



SENADO  
FEDERAL

# Regimento Interno

Volume II – Normas Conexas  
Consolidado até janeiro de 2023



Senado Federal

# REGIMENTO INTERNO

Normas Conexas

VOLUME II

Brasília – DF

## Sumário

### RESOLUÇÕES

<b>RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993.....</b>	<b>3</b>
<i>Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993.....</b>	<b>5</b>
<i>Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993.....</b>	<b>25</b>
<i>Dispõe, com base no art. 52, inciso V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995.....</b>	<b>31</b>
<i>Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001.....</b>	<b>33</b>
<i>Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001.....</b>	<b>37</b>
<i>Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2004.....</b>	<b>68</b>
<i>Autoriza a União a executar Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior e dá outras providências.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005.....</b>	<b>71</b>
<i>Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.</i>	

<b>RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2007.....</b>	<b>74</b>
<i>Autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (Fixed-Rate Single Currency Loan – SCL) para a modalidade de Margem Fixa (Fixed Spread Loan – FSL).</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2007.....</b>	<b>76</b>
<i>Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2007 (ART. 1º).....</b>	<b>87</b>
<i>Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da União e altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2009.....</b>	<b>88</b>
<i>Dispõe sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010.....</b>	<b>90</b>
<i>Cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013.....</b>	<b>97</b>
<i>Cria a Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2015 .....</b>	<b>99</b>
<i>Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos e dá outras providências.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2015 .....</b>	<b>102</b>
<i>Regulamenta o Programa e-Cidadania.</i>	
<b>RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2016.....</b>	<b>104</b>
<i>Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.</i>	

**RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2020..... 107**

*Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.*

**RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2021..... 109**

*Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor).*

**DECRETOS LEGISLATIVOS****DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993 ..... 115**

*Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN ..... 117**

*Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.*

**ATOS DA MESA DO SENADO FEDERAL****ATO DA MESA Nº 1, DE 2001 ..... 121**

*Regulamenta a tramitação de requerimento de informação.*

**ATO DA MESA Nº 1, DE 2009 ..... 127**

*Institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.*

	Pág.
<b>ATO DA MESA Nº 2, DE 2009</b> .....	<b>130</b>
<i>Define e delega competências aos membros da Mesa para o biênio 2009/2010.</i>	
<b>ATO DA MESA Nº 1, DE 2010</b> .....	<b>132</b>
<i>Regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade.</i>	
<b>ATO DA MESA Nº 1, DE 2012</b> .....	<b>134</b>
<i>Define competências e atribuições dos membros da Mesa do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA MESA Nº 1, DE 2014</b> .....	<b>136</b>
<i>Define o conteúdo dos avulsos da Ordem do Dia de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 170 do Regimento Interno do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA MESA Nº 2, DE 2014</b> .....	<b>139</b>
<i>Regulamenta os procedimentos e condições do arquivamento de proposições ao final da legislatura de que trata o art. 332 do Regimento Interno.</i>	

#### ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15, DE 2002</b> .....	<b>145</b>
<i>Disciplina os objetivos, a utilização e o funcionamento dos veículos de comunicação do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 5, DE 2005</b> .....	<b>150</b>
<i>Cria a Ouvidoria do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21, DE 2006</b> .....	<b>152</b>
<i>Institui o Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 2009</b> .....	<b>154</b>
<i>Autoriza os Senadores a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 14, DE 2014</b> .....	<b>156</b>
<i>Regulamenta o art. 182 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o acesso de servidores credenciados ao Plenário do Senado Federal.</i>	

	Pág.
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 18, DE 2014.....</b>	<b>160</b>
<i>Regulamenta o acesso e a cessão das salas de reuniões das comissões do Senado Federal.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8, DE 2021.....</b>	<b>164</b>
<i>Regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.</i>	
<b>ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15, DE 2022.....</b>	<b>173</b>
<i>Consolida as modificações do Regimento Interno do Senado Federal ao final da 56ª Legislatura.</i>	
<b>ATOS E DECISÕES DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL</b>	
<b>ATO DO PRESIDENTE Nº 10, DE 2020 .....</b>	<b>181</b>
<i>Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais.</i>	
<b>DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.....</b>	<b>197</b>
<i>Compartilhamento de documentos de CPIs encerradas.</i>	
<b>ATOS DO CONGRESSO NACIONAL</b>	
<b>ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998.....</b>	<b>219</b>
<i>Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.</i>	
<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 3, DE 2014.....</b>	<b>223</b>
<i>Estabelece procedimento para autuação de mídia eletrônica para as matérias orçamentárias e os relatórios de fiscalização e de controle recebidos ou gerados pelo Congresso Nacional.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 4, DE 2015 .....</b>	<b>225</b>
<i>Estabelece procedimento para confecção e disponibilização dos documentos eletrônicos, de cunho legislativo, no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional.</i>	

	Pág.
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 5, DE 2015</b> .....	229
<i>Estabelece procedimentos referentes à declaração de prejudicialidade e à manifestação de inconstitucionalidade de proposições no âmbito das comissões.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 7, DE 2016</b> .....	231
<i>Define normas para publicação e estabelece a certificação digital do Diário do Senado Federal e do Diário do Congresso Nacional.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 8, DE 2017</b> .....	234
<i>Dispõe sobre a numeração dos pareceres no Senado Federal e no Congresso Nacional.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 9, DE 2017</b> .....	236
<i>Dispõe sobre a prioridade de disponibilização das notas taquigráficas de responsabilidade da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar do Senado Federal.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 10, DE 2018</b> .....	239
<i>Dispõe sobre a publicação dos pareceres de comissões nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 11, DE 2018</b> .....	241
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do LexEdit para elaboração de requerimentos a serem entregues à Secretaria-Geral da Mesa e às Secretarias das Comissões.</i>	
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 12, DE 2019</b> .....	243
<i>Dispõe sobre os procedimentos de cadastro e registro de tramitação de requerimentos e expedientes, tais como avisos, mensagens e ofícios, no Plenário, Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional.</i>	



**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 15, DE 2022..... 247**

*Regulamenta o uso da assinatura eletrônica e estabelece procedimentos para apresentação remota de proposições e documentos legislativos eletrônicos.*

**PARECERES**

**PARECER Nº 252, DE 1990..... 255**

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem nº 124, de 1990.*

*Relator: Senador João Lobo*

**PARECER Nº 480, DE 1990..... 262**

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho na Sessão Ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente ano.*

*Relator: Senador José Paulo Bisol*

**PARECER Nº 296, DE 1991..... 271**

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre “questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC nº 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno”.*

*Relator: Senador Elcio Alvares*

**PARECER Nº 252, DE 1993..... 276**

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos nº 10, de 1991 (Of. SM nº 584, de 6-6-91, na origem), “do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.*

*Relator: Senador Josaphat Marinho*

	Pág.
<b>PARECER Nº 330, DE 1993.....</b>	<b>280</b>
<i>Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal nº 1, de 1993 (Of. nº 418/93, de 17-6-93).</i>	
<i>Relator: Senador Josaphat Marinho</i>	
<b>PARECER Nº 692, DE 1995.....</b>	<b>284</b>
<i>Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, “de Consulta do Plenário, formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, no sentido de que seja esclarecida se a apresentação de PEC de iniciativa do Senhor Presidente da República pode ter início no Senado”.</i>	
<i>Relator: Senador Bernardo Cabral</i>	
<b>PARECER Nº 131, DE 1996.....</b>	<b>309</b>
<i>Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento do Requerimento nº 198, de 1996.</i>	
<i>Relator: Senador José Ignácio Ferreira</i>	
<b>PARECER Nº 555, DE 1998.....</b>	<b>319</b>
<i>Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, que indaga sobre “A possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, em atendimento à solicitação do Senador Eduardo Suplicy.</i>	
<i>Relator: Senador Lúcio Alcântara</i>	
<b>PARECER Nº 525, DE 2002.....</b>	<b>335</b>
<i>Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso ao Plenário da decisão do Presidente do Senado Federal que indeferiu o Requerimento nº 715, de 2001, que requer que, além da tramitação regimental pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que “altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal para aprovar processo sobre demar-</i>	

cação de terras indígenas)”, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais.

Relator: Senador Amir Lando

**PARECER Nº 34, DE 2003..... 338**

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 501, de 2001, que “Requer seja formulada consulta sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação”.*

Relator: Senador Osmar Dias

**PARECER Nº 903, DE 2015..... 344**

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, que requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e do art. 101, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, ficando a deliberação dessas sobrestadas nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte até manifestação daquele colegiado (art. 335, inciso I).*

**OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS RELACIONADOS AO SENADO FEDERAL..... 355**

**REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM COLEGIADOS EXTERNOS..... 371**





# RESOLUÇÕES



## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

---

*Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É criada a Corregedoria do Senado Federal constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos, os quais serão eleitos na forma pelo qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

**Art. 2º** Compete ao Corregedor ou Corregedor substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revisar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

**Art. 3º** O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

**Art. 4º** Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

**Art. 5º** Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º da Constituição Federal.

§ 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

Senador *Humberto Lucena*, Presidente



## RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993

---

*Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

O Senado Federal resolve:

### CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR

**Art. 1º** No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** São deveres fundamentais do Senador:

- I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;
- II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

### CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

**Art. 3º** É expressamente vedado ao Senador:

- I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

**Art. 5º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;<sup>1</sup>

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

---

1 Resolução nº 42/2006.

## CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

**Art. 6º** O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Senador e do seu Cônjuge ou companheira;

III – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I – no órgão de publicação oficial – onde será feita sua publicação integral;

II – em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III – no Programa “Voz do Brasil/Senado Federal” na forma do inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 7º** As medidas disciplinares são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) perda temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

**Art. 8º** A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

**Art. 9º** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 10.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

**Art. 11.** Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 12** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 14.** A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.<sup>2</sup>

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:<sup>3</sup>

I – se faltar legitimidade ao seu autor;<sup>4</sup>

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;<sup>5</sup>

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.<sup>6</sup>

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.<sup>7</sup>

---

2 Resolução nº 25/2008.

3 *Idem.*

4 *Idem.*

5 *Idem.*

6 *Idem.*

7 *Idem.*

§ 3º (Revogado).<sup>8</sup>

**Art. 15.** Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:<sup>9</sup>

I – registro e autuação da representação;<sup>10</sup>

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte:<sup>11</sup>

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;<sup>12</sup>

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa;<sup>13</sup>

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.<sup>14</sup>

IV – (Revogado);<sup>15</sup>

V – (Revogado);<sup>16</sup>

VI – (Revogado);<sup>17</sup>

VII – (Revogado);<sup>18</sup>

VIII – (Revogado);<sup>19</sup>

---

8 Resolução nº 25/2008.

9 *Idem.*

10 *Idem.*

11 *Idem.*

12 *Idem.*

13 *Idem.*

14 *Idem.*

15 *Idem.*

16 *Idem.*

17 *Idem.*

18 *Idem.*

19 *Idem.*



§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente do Conselho, vedada a designação de membro do próprio colegiado, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.<sup>20</sup>

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente do Conselho designará substituto na reunião ordinária subsequente, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.<sup>21</sup>

§ 3º (Revogado).<sup>22</sup>

§ 4º (Revogado).<sup>23</sup>

§ 5º (Revogado).<sup>24</sup>

**Art. 15-A.** Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.<sup>25</sup>

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.<sup>26</sup>

§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista.<sup>27</sup>

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;<sup>28</sup>

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.<sup>29</sup>

---

20 Resolução nº 25/2008

21 *Idem.*

22 *Idem.*

23 *Idem.*

24 *Idem.*

25 *Idem.*

26 *Idem.*

27 *Idem.*

28 *Idem.*

29 *Idem.*

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período.<sup>30</sup>

§ 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 20 desta Resolução, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal que circular no dia subsequente.<sup>31</sup>

§ 5º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, instaurando-se processo disciplinar para a aplicação daquelas medidas, nos termos ali estabelecidos.<sup>32</sup>

§ 6º Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.<sup>33</sup>

**Art. 16.** Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.<sup>34</sup>

**Art. 17** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:<sup>35</sup>

I – se faltar legitimidade ao seu autor;<sup>36</sup>

30 Resolução nº 25/2008.

31 *Idem.*

32 *Idem.*

33 *Idem.*

34 *Idem.*

35 *Idem.*

36 *Idem.*

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;<sup>37</sup>

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.<sup>38</sup>

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente.<sup>39</sup>

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.<sup>40</sup>

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.<sup>41</sup>

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.<sup>42</sup>

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.<sup>43</sup>

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.<sup>44</sup>

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para

---

37 Resolução nº 25/2008.

38 *Idem.*

39 *Idem.*

40 *Idem.*

41 *Idem.*

42 *Idem.*

43 *Idem.*

44 *Idem.*

o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução.<sup>45</sup>

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.<sup>46</sup>

## CAPÍTULO VI-A DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA<sup>47</sup>

**Art. 17-A.** Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos.<sup>48</sup>

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.<sup>49</sup>

**Art. 17-B.** O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.<sup>50</sup>

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.<sup>51</sup>

**Art. 17-C.** Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.<sup>52</sup>

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:<sup>53</sup>

---

45 Resolução nº 25/2008

46 *Idem.*

47 *Idem.*

48 *Idem.*

49 *Idem.*

50 *Idem.*

51 *Idem.*

52 *Idem.*

53 *Idem.*

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;<sup>54</sup>

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;<sup>55</sup>

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;<sup>56</sup>

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;<sup>57</sup>

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;<sup>58</sup>

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;<sup>59</sup>

VII – a chamada para que os Senadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Senadores;<sup>60</sup>

VIII – após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Senadores que não integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições;<sup>61</sup>

IX – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;<sup>62</sup>

X – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe

---

54 Resolução nº 25/2008

55 *Idem.*

56 *Idem.*

57 *Idem.*

58 *Idem.*

59 *Idem.*

60 *Idem.*

61 *Idem.*

62 *Idem.*

permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.<sup>63</sup>

**Art. 17-D.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.<sup>64</sup>

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Senadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Senadores lhes atribuirão o valor de informantes.<sup>65</sup>

**Art. 17-E.** A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.<sup>66</sup>

**Art. 17-F.** Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo ao Senado Federal.<sup>67</sup>

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.<sup>68</sup>

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.<sup>69</sup>

**Art. 17-G.** O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.<sup>70</sup>

**Art. 17-H.** O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator.<sup>71</sup>

---

63 Resolução nº 25/2008.

64 *Idem.*

65 *Idem.*

66 *Idem.*

67 *Idem.*

68 *Idem.*

69 *Idem.*

70 *Idem.*

71 *Idem.*

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.<sup>72</sup>

**Art. 17-I.** Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.<sup>73</sup>

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.<sup>74</sup>

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.<sup>75</sup>

#### CAPÍTULO VI-B DAS NULIDADES<sup>76</sup>

**Art. 17-J.** Quando esta Resolução, o Regimento Interno do Senado Federal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.<sup>77</sup>

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.<sup>78</sup>

**Art. 17-L.** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam.<sup>79</sup>

---

72 Resolução nº 25/2008.

73 *Idem.*

74 *Idem.*

75 *Idem.*

76 *Idem.*

77 *Idem.*

78 *Idem.*

79 *Idem.*

**Art. 17-M.** O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.<sup>80</sup>

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.<sup>81</sup>

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.<sup>82</sup>

**Art. 17-N.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.<sup>83</sup>

#### CAPÍTULO VI-C DA APRECIÇÃO DO PARECER<sup>84</sup>

**Art. 17-O.** Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:<sup>85</sup>

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;<sup>86</sup>

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;<sup>87</sup>

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;<sup>88</sup>

---

80 Resolução nº 25/2008.

81 *Idem.*

82 *Idem.*

83 *Idem.*

84 *Idem.*

85 *Idem.*

86 *Idem.*

87 *Idem.*

88 *Idem.*



IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho;<sup>89</sup>

V – o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;<sup>90</sup>

VI – o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal.<sup>91</sup>

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.<sup>92</sup>

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias.<sup>93</sup>

§ 3º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.<sup>94</sup>

**Art. 18.** Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 19.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.<sup>95</sup>

---

89 Resolução nº 25/2008

90 *Idem.*

91 *Idem.*

92 *Idem.*

93 *Idem.*

94 *Idem.*

95 *Idem.*

**Art. 20.** O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

**Art. 21.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 22.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado.<sup>96</sup>

§ 2º Os Senadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse.<sup>97</sup>

**Art. 23.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente.<sup>98</sup>

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

---

96 Resolução nº 25/2008.

97 *Idem.*

98 Resolução nº 1/2008.

§ 3º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

**Art. 23-A.** Se for oferecida representação ou denúncia contra Senador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede do Senado Federal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos do art. 15, III, e 17, § 4º.<sup>99</sup>

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias do Senado Federal ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.<sup>100</sup>

§ 2º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.<sup>101</sup>

§ 3º Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá:<sup>102</sup>

I – reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede do Senado Federal para audiência de instrução da representação ou denúncia;<sup>103</sup>

II – por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores do Senado Federal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado.<sup>104</sup>

§ 4º As diligências a serem realizadas fora do Senado Federal, que exijam a atuação de outros entes da Federação ou de outros Poderes da República, serão feitas por intermédio da Mesa.<sup>105</sup>

<sup>99</sup> Resolução nº 25/2008.

<sup>100</sup> *Idem.*

<sup>101</sup> *Idem.*

<sup>102</sup> *Idem.*

<sup>103</sup> *Idem.*

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> *Idem.*

**Art. 24.** Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.<sup>106</sup>

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

**Art. 25.** O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

**Art. 26-A.** Se necessário, o Presidente, por deliberação do Conselho, prorrogará, por prazo determinado, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia.<sup>107</sup>

**Art. 26-B.** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.<sup>108</sup>

**Art. 27.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

Senador *Humberto Lucena*, Presidente

---

106 Resolução nº 25/2008.

107 *Idem.*

108 *Idem.*

## RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

---

*Dispõe, com base no art. 52, inciso V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução, as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, compreende-se como financiamento externo toda e qualquer operação ativa decorrente de financiamento ou empréstimo, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, que represente a concessão de créditos diretamente pela União, a devedores situados no exterior.

§ 2º As disposições desta resolução não se aplicam às operações financeiras de apoio à exportação, realizadas mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos por instituições do mercado financeiro, as quais deverão ser conduzidas pelo Poder Executivo, ao abrigo da legislação pertinente.

**Art. 2º** Os desembolsos de recursos referentes às operações de financiamento realizados em um exercício financeiro não poderão exceder o montante dos recursos orçamentários previstos para aquele exercício, ressalvadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos.

**Art. 3º** As operações de financiamento externo a exportações de bens e de serviços, realizadas com recursos orçamentários da União, obedecerão à seguinte orientação:

I – as condições do financiamento, referentes ao percentual financiado, aos prazos de pagamento, às garantias e às taxas de juros, deverão ser compatíveis com as condições usualmente praticadas no mercado internacional para operações equivalentes;

II – quando uma operação individual, no que se refere ao seu desembolso anual, ultrapassar quinze por cento do valor da dotação orçamentária destinada a financiamento à exportação, esta operação será submetida à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes;

III – As operações de financiamento a exportações de serviços, somente serão autorizadas quando destinadas a amparar projetos que efetivamente contribuam para a atividade econômica interna, geração de empregos no País, nível de investimentos e modernização tecnológica ou que possam determinar o subsequente fornecimento de produtos nacionais ao exterior.

**Art. 4º** As operações de financiamentos, de que trata esta resolução, deverão ser garantidas por:

I – quando se tratar de entidade de direito público:

- a) aval do governo do país importador;
- b) reembolso autorizado da dívida dentro do Convênio de Crédito Recíproco (CCR);
- c) outras garantias subsidiárias.

II – quando se tratar de entidades de direito privado:

- a) carta de crédito, aval ou fiança de banco de primeira linha;
- b) reembolso automático da dívida dentro do Convênio Recíproco (CCR);
- c) outras garantias subsidiárias.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através do Banco do Brasil S.A., atuará como órgão executor das operações de financiamento de que trata o art. 3º desta resolução.

Parágrafo único. As operações de financiamento externo, realizadas no âmbito do Programa de financiamento de Exportação de Máquinas e Equipa-

mentos (Finamex), serão operadas pelo Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**Art. 6º** A concessão de financiamento externo dependerá:

I – de o tomador e o garantidor não estarem inadimplentes com a República Federativa do Brasil ou com qualquer de suas entidades controladas, de direito público ou privado, ressalvados os casos em que houver renegociação das dívidas diretamente pela União ou através de organismos internacionais.

II – de o ente garantidor da operação possuir capacidade de honrar os compromissos assumidos.

**Art. 7º** O montante anual das operações de financiamento externo para exportação de qualquer natureza, com recursos orçamentários da União, não poderá ultrapassar a dez por cento do valor médio das exportações dos últimos três anos.

Parágrafo único. Excetuam-se do limite estabelecido neste artigo, as operações externas de renegociação ou de rolagem de dívida.

**Art. 8º** As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.

**Art. 9º** Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II – análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III – análise financeira da operação;

IV – parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V – características da operação de crédito sob exame;

VI – informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

VII – informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo:<sup>109</sup>

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador;<sup>110</sup>

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.<sup>111</sup>

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar, na mensagem que encaminhar o pedido de autorização da operação, que as avaliações de que trata o inciso VII do *caput* sejam tratadas pelo Senado Federal como documento sigiloso nos termos do art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal e demais dispositivos aplicáveis, tratamento este que somente poderá ser modificado mediante decisão do Plenário da Casa.<sup>112</sup>

**Art. 10.** Os contratos de financiamento externo, não vinculados à exportação de bens e de serviços nacionais, serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo único. As obrigações de que trata este artigo subordinam-se às normas estabelecidas no art. 9º e no parágrafo único do art. 8º.

109 Resolução nº 5/2014.

110 *Idem.*

111 *Idem.*

112 *Idem.*



**Art. 11.** Os contratos relativos a operação de financiamento externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União e o devedor externo, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante foro brasileiro ou submetido a arbitragem internacional.

**Art. 12.** O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição dos financiamentos, discriminando por país:

- I – as entidades tomadoras;
- II – o valor das operações;
- III – o cronograma de desembolso;
- IV – o valor financiado;
- V – os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos;
- VI – a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores;
- VII – as providências em curso para sanar as inadimplências;
- VIII – a demanda de recursos, as solicitações examinadas, as operações aprovadas e as contratadas;
- IX – o exportador brasileiro.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá as condições para a concessão de estímulos à exportação de bens e serviços nacionais de que trata esta resolução e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e as condições necessárias para evitar a concentração de financiamentos destinados a um único tomador ou garantidor externo, ou quando essas operações beneficiarem um único exportador brasileiro de bens e serviços.

**Art. 14.** A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes.

**Art. 15.** As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito dos arts. 8º e 10, incluirão, ao menos as seguintes informações:

I – o valor da operação e a moeda em que será realizada;

II – o objetivo da operação e o órgão executor;

III – as condições financeiras básicas da operação;

IV – o prazo para o exercício da autorização.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1993.

Senador *Chagas Rodrigues*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

---

*Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado, de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

§ 5º O Presidente do Senado designará, dentre os membros da Procuradoria Parlamentar, um Coordenador com mandato de 2 (dois) anos.<sup>113</sup>

§ 6º Caberá ao Coordenador da Procuradoria Parlamentar:<sup>114</sup>

I – ordenar e dirigir os trabalhos da Procuradoria Parlamentar;<sup>115</sup>

II – distribuir as matérias entre os membros;<sup>116</sup>

III – convocar as reuniões do órgão.<sup>117</sup>

**Art. 2º** Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995.

Senador *José Sarney*, Presidente

---

113 Resolução nº 42/2013.

114 *Idem.*

115 *Idem.*

116 *Idem.*

117 *Idem.*

## RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001

---

*Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que,

embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

**Art. 2º** Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores excluídas as duplicidades.<sup>118</sup>

---

118 Resolução nº 5/2002.

§ 4º (Revogado).<sup>119</sup>

**Art. 3º** A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o *caput*, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I – o excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II – para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

---

119 Resolução nº 5/2002.

Resoluções

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

**Art. 5º** Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal



## RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001

---

*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para

amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V – dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 1º A dívida pública consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.<sup>120</sup>

**Art. 3º** Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

---

120 Resolução nº 15/2018.

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:<sup>121</sup>

I – assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;<sup>122</sup>

II – parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.<sup>123</sup>

**Art. 4º** Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

---

121 Resolução nº 19/2003.

122 *Idem.*

123 *Idem.*

Resoluções

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.<sup>124</sup>

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

**Art. 5º** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;<sup>125</sup>

V – conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;

VI – em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva;

---

124 Resolução nº 10/2010.

125 Resolução nº 15/2021.

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa;<sup>126</sup>

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória;<sup>127</sup>

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.<sup>128</sup>

c) (Revogado).<sup>129</sup>

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.<sup>130</sup>

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.<sup>131</sup>

§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas de que trata o inciso VI, inclusive de participa-

126 Resolução nº 17/2015.

127 *Idem*.

128 *Idem*.

129 *Idem*.

130 *Idem*.

131 *Idem*.

ções especiais, poderão contratar operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos, contanto que o pagamento por tal contratação não comprometa mais de 10% (dez por cento) do valor total projetado em consequência da exploração dos mesmos recursos, por ano, sem a observância do disposto nas alíneas do referido inciso e no § 2º, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável a cada fonte de receita.<sup>132</sup>

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções dos órgãos competentes.<sup>133</sup>

### CAPÍTULO III DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I – o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

---

132 Resolução nº 2/2015.

133 *Idem*.

II – as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III – as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em

consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito:<sup>134</sup>

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;<sup>135</sup>

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.<sup>136</sup>

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.<sup>137</sup>

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).<sup>138</sup>

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:<sup>139</sup>

---

134 Resolução nº 19/2003.

135 *Idem*.

136 *Idem*.

137 Resolução nº 29/2009.

138 Resolução nº 45/2010.

139 Resolução nº 36/2009.



I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou<sup>140</sup>

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.<sup>141</sup>

§ 5º (Revogado).<sup>142</sup>

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014.<sup>143</sup>

**Art. 8º** (Revogado).<sup>144</sup>

**Art. 9º** O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

---

140 *Idem.*

141 Resolução nº 36/2009.

142 *Idem.*

143 Resolução nº 10/2013.

144 Resolução nº 3/2002.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:<sup>145</sup>

I – não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;<sup>146</sup>

II – esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;<sup>147</sup>

III – esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;<sup>148</sup>

IV – esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.<sup>149</sup>

**Art. 10.** O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

**Art. 11.** Até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.<sup>150</sup>

**Art. 12.** Para efeito do disposto no art. 11 será observado o seguinte:

I – é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II – o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 7º, seja inferior a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento), estabelecidos no inciso I, em valor suficiente para

---

145 *Idem.*

146 Resolução nº 3/2002.

147 *Idem.*

148 *Idem.*

149 *Idem.*

150 Resolução nº 29/2009.

que o dispêndio anual atinja 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 13.** A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, nos termos dos contratos firmados entre a União e a respectiva unidade federada.<sup>151</sup>

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no § 1º, somente poderão ser refinanciados para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º O refinanciamento de títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluídos os não negociados, têm prazo de refinanciamento limitado a até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do *caput* deste artigo, desde que os Estados e

---

151 Resolução nº 3/2002.

os Municípios emissores comprovem que tomaram as providências judiciais cabíveis, visando o ressarcimento dos valores referentes a deságios concedidos e “taxas de sucesso” pagas.<sup>152</sup>

§ 4º Até que haja pronunciamento final da Justiça sobre a validade dos títulos a que se refere o § 3º, a União deverá depositar os valores correspondentes aos seus refinanciamentos em depósito judicial vinculado, a partir da data do respectivo vencimento, em nome do Estado ou do Município emissor.

**Art. 14.** A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária deve cumprir as seguintes condições:

I – realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV – será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

**Art. 15.** É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.<sup>153</sup>

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* deste artigo:<sup>154</sup>

I – o refinanciamento da dívida mobiliária;<sup>155</sup>

II – as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;<sup>156</sup>

152 Resolução nº 3/2002.

153 Resolução nº 32/2006.

154 Resolução nº 40/2006.

155 *Idem.*

156 *Idem.*

III – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.<sup>157</sup>

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.<sup>158</sup>

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o *caput* deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.<sup>159</sup>

**Art. 17.** É vedada a contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada.

**Art. 18.** A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I – o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II – a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor ou, alternativamente, mediante declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal

---

157 Resolução nº 45/2010.

158 Resolução nº 19/2011.

159 Resolução nº 10/2010.

ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia.<sup>160</sup>

§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinanciamento da dívida mobiliária.

**Art. 19.** As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I – a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II – os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

**Art. 20.** Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I – de natureza política;

II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 20-A.** Para os consórcios públicos, os limites e as condições para a realização de operações de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos individualmente por cada ente da Federação consorciado.

§ 1º Para a avaliação dos limites e das condições individuais a que se refere o *caput*, o consórcio público deverá, no momento da proposta de contratação de operação de crédito, eleger uma das seguintes formas de apropriação do valor total da operação entre os consorciados:

---

160 Resolução nº 3/2002.

I - a quota-parte do ente da Federação no contrato de rateio vigente no momento da contratação da operação de crédito; ou

II - a quota de investimentos decorrentes da operação de crédito que o consórcio público planejou para cada ente da Federação consorciado, admitida inclusive a hipótese de que um ou mais consorciados não tenham quota em determinada operação.

§ 2º Quando a operação de crédito exigir garantias e contragarantias para sua realização, ambas deverão ser oferecidas pelos entes da Federação consorciados de forma proporcional à apropriação do valor total da operação definida nos termos do § 1º.<sup>161</sup>

**Art. 20-B.** A alteração do contrato de consórcio público, com a retirada ou a exclusão de um ou mais entes da Federação, implica:

I - no caso da exclusão de ente da Federação do consórcio público prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a execução imediata de garantias e contragarantias daquele ente da Federação, com proporcional redução das obrigações do consórcio junto ao credor;

II - no caso da retirada do ente da Federação do consórcio público prevista no art. 11 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a manutenção das obrigações decorrentes da operação de crédito, devendo o ente da Federação optar, no ato de sua saída, pela:

a) manutenção dos respectivos pagamentos ao consórcio; ou

b) execução das garantias e das contragarantias com proporcional redução das obrigações do consórcio junto ao credor.

§ 1º A retirada ou a exclusão de ente da Federação do consórcio público deverá ser comunicada ao ofertante de garantias e contragarantias e ao credor em até 5 (cinco) dias úteis após o ato formal que oficialize a alteração do contrato de consórcio público.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para realizar as comunicações a que se refere o § 1º.

§ 3º Caso ente da Federação se retire do consórcio público e fique inadimplente com os pagamentos previstos na alínea “a” do inciso II do *caput*, executar-se-ão as garantias e as contragarantias imediatamente.

---

161 Resolução nº 15/2018.

§ 4º Mediante previsão do contrato de consórcio público, a suspensão de ente da Federação do consórcio público prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, poderá ser equiparada à retirada do ente para a manutenção das obrigações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.<sup>162</sup>

**Art. 20-C.** A extinção do contrato de consórcio público não altera as responsabilidades financeiras, os limites a que se refere o art. 6º ou as garantias e as contragarantias oferecidas em decorrência de operação de crédito contratada na vigência do contrato de consórcio público.

Parágrafo único. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes que tenham se apropriado de investimentos decorrentes de operação de crédito de forma superior ao ônus assumido até o momento da extinção do contrato de consórcio público.<sup>163</sup>

#### CAPÍTULO IV DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:<sup>164</sup>

I – pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II – autorização legislativa para a realização da operação;

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamen-

---

162 Resolução nº 15/2018.

163 *Idem*.

164 Resolução nº 10/2010.



tária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica;<sup>165</sup>

IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;<sup>166</sup>

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;<sup>167</sup>

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V – declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5º;

VI – comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII – no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;<sup>168</sup>

VIII – certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e,

165 Resolução nº 19/2011.

166 Resolução nº 3/2002.

167 *Idem*.

168 Resolução nº 3/2002.

quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.<sup>169</sup>

IX – cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X – relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI – Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;<sup>170</sup>

XII – comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII – comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º;<sup>171</sup>

XV – cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar;<sup>172</sup>

XVI – cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.<sup>173</sup>

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

---

169 Resolução nº 3/2002.

170 Resolução nº 10/2010.

171 *Idem.*

172 *Idem.*

173 *Idem.*

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.<sup>174</sup>

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.<sup>175</sup>

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.<sup>176</sup>

§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução.<sup>177</sup>

**Art. 22.** Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II – solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III – documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

**Art. 23.** Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter:

---

174 Resolução nº 3/2002.

175 *Idem.*

176 Resolução nº 10/2010.

177 *Idem.*

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III – documentação de que trata o art. 21; e

IV – no caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subsequentes dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto.<sup>178</sup>

§ 1º No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o *caput* deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República.

§ 2º Integrarão o processado dos pedidos de autorização de que tratam este artigo e os arts. 22 e 29 desta Resolução, e ficarão à disposição dos integrantes das Comissões envolvidas na sua apreciação na respectiva Secretaria e em meio eletrônico, todos os documentos integrantes do processo de apreciação e emissão de parecer por parte do Poder Executivo, inclusive todos os pareceres e relatórios técnicos que embasaram as manifestações finais dos diferentes órgãos intervenientes.<sup>179</sup>

**Art. 24.** A constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.<sup>180</sup>

---

178 Resolução nº 3/2002.

179 Resolução nº 5/2014.

180 Resolução nº 19/2011.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no *caput*, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.<sup>181</sup>

§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.<sup>182</sup>

§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.<sup>183</sup>

§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.<sup>184</sup>

**Art. 25.** O encaminhamento dos pleitos pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal deve ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

§ 1º Caso o Ministério da Fazenda constate que a documentação recebida não é suficiente para sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo igual prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Não atendidas as exigências no prazo de que trata o *caput* deste artigo, o pleito deverá ser indeferido.

---

181 Resolução nº 19/2011.

182 Resolução nº 19/2003.

183 *Idem.*

184 *Idem.*

**Art. 26.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I – informações sobre o montante das dívidas fluuante e consolidada, interna e externa;

II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 27.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em instrução específica daquele Órgão, as informações necessárias para o acompanhamento das operações de crédito aprovadas nos termos desta Resolução e para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, conforme previsto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 28.** São sujeitas a autorização específica do Senado Federal as seguintes modalidades de operações:

I – de crédito externo;

II – decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

III – de emissão de títulos da dívida pública;

IV – de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

**Art. 29.** Os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal quando atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, acompanhados de parecer técnico que contenha, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

I – demonstrativo do cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 32;

II – informações que permitam avaliar o custo financeiro da operação de crédito; e<sup>185</sup>

III – demonstrativo do perfil de endividamento da entidade pública solicitante, antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer a que se refere o *caput* incluirá, obrigatoriamente, manifestação favorável ou contrária em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Resoluções do Senado Federal.<sup>186</sup>

§ 2º Nos pleitos relativos a emissão de títulos da dívida pública, o parecer a que se refere o *caput* conterà, também:

I – especificação do valor dos títulos a serem emitidos e do valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, com indicação das datas de referência de tais valores;

II – análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos nesse mercado; e

III – em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução dos títulos desde sua emissão, registrando-se sua valorização ao longo do tempo.

---

185 Resolução nº 10/2010.

186 *Idem*.

§ 3º Os pareceres técnicos e jurídicos apresentados pelo ente nos termos do inciso I do art. 21 serão encaminhados ao Senado Federal anexados ao parecer técnico definido no *caput*.<sup>187</sup>

**Art. 30.** Quando não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas a autorização específica do Senado Federal não serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda ao Senado Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda devolverá os pleitos a que se refere o *caput*, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

**Art. 31.** As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte procedimento pelo Ministério da Fazenda:

I – os pleitos que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 32 serão indeferidos de imediato;

II – os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32, serão autorizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 32.** Considera-se requisito mínimo, para os fins desta Resolução, o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 21, 22 e 23.

§ 1º Os requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 serão comprovados à instituição financeira ou ao contratante, conforme o caso, por ocasião da assinatura do contrato.<sup>188</sup>

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.<sup>189</sup>

§ 3º Durante a vigência do prazo estabelecido no § 2º, a comprovação a que se referem o § 1º deste artigo, o parágrafo único do art. 16 e o § 5º do art.

---

187 Resolução nº 10/2010.

188 *Idem*.

189 Resolução nº 21/2012.



21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.<sup>190</sup>

**Art. 33.** Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo quando proposto pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Art. 34.** A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Ministério da Fazenda, para exposição do parecer por ele emitido.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar da pauta da reunião seguinte.

**Art. 35.** A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da mesma Comissão, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Senador já indicado como relator de pedido de que trata o *caput* não será designado novamente antes que todos os membros titulares da referida Comissão tenham sido designados relatores de pedidos da mesma espécie.

**Art. 35-A.** Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado.

## CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS

**Art. 36.** As operações de antecipação de receita orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito

---

<sup>190</sup> Resolução nº 10/2010.

junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais do processo de que trata o *caput*.

**Art. 37.** O Ministério da Fazenda analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução, tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso II do art. 22.

§ 1º Estando o pleito de realização da operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Ministério da Fazenda solicitará ao Banco Central do Brasil a realização do processo competitivo eletrônico, que se dará por meio da divulgação da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade autorreguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Ministério da Fazenda, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

§ 2º O resultado do processo competitivo de que trata o § 1º será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente, com descrição detalhada das ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF.

§ 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

§ 5º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 6º Realizado o processo competitivo de que trata o § 1º, a operação de antecipação da receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros

da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 38.** Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinanciar títulos vincendos, devem ser encaminhados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, o Ministério da Fazenda solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no § 1º, a data de entrega da documentação completa.

**Art. 39.** A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade autorreguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização do leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Ministério da Fazenda, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e ao Tribunal de Contas competente.

§ 4º A recolocação, no mercado, de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas, será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

**Art. 40.** O Senado Federal solicitará ao Banco Central do Brasil, quando julgar necessário, a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

**Art. 41.** O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Senado Federal:

I – a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II – cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) prazo da operação;
- c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III – número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV – número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 36; e

V – outras informações pertinentes.

§ 1º O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar as operações de antecipação de receita orçamentária serão informados exclusivamente ao Senado Federal.

**Art. 42.** O Ministério da Fazenda encaminhará, trimestralmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório analítico das operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas no período, com especificação, para cada resolução autorizativa do Senado Federal, da modalidade da operação, dos valores e quantidades negociadas, de seus custos e deságios e da relação dos participantes da cadeia de compra e venda.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, sempre que solicitado, encaminhará ao Senado Federal relação dos participantes da cadeia de compra e venda a que se refere o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** (Revogado).<sup>191</sup>

**Art. 44.** As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:<sup>192</sup>

I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e

IV – prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

**Art. 45.** A fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

---

191 Resolução nº 3/2002.

192 Resolução nº 8/2010.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal poderá, havendo evidências de irregularidade, realizar diligência nos termos do § 3º do art. 24 ou solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*.

**Art. 46.** O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definidos nos arts. 6º e 7º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

**Art. 47.** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

**Art. 48.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por eles assumidas mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do § 1º e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios

com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

**Art. 49.** Aos contratos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal com a União, no âmbito do Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes) aplica-se o disposto no art. 45.

Parágrafo único. Os pleitos de que trata este artigo são dispensados do cumprimento do disposto no art. 15.

**Art. 50.** O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

**Art. 51.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52.** Revogam-se as Resoluções nºs 78 e 93, de 1998; 19, 22, 28, 40 e 74, de 1999; e 58, 62, 63, 64 e 65, de 2000, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2001.

Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2004

---

*Autoriza a União a executar Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior e dá outras providências.*

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a executar o Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, que consiste nas operações de:

I – emissão de títulos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, no exterior, com contrapartida em moeda corrente nacional ou estrangeira;

II – administração de passivos, de responsabilidade do Tesouro Nacional, contemplando operações de compra, de permuta e outras modalidades de operações, inclusive com derivativos financeiros.

Parágrafo único. A União é autorizada a contratar instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para atuarem no mercado financeiro internacional nas operações de que trata esta Resolução.

**Art. 2º** As operações de emissão e de administração de passivos a que se refere o art. 1º têm as seguintes características:

I – montante da emissão e colocação dos títulos: até US\$ 75,000,000,000.00 (setenta e cinco bilhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou parceladamente;

II – modalidade dos títulos: os títulos serão emitidos na forma nominativa ou ao portador, podendo, ou não, ser listados em bolsas de valores, conforme seja conveniente para sua comercialização;



III – forma de colocação: mediante oferta internacional;

IV – prazo: a ser definido por ocasião das negociações;

V – juros: a serem definidos, tanto em termos de taxas quanto de periodicidade de pagamento, por ocasião das negociações;

VI – destinação dos recursos: pagamento da Dívida Pública Federal (DPF), de responsabilidade do Tesouro Nacional.

**Art. 3º** A execução de cada operação de administração de passivos, a que se refere o inciso II do art. 1º, deverá ser informada ao Senado Federal, pelo órgão responsável pela administração da Dívida Pública Federal (DPF), mediante o envio de relatório circunstanciado, até 30 (trinta) dias após sua realização.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deverá ser abrangente e analítico, evidenciar o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, demonstrar os benefícios obtidos, além de conter necessariamente as seguintes informações e documentos:

I - preços dos títulos objeto de cada operação de recompra, troca ou reestruturação;

II - cópia da documentação relativa à operação realizada, especialmente dos contratos de eventuais novas emissões de títulos externos efetuadas ao amparo desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de não-cumprimento do estabelecido neste artigo, é suspensa a autorização para a União realizar qualquer outra operação de recompra ou de reestruturação dos títulos da dívida externa, até que seja cumprida a obrigação nele contida.

**Art. 4º** O Ministro da Fazenda apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em até 30 (trinta) dias corridos após o final de cada trimestre, relatório da execução do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, com as seguintes informações:

I – para as emissões de títulos, a que se refere o inciso I do art. 1º:

a) demonstrativo estatístico dos valores efetivamente emitidos, discriminando, por denominação e números de série dos títulos, seus valores unitários e totais, quantidade e montantes de emissão, taxas de juros, prazos e datas de vencimento;

b) demonstrativo contábil do pagamento da Dívida Pública Federal (DPF) com os recursos captados nas novas emissões amparadas por esta Resolução, discriminando, por denominação e números de série dos títulos resgatados, seus valores unitários e totais, quantidades, taxas de juros, prazos e datas de vencimento;

II - para as operações de administração de passivos, a que se refere o inciso II do art. 1º:

a) análise circunstanciada de cada operação;

b) demonstrativo abrangente e analítico acerca dos benefícios auferidos em cada operação, devendo contemplar os preços dos títulos ou derivativos e cópia dos principais documentos, especialmente dos contratos de emissões de títulos ou derivativos;

c) demonstrativo contábil do pagamento da Dívida Pública Federal (DPF), caso ocorra o ingresso líquido de recursos financeiros, em cada operação de administração de passivos ao amparo desta Resolução, discriminando, por denominação e números de série, os títulos resgatados, seus valores unitários e totais, quantidades, taxas de juros, prazos e datas de vencimento.

**Art. 5º** Constitui crime de responsabilidade, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, o emprego dos recursos do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior em destinação diferente da prevista no inciso VI do art. 2º desta Resolução, assim como a omissão ou o injustificado atraso na apresentação dos relatórios de que tratam os arts. 3º e 4º.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as Resoluções nºs 57, de 1995; 69, de 1996; 51, de 1997; 23, de 1999; 74, de 2000, e 34 de 2002, todas do Senado Federal.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2004

Senador *José Sarney*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2005

---

*Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece as normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Todos os indicados serão sabatinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em datas a serem fixadas pelo seu Presidente, observando-se os prazos regimentais.

**Art. 3º** Para cada indicação haverá um relator, que opinará perante a Comissão.

§ 1º O relatório será apreciado em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

§ 2º Aprovada ou rejeitada a indicação pela Comissão, esta será submetida à decisão do Plenário.

**Art. 4º** Havendo a rejeição de qualquer nome pelo Plenário, será oficiado à autoridade máxima do órgão ou instituição competente para a indicação, a fim de que novo nome seja apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** As indicações de nomes deverão ser acompanhadas de amplos esclarecimentos sobre o candidato e instruídas com os seguintes documentos:

I – *curriculum vitae* do indicado no qual conste, detalhadamente, sua qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;

II – informação do indicado de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III – declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurados contra o indicado;

IV – declaração do indicado de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

V – (Revogado);<sup>193</sup>

VI – (Revogado).<sup>194</sup>

**Art. 6º** O preenchimento de vaga para a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja indicação for do Senado Federal, dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do conhecimento oficial de abertura da vaga.

§ 1º A indicação do candidato, feita pelas lideranças da Casa à Mesa do Senado, obedecido ao disposto no art. 5º, *caput* e seus incisos, não poderá contemplar membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

§ 2º A indicação mencionada no § 1º será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e ao Plenário, dando-se por aprovada, nesse último caso, se houver maioria absoluta de votos.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no *caput* deste artigo para o preenchimento das vagas decorrentes da instalação dos Conselhos referidos nesta Resolução.

193 Resolução nº 22/2009.

194 *Idem*.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005

Senador *Renan Calheiros*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2007

---

*Autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (Fixed-Rate Single Currency Loan – SCL) para a modalidade de Margem Fixa (Fixed Spread Loan – FSL).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas entidades da administração indireta, autorizados a celebrar aditivos com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed-Rate Single Currency Loan*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*).

**Art. 2º** Considera-se, para os fins desta Resolução, que a modalidade de Margem Fixa é aquela que faculta aos mutuários, nos termos das Normas Gerais Aplicáveis aos Empréstimos do Bird, ações para gestão dos custos e dos riscos financeiros do empréstimo, que consistem em:

- I – conversão de flutuante para fixa ou vice-versa de taxa de juros aplicável a montante parcial ou total do empréstimo;
- II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
- III – alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado;

IV – alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

**Art. 3º** Os aditivos autorizados por esta Resolução devem obedecer às seguintes condições básicas:

I – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa Libor para 6 (seis) meses e margem de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II – comissão de transação (*transaction fee*): 0,03% (três centésimos por cento) sobre o montante do empréstimo, devida pela fixação da margem aplicável à respectiva taxa de juros.

**Art. 4º** Adicionalmente às condições básicas previstas no art. 3º, é autorizada a cobrança de:

I – custos eventualmente incorridos pelo Bird na realização das operações de que trata esta Resolução;

II – comissão de transação (*transaction fee*) de até:

a) 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre os valores afetados, nos casos a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º;

b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre os valores afetados, no caso a que se refere o inciso III do art. 2º.

**Art. 5º** Qualquer aditivo contratual com vista à alteração da modalidade de empréstimo em Moeda Única com Taxa Fixa (*Fixed-Rate Single Currency Loan*) para a modalidade de Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*) que inclua custos adicionais ou superiores aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução ou que amplie o montante total da operação de crédito deve ser objeto de autorização específica do Senado Federal.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2007.

Senador *Garibaldi Alves Filho*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2007

---

*Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – União: a respectiva administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses,



dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 1º Das obrigações financeiras do Banco Central do Brasil, somente serão incluídas na dívida consolidada da União aquelas decorrentes da emissão de títulos de sua responsabilidade no mercado.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a União, aqui considerada a administração direta, e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto os títulos do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único. Equiparam-se a operações de crédito:

I – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

**Art. 4º** Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I – os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 e no art. 239 da Constituição;

II – a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

**Art. 5º** É vedado à União:

I – o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II – a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III – a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV – a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retroenumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a União ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

### CAPÍTULO III

#### DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computadas como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I – o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III – as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos demais entes da Federação, excetuando-se aquelas decorrentes da participação em organismos financeiros internacionais.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II, § 2º, deste artigo, se concedido por instituição financeira controlada pela União, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 5º O disposto no § 4º somente se aplica se, até a realização da despesa respectiva, a receita das operações de crédito ficar depositada em sub-conta da Conta Única da União no Banco Central do Brasil.

§ 6º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo da União observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto em resolução específica.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:<sup>195</sup>

I – os valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;<sup>196</sup>

II – as emissões de títulos destinadas:<sup>197</sup>

a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;<sup>198</sup>

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado

195 Resolução nº 41/2009.

196 *Idem.*

197 *Idem.*

198 *Idem.*

em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;<sup>199</sup>

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;<sup>200</sup>

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.<sup>201</sup>

§ 3º As projeções da receita corrente líquida serão obtidas mediante a aplicação de fator de atualização, a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

**Art. 8º** Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

Parágrafo único. Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias, de um lado, e o credor ou arrendante, de outro, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

#### CAPÍTULO IV DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Art. 9º** O montante das garantias concedidas pela União não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Consideram-se garantia concedida, para os efeitos deste artigo, as fianças e avais concedidos direta ou indiretamente pela União, em operações de crédito, inclusive com recursos de fundos de aval, a assunção de risco creditício

199 Resolução nº 41/2009

200 *Idem.*

201 *Idem.*

em linhas de crédito, o seguro de crédito à exportação e outras garantias de natureza semelhante que representem compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante das garantias concedidas será efetuada ao final de cada exercício financeiro, com base no saldo devedor das obrigações financeiras garantidas.

§ 3º Ultrapassado o limite, ficará a União impedida de conceder garantias, direta ou indiretamente, até a eliminação do excesso.

§ 4º O limite poderá ser elevado temporariamente, em caráter excepcional, a pedido do Poder Executivo, com base em justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 9º-A.** Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o *caput* poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.<sup>202</sup>

---

202 Resolução nº 9/2017.

**Art. 10.** A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I – declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;<sup>203</sup>

II – comprovação:

a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e<sup>204</sup>

e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV – pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

---

203 Resolução nº 19/2011.

204 Resolução nº 15/2021.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.<sup>205</sup>

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.<sup>206</sup>

## CAPÍTULO V DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 11.** Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) comprovação do cumprimento dos dispositivos aplicáveis constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

d) autorização legislativa competente;

e) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, de que o programa ou projeto está incluído no plano plurianual;<sup>207</sup>

---

205 Resolução nº 41/2009.

206 *Idem*.

207 Resolução nº 19/2011.



f) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão na lei orçamentária das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ao pagamento dos encargos da operação, bem como à contrapartida nacional ou ao sinal da operação em se tratando do financiamento da aquisição de bens e serviços, quando cabível;<sup>208</sup>

g) declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à inclusão dos programas e projetos, no caso das empresas estatais, no orçamento de investimento;<sup>209</sup>

h) cronograma estimativo de execução do programa, projeto ou aquisição de bens e serviços;

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

j) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, no que couber;

l) informações sobre as finanças do tomador destacando o montante e o cronograma da dívida interna e externa;

m) comprovação do cumprimento das condições previstas no art. 10 e neste artigo, no caso da concessão de garantias; e

n) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

**Art. 12.** Os pedidos de autorização para operações de crédito externo vinculadas à aquisição de bens ou contratação de serviços, decorrentes de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, em caso de dispensa de licitação, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser encaminhados acompanhados de pareceres técnico e jurídico da entidade contratante, discriminando as vantagens econômicas para o Poder Público no que diz respeito ao preço da aquisição e às condições financeiras do financiamento.

**Art. 13.** São autorizadas, de forma global e nos termos desta Resolução, as operações de crédito externo de natureza financeira de interesse da União, de suas

---

208 Resolução nº 19/2011.

209 *Idem*.

autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, a que se refere o inciso V do art. 52 da Constituição, de caráter não reembolsável, assim caracterizadas as doações internacionais e outras da espécie.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará ao Senado Federal, semestralmente, as operações a que se refere o *caput* deste artigo contratadas durante o período, incluindo informações quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, os benefícios econômicos ou sociais decorrentes, as dotações orçamentárias existentes para o ingresso dos recursos e para eventual contrapartida financeira de responsabilidade do beneficiário.

**Art. 14.** Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito externo, mediante emissão de títulos da República no mercado financeiro internacional, que não estejam inseridos em programas aprovados em resolução específica do Senado Federal deverão ser encaminhados ao Senado Federal, informando o montante máximo das emissões, seus objetivos, a destinação dos recursos e informações quanto à existência de previsão orçamentária para as despesas decorrentes das operações.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, ao final de cada trimestre civil, relatório das emissões realizadas, bem como a posição do saldo da autorização concedida.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º implicará a imediata suspensão da autorização concedida, até que sejam encaminhadas as informações pertinentes.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as Resoluções nºs 96, de 1989, e 23, de 1996, do Senado Federal.

Senado Federal, 21 de dezembro de 2007.

Senador *Garibaldi Alves Filho*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2007 (art. 1º)

---

*Institui condições para a verificação de adimplência de tomadores de empréstimos internos e externos com garantia da União e altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal:

I – até 31 de dezembro de 2008, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):<sup>210</sup>

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou<sup>211</sup>

b) da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional.<sup>212</sup>

.....

---

210 Resolução nº 48/2008.

211 *Idem.*

212 *Idem.*

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2009

---

*Dispõe sobre a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** A apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em qualquer de suas modalidades, previstas no art. 104-C, VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á nos termos do art. 91 do RISF, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 1º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o *caput* far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 2º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

**Art. 3º** O *caput* do art. 91 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 91. ....

.....

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se a Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

Senado Federal, em 7 de abril de 2009.

Senador *José Sarney*, Presidente do Senado Federal

## RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

---

*Cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal.*<sup>213</sup>

O Senado Federal resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, de caráter acadêmico, destinado a fomentar a reflexão dos jovens estudantes sobre política, democracia e o exercício da cidadania, bem como a proporcionar o conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo brasileiro e estimular o relacionamento permanente do jovem cidadão com o Senado Federal.<sup>214</sup>

Parágrafo único. (Revogado).

**Art. 2º** O Programa Jovem Senador e Jovem Senadora compreende, entre outras ações, a seleção de estudantes do ensino médio da rede pública estadual para vivenciar a realidade parlamentar dos Senadores, por meio de simulação, durante a Semana de Vivência Legislativa.<sup>215</sup>

I – (revogado);

II – (revogado);

§ 1º Os estudantes selecionados irão atuar durante a Semana de Vivência Legislativa como Jovens Senadores e Jovens Senadoras, representando seus

---

213 Resolução nº 51/2022.

214 *Idem.*

215 *Idem.*

respectivos Estados e o Distrito Federal, e participarão de sessões plenárias, reuniões de comissões, elaboração de projetos de lei e demais atividades legislativas pertinentes ao exercício do mandato parlamentar.<sup>216</sup>

§ 2º A seleção dos estudantes ocorrerá por meio de concurso de redação, cujo tema será relacionado a questões sociais e políticas, com vistas à reflexão sobre o exercício da cidadania.<sup>217</sup>

§ 3º O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, inclusive por meio de cobertura por seus veículos de comunicação.<sup>218</sup>

## CAPÍTULO II DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL

**Art. 3º** Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, realizado anualmente, preferencialmente no mês de novembro, estudantes com idade de até 19 (dezenove) anos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais das unidades da Federação cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada 2 (dois) anos, à parceria com o Senado Federal para realização do concurso.

§ 1º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

§ 2º É vedada a participação no Concurso de Redação de estudante que já tenha sido Jovem Senador ou Jovem Senadora em edições anteriores.<sup>219</sup>

§ 3º Para a realização de todas as etapas do Concurso de Redação, a Secretaria de Relações Públicas contará com o apoio das demais áreas administrativas do Senado Federal.<sup>220</sup>

---

216 *Idem.*

217 *Idem.*

218 Resolução nº 51/2022.

219 *Idem.*

220 Resoluções nºs 48/2012 e 33/2016.

**Art. 4º** Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual da Semana de Vivência Legislativa.<sup>221</sup>

**Art. 5º** A realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora é de responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social, por meio da Secretaria de Relações Públicas e Comunicação Organizacional, da Secretaria-Geral da Mesa e da Consultoria Legislativa do Senado Federal.<sup>222</sup>

Parágrafo único. A escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.<sup>223</sup>

**Art. 6º** Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento, às respectivas Secretarias de Educação de cada unidade da Federação, da redação escolhida no âmbito de cada escola.<sup>224</sup>

**Art. 7º** O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por pelo menos 6 (seis) servidores da Casa, com a seguinte composição mínima:

- I - 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (Conleg);
- II - 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);
- III - 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM);
- IV - 1 (um) servidor da Secretaria de Comunicação Social.

Parágrafo único. A critério do Senado Federal, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e membros de outras instituições que se tornem apoiadoras ou parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora de que trata o *caput*.<sup>225</sup>

**Art. 8º** Serão validadas somente as redações enviadas ao Senado Federal que tiverem sido legitimamente selecionadas e encaminhadas pelas respectivas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.<sup>226</sup>

---

221 Resolução nº 51/2022.

222 *Idem*.

223 Resolução nº 51/2022.

224 *Idem*.

225 Resolução nº 33/2016.

226 Resolução nº 51/2022.



**Art. 9º** Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

**Art. 10.** Será desclassificada a redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura, carimbo, timbre ou marca identificadora do autor, da escola ou de sua unidade da Federação de origem.<sup>227</sup>

**Art. 11.** A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília - DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o *caput* será detalhada em regulamento.

**Art. 12.** O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame.<sup>228</sup>

**Art. 13.** Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos no regulamento anual do Programa.<sup>229</sup>

**Art. 14.** O Senado Federal arcará com as despesas de deslocamento, seguro-viagem, hospedagem, alimentação e traslado dos Jovens Senadores e Jovens Senadoras provenientes dos Estados da Federação, de seus respectivos professores orientadores e de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação e demais gastos necessários para a execução do Programa.<sup>230</sup>

§ 1º O finalista do Distrito Federal e seu professor orientador terão suas despesas de hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal.

§ 2º O diretor da escola, o coordenador responsável pela organização do concurso na Secretaria de Educação e o Secretário de Educação do Estado do estudante classificado em primeiro lugar terão suas despesas de deslocamento, hospedagem, alimentação e traslado pagas pelo Senado Federal, excetuando-se a de deslocamento, caso o estudante seja do Distrito Federal.<sup>231</sup>

---

227 Resolução nº 33/2016.

228 Resolução nº 33/2016.

229 Resolução nº 51/2022.

230 *Idem*.

231 Resolução nº 33/2016.

### CAPÍTULO III DO PROJETO JOVEM SENADOR<sup>232</sup>

**Art. 15.** Será selecionado para participar da Semana de Vivência Legislativa, em Brasília, o estudante que obtiver a primeira colocação no concurso de redação em cada Estado e no Distrito Federal, bem como seu professor orientador, respeitadas as normas desta Resolução.<sup>233</sup>

Parágrafo único. Em caso de impedimento da participação do vencedor estadual do concurso de redação na Semana de Vivência Legislativa, esse será substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante classificado em terceiro lugar.<sup>234</sup>

**Art. 16.** A Semana de Vivência Legislativa, de periodicidade anual, será realizada no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.<sup>235</sup>

**Art. 17.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, o Presidente do Senado Federal designará Conselho composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual da Semana de Vivência Legislativa.<sup>236</sup>

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.<sup>237</sup>

**Art. 18.** Na Semana de Vivência Legislativa, caberá aos alunos, devidamente assessorados pelas áreas técnicas do Senado Federal, a elaboração de propo-

---

232 Resolução nº 51/2022.

233 *Idem.*

234 *Idem.*

235 *Idem.*

236 *Idem.*

237 Resolução nº 8/2015.

sições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.<sup>238</sup>

§ 1º Os trabalhos da Semana de Vivência Legislativa serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Jovens Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º A legislatura, na Semana de Vivência Legislativa, terá duração de 4 (quatro) dias, iniciando-se com a cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Jovens Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador e Jovem Senadora, e terminando com a sessão de votação final dos projetos, a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua publicação no Diário do Senado Federal.

§ 3º A cerimônia de posse dos Jovens Senadores e Jovens Senadoras e a eleição da Mesa Diretora Jovem Senador e Jovem Senadora, assim como a sessão de aprovação final dos projetos, serão realizadas no plenário do Senado Federal e transmitidas, ao vivo, pela TV Senado, Rádio Senado e canais do Senado Federal nas mídias sociais.

§ 4º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos da Semana de Vivência Legislativa, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em Plenário e expedição de autógrafos, nos quais estarão consignados os nomes de seus autores, atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 5º As reuniões das comissões temáticas de Jovens Senadores e Jovens Senadoras ocorrerão nas salas de reunião das comissões parlamentares, no período entre a sessão de posse e a sessão de votação final das proposições legislativas do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora.

§ 6º As proposições legislativas devidamente aprovadas e publicadas nos termos § 4º deste artigo terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no inciso I do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 19.** (Revogado)<sup>239</sup>

**Art. 20.** (Revogado).<sup>240</sup>

---

238 Resolução nº 51/2022.

239 Resolução nº 51/2022.

240 *Idem*.

**Art. 21.** As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** As atividades integrantes do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Resolução.<sup>241</sup>

**Art. 23.** O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas à Semana de Vigência Legislativa.<sup>242</sup>

**Art. 24.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010

Senador *José Sarney*, Presidente

---

241 Resolução nº 51/2022.

242 *Idem*.

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013

---

*Cria a Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.

**Art. 2º** Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II - incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e

VII - auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

**Art. 3º** A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2013

Senador *Renan Calheiros*, Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2015<sup>243</sup>

---

*Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos e dá outras providências.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

**Art. 2º** O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

**Art. 3º** A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I - visitas parlamentares;

II - congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III - permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV - intercâmbio de experiências parlamentares;

V - outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

---

243 A Resolução nº 14/2015 estabelece normas gerais de cooperação interparlamentar e de funcionamento das frentes e grupos parlamentares.

**Art. 4º** O Grupo Parlamentar reger-se-á por seu regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

**Art. 5º** As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

**Art. 6º** Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.



§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

§ 7º A Secretaria-Geral da Mesa editará, por ato próprio, normas procedimentais e complementares referentes aos grupos e às frentes parlamentares internacionais de que trata este artigo.

**Art. 7º** Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 59, de 2002.<sup>244</sup>

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 2015

Senador *Renan Calheiros*, Presidente

---

244 A Resolução nº 59/2002 dispõe sobre o Poder de Polícia do Senado Federal.

## RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2015

---

### *Regulamenta o Programa e-Cidadania.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** O Programa e-Cidadania tem por objetivo estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Comissões coordenar o Programa, seus projetos, suas atividades e seus produtos, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

**Art. 3º** No âmbito do Programa, será mantido portal específico no sítio do Senado Federal na internet, além de outras interfaces tecnológicas aplicáveis, sem prejuízo do intercâmbio de informações com outras soluções tecnológicas internas ou externas ao Senado Federal.

Parágrafo único. São finalidades do portal em relação às ferramentas de participação oferecidas à sociedade:

- I - hospedá-las;
- II - esclarecer sobre seu funcionamento;
- III - divulgar os respectivos resultados.

**Art. 4º** O portal manterá cadastro de usuários, exigida a devida autenticação para acessar as ferramentas disponibilizadas.

§ 1º Do cadastro de usuários constarão, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico único;

III - unidade da federação; e

IV - senha de acesso.

§ 2º Para fins de criação do cadastro a que se refere o § 1º e de autenticação de usuários, é permitida a integração com soluções tecnológicas externas quando estas permitirem acesso não oneroso a qualquer interessado.

**Art. 5º** Os serviços que o Senado Federal oferecer aos cidadãos via internet compartilharão o mesmo cadastro de usuários, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 6º** As manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2015

Senador *Renan Calheiros*, Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2016

---

*Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I - divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

IV - projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal.<sup>245</sup>

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros

---

245 Resolução nº 3/2017.

de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 13. Até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.” (NR)<sup>246</sup>

**Art. 2º** A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

**Art. 3º** As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2016

Senador *Renan Calheiros*, Presidente do Senado Federal

---

<sup>246</sup> Resolução nº 4, de 2019.

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2020

---

*Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

**Art. 2º** As operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001;

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput às operações constantes do art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2020.

Senador *Davi Alcolumbre*, Presidente do Senado Federal.



## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2021

---

*Disciplina o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange às contratações dessas operações e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como autoriza a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor).*

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo da União, inclusive a concessão de garantias.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja

finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no caput deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

**Art. 3º** As operações realizadas de acordo com as Leis Complementares nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e nº 178, de 13 de janeiro de 2021, bem como os aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), de que trata o art. 29 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não se sujeitam:

I – à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II – ao processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III – ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

**Art. 4º** O inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

IV – realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento ou dos programas de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União;

” (NR)

**Art. 5º** A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

II – .....

d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas e programas de ajuste ou de acompanhamento e transparência fiscal firmados com a União; e

” (NR)

**Art. 6º** Revoga-se a Resolução do Senado Federal nº 10, de 2017.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de abril de 2021.

*Rodrigo Pacheco*, Presidente do Senado Federal





# **DECRETOS LEGISLATIVOS**



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

---

*Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 2º** As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae*, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

**Art. 3º** A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa, a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.<sup>247</sup>

§ 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto.<sup>248</sup>

**Art. 4º** (Revogado)<sup>249</sup>

Parágrafo único. (Revogado)<sup>250</sup>

**Art. 5º** O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante mensagem ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

**Art. 6º** A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

**Art. 7º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revagam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

Senador *Humberto Lucena*, Presidente

---

247 Decreto Legislativo nº 18/1994.

248 *Idem.*

249 *Idem.*

250 *Idem.*



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN

---

*Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social, eleitos pelo Congresso Nacional no dia 5 de junho de 2002, estender-se-á a 5 de junho do ano de 2004, permitida uma única reeleição.

**Art. 2º** As eleições posteriores para escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, convocada pelo seu Presidente, ouvido previamente o Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No ato convocatório da sessão a que se refere este artigo, será fixado o período do mandato dos membros do Conselho a serem eleitos, em obediência ao disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2002

Senador *Ramez Tebet*, Presidente.





# **ATOS DA MESA DO SENADO FEDERAL**



## ATO DA MESA Nº 1, DE 2001

---

*Regulamenta a tramitação de requerimento de informação.*

A Mesa do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em especial o disposto em seus arts. 4º e 8º, no uso de sua competência expressa nos arts. 215, I, *a*, e 216, III, *in fine*, do Regulamento Interno, RESOLVE:

### Seção I Dos Requerimentos de Informações

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** O Senador ou Comissão poderão apresentar requerimento de informação, dirigido a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, sobre assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora.

§ 1º O requerimento de informação deverá ser dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão.

§ 2º As informações solicitadas deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

**Art. 2º** O requerimento de informação não poderá conter:

I – pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido;

II – pedidos referentes a mais de um Ministério.

**Art. 3º** Lido na hora do expediente, o requerimento de informação será despachado à Mesa, para decisão, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O requerimento será distribuído pelo Presidente a um relator, que para apresentar o seu relatório, terá a metade do prazo da Mesa.

§ 2º Aprovado o requerimento pela Mesa, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º O requerimento aprovado parcialmente será encaminhado à autoridade contendo apenas os quesitos deferidos.

§ 4º Se as informações requeridas estiverem disponíveis no Senado ou tiverem sido prestadas em resposta a pedido anterior, o requerimento de informação será considerado prejudicado.

§ 5º O requerimento de informação rejeitado será arquivado, feita a comunicação ao autor.

§ 6º Nos casos dos §§ 3º a 5º, será feita comunicação ao Plenário.

§ 7º O Presidente poderá, *ad referendum* da Mesa, deferir o requerimento de informação.

**Art. 4º** As informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

**Art. 5º** Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 1º A Mesa poderá, antes de declarar a ocorrência do fato a que se refere o *caput* deste artigo, decidir pela reiteração do pedido de informações, cujo atendimento, nesse caso, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias.

§ 2º O autor do requerimento, sob o fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informações, cujo atendimento deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

**Art. 6º** O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao requerimento de informação.

**Art. 7º** No caso de o requerimento abranger informação de caráter sigiloso, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção II deste Ato.

## **Seção II**

### **Dos Requerimentos de Informações Sigilosas referentes a Operações de Instituições Financeiras (LC nº 105, de 2001)**

**Art. 8º** Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

§ 1º O requerimento, de iniciativa de Senador ou Comissão, deverá conter detalhes sobre os dados pretendidos, como nome do titular, número da conta, instituição financeira, agência, período da movimentação financeira, de modo a contribuir para a celeridade da coleta das informações solicitadas.

§ 2º O requerimento poderá ser dirigido a:

I – Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República;

II – presidente de instituição financeira privada, ou a de entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

III – gerente de agência de instituição financeira privada.

§ 3º Quando as informações pretendidas devam ser prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou por instituição financeira pública, o requerimento deverá ser dirigido ao Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão informante.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, são consideradas instituições financeiras, para os efeitos deste Ato:

I – bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos deste Ato, são equiparadas às instituições financeiras.

**Art. 9º** Lido na Hora do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Parágrafo único. O parecer da CCJ será lido na Hora do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulsos.

**Art. 10.** O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de informação sigilosa referente a operações de instituições financeiras, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 3º e nos arts. 4º a 6º deste Ato.



**Art. 11.** A correspondência do Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal encaminhando o pedido de informações deverá mencionar expressamente:

I – a data da sessão em que o requerimento foi aprovado;

II – a informação de que o requerimento foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal;

III – que as informações prestadas e os documentos enviados serão mantidos em sigilo;

IV – a informação de que o prazo máximo para a resposta será de trinta dias; e

V – a transcrição, na íntegra do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Juntamente com a correspondência do Senado, será encaminhada cópia integral do requerimento de informação sigilosa.

**Art. 12.** Ao final do prazo de trinta dias, contado do recebimento pelo destinatário da solicitação, se as informações ainda não houverem sido prestadas, quando o destinatário for Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, proceder-se-á nos termos do disposto no art. 5º deste ato.

§ 1º. Quando o destinatário for uma das pessoas de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 8º, se as informações não houverem sido prestadas no prazo de trinta dias, o Senado encaminhará o caso ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao caso de prestação de informações falsas.

**Art. 13.** Aos Senadores e às Comissões, no exame e utilização das informações e documentos sigilosos, aplicam-se as regras específicas sobre a matéria estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções conexas.

**Art. 14.** Além da observância das regras mencionadas no artigo anterior, o Senador, requerente ou não, para ter acesso e manusear as informações requisitadas nos termos desta Seção, deverá assinar termo de responsabilidade, com o propósito de resguardar o indispensável sigilo.

§ 1º O termo a que se refere este artigo ficará nos autos e dele constará a advertência contida no art. 10 da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

§ 2º O Senador não requerente das informações sigilosas, para ter acesso a elas deverá, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao Presidente a transferência do sigilo.

**Art. 15.** O disposto nesta Seção aplica-se aos documentos recebidos em caráter secreto, confidencial ou reservado.

**Art. 16.** O Arquivo do Senado Federal deverá reservar estante especial para a guarda dos documentos a que se refere esta Seção.

**Art. 17.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** São revogados os Atos da Comissão Diretora do Senado Federal nºs 14, de 1990, e 22, de 1991.

Sala de Reuniões, 30 de janeiro de 2001. *Antonio Carlos Magalhães – Ronaldo Cunha Lima – Eduardo Suplicy – Geraldo Melo – Carlos Patrocínio – Casildo Maldaner – Nabor Junior.*

## ATO DA MESA Nº 1, de 2009

---

*Institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.*

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, com o objetivo de promover o uso intensivo e continuamente atualizado das tecnologias da informação para:

I – garantir acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do Processo Legislativo, em tempo devido e em caráter permanente;

II – propiciar a produção e circulação dos documentos do Processo Legislativo em formato eletrônico, preenchidos requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade.

**Art. 2º** O Processo Legislativo Eletrônico é o conjunto das atividades, amparadas por uma infra-estrutura de tecnologias da informação, voltadas para o exercício da função legislativa do Senado Federal.

Parágrafo único. As finalidades do Processo Legislativo Eletrônico são:

I – prover informações de alta qualidade e fácil acesso sobre os documentos produzidos ao longo do Processo Legislativo e sobre o registro das atividades realizadas no exercício da função legislativa do Senado Federal;

II – promover crescente utilização e acesso a documentos e registros do Processo Legislativo em meio eletrônico.

**Art. 3º** A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico se fundamenta nos seguintes princípios:

I – Transparência – dar conhecimento, de maneira completa e autorizada, no momento oportuno, dos documentos e registros do Processo Legislativo;

II – Acessibilidade – promover amplo acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

III – Eficiência e eficácia – fazer o melhor uso dos recursos disponíveis para, com o menor custo, produzir e dar acesso aos documentos e registros do Processo Legislativo;

IV – Integração – coordenar as etapas de produção dos documentos e registros do Processo Legislativo;

V – Auditabilidade – permitir a verificação das operações de sistemas e do armazenamento das informações do Processo Legislativo;

VI – Colaboração – estabelecer parcerias entre setores do Senado Federal e Órgãos da Administração Pública que utilizam os documentos e registros do Processo Legislativo ou produzem informações correlatas.

**Art. 4º** O Processo Legislativo Eletrônico compreende ferramentas e soluções tecnológicas para:

I – gerenciamento e controle do registro da informação do Processo Legislativo;

II – produção e circulação de documentos do Processo Legislativo em meio eletrônico, com garantias técnicas de segurança e autenticidade;

III – suporte aos processos de trabalho do registro da informação do Processo Legislativo;

IV – pesquisa e portais de informação do Processo Legislativo;

V – integração de documentos e registros do Processo Legislativo com os de áudio e vídeo de sessões e reuniões plenárias, debates e audiências.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ferramentas e soluções tecnológicas a que se refere o *caput* deve privilegiar o uso de padrões abertos para a estruturação de documentos, com ênfase na linguagem XML (*eXtensible Markup Language*).

**Art. 5º** A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico deve considerar os seguintes elementos:

I – recursos humanos em número suficiente e qualificação adequada ao desempenho de suas tarefas;

II – espaço físico adequado às atividades desenvolvidas e ao público atendido, de acordo com a necessidade de interação dos órgãos com os parlamentares e com os cidadãos;

III – processos de trabalho integrados aos recursos tecnológicos de forma a oferecer informação com alta qualidade e em tempo devido;

IV – aplicação intensiva e efetiva de tecnologias da informação continuamente atualizadas;

V – aprimoramento contínuo da comunicação e do intercâmbio de informações entre os setores envolvidos no Processo Legislativo.

**Art. 6º** À Secretaria-Geral da Mesa cabe zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, sendo responsável pela implantação, a coordenação, o gerenciamento e a normatização do Processo Legislativo Eletrônico.

Parágrafo único. Para desempenho das competências relacionadas no *caput*, a Secretaria-Geral da Mesa constituirá, por Ato de seu titular, o Núcleo de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.

**Art. 7º** A Secretaria Especial de Informática – Prodasen atuará de modo colaborativo com a Secretaria-Geral da Mesa na adoção das medidas necessárias para atender às demandas de desenvolvimento de soluções de tecnologias de informação específicas e suporte para sustentação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.

**Art. 8º** As modificações de procedimentos decorrentes da aplicação do Processo Legislativo Eletrônico serão incorporadas, conforme sua abrangência, ao Regimento Interno, às normas regulamentares ou aos manuais e orientações técnicas pertinentes.

**Art. 9º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 05 de março de 2009. *José Sarney – Marconi Perillo – Heráclito Fortes – João Vicente Claudino – Mão Santa – Patrícia Saboya – César Borges – Cícero Lucena – Gerson Camata.*

## ATO DA MESA Nº 2, DE 2009

---

*Define e delega competências aos membros da Mesa para o biênio 2009/2010.*

Considerando ser necessário conferir maior dinâmica às decisões de competência da Mesa;

Considerando ser adequado promover uma melhor distribuição de atribuições entre os membros da Mesa;

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

**Art. 1º** Os membros da Mesa, além das competências que são previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno, têm como atribuições:

I – conforme designação do Presidente, funcionar como Relatores das seguintes matérias:

a) requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (art. 50, § 2º, da Constituição Federal; art. 216 do Regimento Interno);

b) projetos de resolução que modifiquem ou reformem o Regimento Interno (art. 401 do Regimento Interno);

c) proposições encaminhadas ao exame da Mesa, quando cabível;

II – aprovar a consolidação das modificações feitas no Regimento, conforme disposto no Regimento Interno;

III – na impossibilidade do Presidente, abrir e dirigir, preferencialmente, as sessões especiais;

IV – propor à Mesa diretrizes para divulgação das atividades do Senado Federal e medidas adequadas para promoção da imagem e valorização do Poder Legislativo;

V – por designação do Presidente, representar:

- a) a Mesa, nas suas relações externas à Casa;
- b) O Senado Federal, em eventos e solenidades de elevada significação institucional.

Parágrafo único. Os Suplentes de Secretário funcionarão como Relatores das matérias relacionadas nas alíneas do inciso I nas condições descritas no art. 84, § 2º, do Regimento Interno.

**Art. 2º** É delegada ao Primeiro Vice-Presidente a atribuição de decidir sobre os requerimentos de licenças previstos:

- I – no art. 13 do Regimento Interno;
- II – nos incisos I e II do art. 43 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na impossibilidade do Primeiro Vice-Presidente, as atribuições relacionadas no *caput* serão exercidas pelo Segundo Vice-Presidente.

**Art. 3º** É delegada ao Segundo, Terceiro e Quarto-Secretários a atribuição de decidir sobre os requerimentos de tramitação em conjunto ou de dispensamento de proposições que sejam de competência da Mesa.

**Art. 4º** Compete ao Segundo-Secretário controlar o fornecimento de requisições de passagens de transporte aéreo aos Senadores.

**Art. 5º** Compete ao Terceiro-Secretário supervisionar o sistema habitacional do Senado Federal.

**Art. 6º** Compete ao Quarto-Secretário providenciar passaportes diplomáticos e solicitar notas de visto ao Itamaraty.

**Art. 7º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa, em 18 de março de 2009.

Senador <i>José Sarney</i>	Senador <i>João Vicente Claudino</i>
Senador <i>Marconi Perillo</i>	Senador <i>Mão Santa</i>
Senadora <i>Serys Slhessarenko</i>	Senador <i>Ademir Santana</i>
Senador <i>Heráclito Fortes</i>	Senador <i>Cícero Lucena</i>
	Senador <i>Gerson Camata</i>

## ATO DA MESA Nº 1, DE 2010

---

*Regulamenta os incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação pelo Plenário e comunicação do resultado sobre escolha de autoridade.*

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, sobre o procedimento de apreciação de escolha de autoridades (Const., art. 52, III e IV) no Plenário do Senado Federal e comunicação do resultado ao signatário da indicação.

**Art. 2º** A comissão competente, após arguição do candidato, encaminhará ao Plenário o parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando a escolha da autoridade indicada.

**Art. 3º** O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, na forma dos arts. 295 e 307 do Regimento Interno.

**Art. 4º** Proclamado o resultado da votação, os Senadores que não votaram poderão se manifestar sobre sua ausência no Plenário, sendo vedado pronunciarem-se sobre o resultado da votação, que terá caráter terminativo e irrecorrível.

**Art. 5º** É vedada a apreciação, na mesma sessão legislativa, de indicação de autoridade rejeitada pelo Senado Federal.

**Art. 6º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Reuniões da Mesa, 11 de maio de 2010.

Senador *José Sarney*

Senadora *Serys Slhessarenko*

Senador *Heráclito Fortes*

Senador *João Vicente Claudino*

Senador *Mão Santa*

Senadora *Patrícia Saboya*

Senador *César Borges*

Senador *Cícero Lucena*

Senador *Gerson Camata*

## ATO DA MESA Nº 1, DE 2012

---

*Define competências e atribuições dos membros da Mesa do Senado Federal.*

A MESA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando ser necessário conferir maior dinâmica às decisões de sua competência e promover uma melhor distribuição de suas atribuições,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os membros da Mesa do Senado Federal, além das competências constitucionais e regimentais, têm as seguintes atribuições de:

I – funcionar como relatores, por designação do Presidente, nos casos de:

a) requerimentos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência República (art. 50, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) (ver Ato da Mesa nº 1, de 2001);

b) projetos de resolução que modifiquem ou reformem o Regimento Interno (art. 401 do Risf);

c) projetos de resolução que modifiquem o Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 128, § 3º, do Regimento Comum);

d) matérias encaminhadas ao exame da Mesa, quando cabível.

II – aprovar a consolidação das modificações feitas no Regimento (art. 402 do Risf);

III – abrir e dirigir, preferencialmente, as sessões especiais, em caso de impossibilidade do Presidente;

IV – representar, por designação do Presidente:

- a) a Mesa do Senado, nas suas relações externas à Casa;
- b) o Senado Federal, em eventos e solenidades de elevada significação institucional.

Parágrafo único. Os Suplentes funcionarão como relatores das matérias relacionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso I, nas condições descritas do art. 84, § 2º, do Regimento Interno.

**Art. 2º** Fica delegada à Primeira Vice-Presidência a atribuição de decidir sobre os requerimentos de licenças, sem ônus para o Senado Federal, previstos:

- I – no art. 13 do Regimento Interno;
- II – nos incisos I e II do art. 43 do Regimento Interno;
- III – no art. 40 do Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições relacionadas no caput poderão ser exercidas pelos membros titulares da Comissão Diretora, quando o Primeiro Vice-Presidente estiver impossibilitado ou em gozo de licença.<sup>251</sup>

**Art. 3º** Fica delegada aos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto-Secretários a atribuição de decidir sobre os requerimentos de tramitação conjunta ou de desampensamento de proposições que sejam de competência da Mesa.

Parágrafo único. Estando impossibilitados os Secretários, as atribuições relacionadas no caput serão exercidas pelos Suplentes.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 31 de maio de 2012.

---

251 Ato da Comissão Diretora nº 6/2016

## ATO DA MESA Nº 1, DE 2014

---

*Define o conteúdo dos avulsos da Ordem do Dia de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 170 do Regimento Interno do Senado Federal.*

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 170 do Regimento Interno do Senado Federal;

Considerando as metas de sustentabilidade ambiental adotadas pelo Senado e a crescente utilização dos meios eletrônicos para o acesso às informações do processo legislativo; e

Considerando que a utilização dos recursos de tecnologia da informação permite o acesso digital a todo o conteúdo dos avulsos da Ordem do Dia, possibilitando a redução do número de impressos, em observância aos princípios da economicidade e da sustentabilidade, RESOLVE:

**Art. 1º** Os avulsos impressos da Ordem do Dia do Senado Federal conterão as seguintes informações:

I – oradores inscritos;

II – pauta;

III – resultado da sessão anterior;

IV – avisos;

V – proposições que deverão constar da Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias subsequentes;

VI – projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou as Comissões;

VII – projetos em fase de interposição de recursos;

VIII – agenda;

IX – comemorações especiais; e

X – índice do conteúdo adicional disponível eletronicamente.

§ 1º A lista de matérias em condições de deliberação pelo Plenário e as listas com as composições do Senado, das Lideranças e das Comissões não serão impressas e poderão ser consultadas diretamente na página do Senado Federal na internet.

§ 2º As listas de que trata o § 1º deste artigo poderão ser acessadas digitalmente mediante a leitura de *QR Code* (código de leitura rápida) ou outra ferramenta tecnológica disponível no avulso impresso.

**Art. 2º** A Resenha Mensal de que trata o art. 269, II, do Regimento Interno do Senado Federal será publicada exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser acessada diretamente na página do Senado Federal na internet ou digitalmente mediante a leitura de *QR Code* (código de leitura rápida) ou outra ferramenta tecnológica disponível no avulso impresso do dia da publicação da Resenha.

**Art. 3º** Os avulsos impressos da Ordem do Dia do Congresso Nacional conterão as seguintes informações:

I – pauta, se houver;

II – avisos; e

III – índice do conteúdo adicional disponível eletronicamente.

§ 1º A lista de matérias em tramitação e as listas com as composições da Mesa do Congresso, das Lideranças, das Comissões, dos Conselhos e dos Órgãos do Congresso não serão impressas e poderão ser consultadas diretamente na página do Senado Federal na internet.

§ 2º As informações relacionadas no § 1º deste artigo poderão ser acessadas digitalmente mediante a leitura de *QR Code* (código de resposta rápida) ou outra ferramenta tecnológica disponível no avulso impresso.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 20 de outubro de 2014.

Sala de Reuniões, 7 de outubro de 2014.

Senador *Renan Calheiros* – Presidente,

Senador *Jorge Viana* – 1º Vice-Presidente,

Senador *Flexa Ribeiro* – 1º Secretário,

Senador *Ciro Nogueira* – 3º Secretário,

Senador *João Vicente Claudino* – 4º Secretário,

Senador *Casildo Maldaner* – 4º Suplente de Secretário.

## ATO DA MESA Nº 2, DE 2014

---

*Regulamenta os procedimentos e condições do arquivamento de proposições ao final da legislatura de que trata o art. 332 do Regimento Interno.*

A MESA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato regulamenta os procedimentos e condições a serem observados para a aplicação do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que trata do arquivamento de proposições ao final da legislatura.

**Art. 2º** Para fins de arquivamento de proposições, considera-se:

I - final de legislatura: o dia 22 de dezembro da quarta sessão legislativa ordinária da legislatura ou, caso este recaia em sábado, domingo ou feriado, o primeiro dia útil subsequente, salvo se houver convocação extraordinária do Congresso Nacional para data subsequente, situação em que o final da sessão legislativa extraordinária será considerado o final da legislatura;

II - proposições: as elencadas no art. 211 do RISF que tenham tramitação autônoma (autuação própria):

- a) propostas de emenda à Constituição;
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) requerimentos; e
- e) indicações;

III - proposições originárias da Câmara dos Deputados: as proposições que tenham iniciado a tramitação naquela Casa Legislativa e as propostas de

emenda à Constituição originárias do Senado Federal que tenham sido alteradas e devolvidas por aquela Casa;

IV - proposições revisadas pela Câmara dos Deputados: as proposições que tenham iniciado sua tramitação no Senado Federal e que tenham sido aprovadas pela Câmara dos Deputados com modificações e devolvidas ao Senado Federal, as quais são identificadas como emendas ou substitutivos da Câmara dos Deputados, cujo início de tramitação no Senado Federal ocorre na data de sua leitura;

V - proposições com parecer favorável:

a) as proposições que tiveram parecer favorável, parcial ou integralmente, de pelo menos uma comissão, não se considerando parecer favorável o que conclui por providência preliminar, como audiência de outra comissão, sobrestamento, diligência, audiência pública;

b) as proposições de iniciativa de comissão;

VI - proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional: todos os projetos de decreto legislativo, inclusive os de autoria de Senadores;

VII - proposições que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal: todos os projetos de resolução, inclusive os de autoria de Senadores;

VIII - projetos de código: os projetos que, nos termos do parágrafo único do art. 374 do RISF, sejam elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade.

**Art. 3º** Continuarão tramitando na legislatura subsequente as proposições que estejam tramitando há menos de 2 (duas) legislaturas, nos termos do § 1º e dos incisos do *caput* do art. 332 do RISF:

I - originárias da Câmara ou por ela revisadas (art. 332, I, do RISF):

a) projetos de lei da Câmara, inclusive as emendas ou substitutivos da Câmara a projeto de lei do Senado;

b) projetos de decreto legislativo originários da Câmara dos Deputados;

c) propostas de emenda à Constituição originárias da Câmara dos Deputados;



II - de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos (art. 332, II, do RISF):

a) projetos, requerimentos e indicações cujos autores permaneçam no mandato na legislatura subsequente ou tenham sido reeleitos;

b) propostas de emenda à Constituição cujo primeiro signatário enquadre-se na situação prevista na alínea “a”;

III - projetos, propostas de emenda à Constituição, requerimentos e indicações apresentados por Senadores na última sessão legislativa da legislatura (art. 332, III, do RISF);

IV - com parecer favorável das comissões (art. 332, IV, do RISF):

a) propostas de emenda à Constituição, projetos, requerimentos e indicações com pelo menos um parecer favorável das comissões, parcial ou integralmente;

b) projetos, requerimentos e indicações de iniciativa de comissão;

V - que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49), formalizadas em projetos de decreto legislativo (art. 332, V, do RISF);

VI - que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52), formalizadas em projetos de resolução (art. 332, VI, do RISF);

VII - pedidos de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001), formalizados mediante projetos de resolução (art. 332, VII, do RISF).

§ 1º Aplicam-se as diretrizes constantes das alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* às proposições apresentadas por suplentes.

§ 2º As proposições que tramitam em conjunto serão analisadas individualmente, procedendo-se ao desapensamento quando for o caso de umas serem arquivadas e outras continuarem tramitando.

§ 3º Os projetos de código continuarão tramitando e as proposições a eles anexadas serão analisadas individualmente, procedendo à desanexação daquelas sujeitas a arquivamento.

§ 4º Os projetos de decreto legislativo que versem sobre matéria de iniciativa não parlamentar (concessão de radiodifusão, atos internacionais, entre

outras) continuarão tramitando, mesmo aqueles que tramitem há 2 (duas) legislaturas.

§ 5º As matérias legislativas não elencadas no art. 211 do RISF (avisos, ofícios, mensagens e outras) continuarão tramitando por não estarem sujeitas ao arquivamento previsto no art. 332 do RISF.

**Art. 4º** Revoga-se o Ato da Mesa do Senado Federal nº 4, de 2010.

**Art. 5º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 25 de novembro de 2014.

Senador *Renan Calheiros* - Presidente,

Senador *Jorge Viana* - 1º Vice-Presidente,

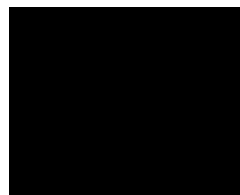
Senador *Flexa Ribeiro* - 1º Secretário,

Senador *Ciro Nogueira* - 3º Secretário,

Senador *João Vicente Claudino* - 4º Secretário,

Senador *Casildo Maldaner* - 4º Suplente de Secretário.

# **ATOS DA COMISSÃO DIRETORA**





## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15, DE 2002

---

*Disciplina os objetivos, a utilização e o funcionamento dos veículos de comunicação do Senado Federal.*

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas competências regimentais e regulamentares, RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato disciplina os objetivos, o funcionamento e a utilização dos trabalhos produzidos pelos veículos da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 2º** Os veículos da Secretaria Especial de Comunicação Social divulgarão, com prioridade, as atividades legislativas e os eventos promovidos no Senado Federal e no Congresso Nacional.<sup>252</sup>

§ 1º Para os fins do *caput*, a cobertura e transmissão ao vivo da TV Senado e da Rádio Senado atenderão à seguinte ordem de prioridade:<sup>253</sup>

I – sessões solenes a que se referem os incisos I, II e III do art. 1º do Regimento Comum;<sup>254</sup>

II – sessões deliberativas e não deliberativas do Senado Federal;<sup>255</sup>

III – sessões conjuntas com Ordem do Dia;<sup>256</sup>

---

252 Ato da Comissão Diretora nº 21/2009.

253 *Idem.*

254 *Idem.*

255 *Idem.*

256 *Idem.*

IV – reuniões das comissões permanentes e temporárias do Senado Federal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e das comissões mistas;<sup>257</sup>

V – sessões solenes do Congresso Nacional com objetivo diverso daqueles relacionados no inciso I;<sup>258</sup>

VI – sessões especiais do Senado Federal;<sup>259</sup>

VII – atividades da Presidência do Senado Federal, da Mesa e da Comissão Diretora;<sup>260</sup>

§ 2º As atividades descritas no § 1º que ocorrerem simultaneamente a outra transmitida ao vivo serão gravadas e veiculadas oportunamente.<sup>261</sup>

**Art. 3º** São criados os Manuais de Redação e Procedimentos da TV Senado, da Rádio Senado e da Agência e do Jornal do Senado, que detalharão as normas de funcionamento destes veículos.

**Art. 4º** As notícias veiculadas pelos veículos da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal terão caráter apartidário, imparcial e não opinativo.

Parágrafo único. Os senadores receberão tratamento equânime por parte dos veículos de comunicação da Casa.

**Art. 5º** As atividades internas dos partidos, ocorridos no Congresso Nacional ou fora dele, não terão cobertura dos veículos de comunicação da Casa.

**Art. 6º** Os jornalistas, repórteres fotográficos e cinematográficos e técnicos dos veículos de comunicação do Senado Federal, para o exercício de suas atividades, terão acesso às dependências restritas aos senadores, salvo deliberação em contrário das mesas dirigentes dos trabalhos.

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS VEÍCULOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS

**Art. 7º** O Jornal do Senado manterá o arquivo fotográfico jornalístico do Senado Federal.

---

257 Ato da Comissão Diretora nº 21/2009.

258 *Idem.*

259 *Idem.*

260 *Idem.*

261 *Idem.*

§ 1º O funcionamento e a utilização do arquivo fotográfico serão regulamentados pelo Manual de Redação e Procedimentos da Agência e do Jornal do Senado.

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS VEÍCULOS AUDIOVISUAIS

**Art. 8º** A TV Senado, criada pela Resolução do Senado Federal nº 24 de 1995, cumpre o que determina a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei de Cabodifusão).

**Art. 9º** A TV Senado e a Rádio Senado podem veicular programas de caráter jornalístico, educativo, cultural e científico, por elas produzidos, realizados em coprodução ou obtidos de terceiros, desde que observada a predominância de programas de conteúdo legislativo e institucional, ressalvados os períodos de restrições impostas pela legislação eleitoral e de recesso parlamentar.

**Art. 10** A cobertura de eventos externos ao Congresso Nacional deverá obedecer a critérios institucionais, definidos neste Ato, à viabilidade de veiculação na grade de programação e à disponibilidade de equipamentos.

Parágrafo único. O deslocamento dos equipamentos e das equipes dos veículos da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal para fora de Brasília depende de autorização do Presidente do Senado Federal, que avaliará o interesse institucional, mediante solicitação do Diretor da Secretaria de Comunicação Social.

**Art. 11** A programação musical da Rádio Senado dará prioridade à veiculação da música brasileira.

**Art. 12** A TV Senado e a Rádio Senado deverão também:

- I . difundir a educação continuada à distância;
- II . incentivar a implantação e a operação em todo o país de rede legislativa de emissoras de televisão e de rádio; e
- III . contribuir para a integração entre os Legislativos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;

**Art. 13** Para a realização de suas atividades, a TV Senado e a Rádio Senado poderão:

I . valer-se de convênios de cooperação com outras emissoras, entidades e empresas;

II . realizar produtos em regime de co-produção;

III . distribuir sua programação via telecabodifusão, redes de comunicação por computador, além de outros recursos de comunicação que vierem a se tornar disponíveis; e

IV . valer-se de convênios com vistas ao desenvolvimento das televisões e rádios comunitárias, educativas, universitárias e legislativas.

**Art. 14** Os estúdios da TV Senado e da Rádio Senado só poderão ser utilizados para gravações de interesse institucional, ou seja, dos programas que efetivamente sejam veiculados na grade de programação das duas emissoras.

**Art. 15** A TV Senado e A Rádio Senado manterão arquivo de imagens e de áudio, que terão o funcionamento e a utilização regulamentados pelos respectivos Manuais de Redação e Procedimentos, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora Nº6, de 1998.

**Art. 16** As transmissões da Rádio Senado estarão disponíveis a quaisquer emissoras de rádio e outros veículos de comunicação mediante os recursos tecnológicos disponíveis.

**Art. 17** As imagens e sons captados ao vivo pela TV Senado poderão ser cedidas a outras emissoras em tempo real, desde que as imagens sejam seladas com o logotipo da TV Senado.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** As instalações, os materiais e os equipamentos dos veículos da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal somente poderão ser utilizados para a realização de atividades no cumprimento dos objetivos estabelecidos por este Ato.

**Art. 19** Serão punidos, nos termos da legislação em vigor, todos aqueles que utilizarem as instalações, materiais e equipamentos dos veículos da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal de forma indevida e para finalidades distintas daquelas para as quais os veículos foram criados.

**Art. 20** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Senado Federal.



**Art. 21** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 2002.

*Ramez Tebet,*

*Antonio Carlos Valadares,*

*Carlos Wilson,*

*Antero Paes de Barros,*

*Mozarildo Cavalcanti.*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 5, DE 2005

---

### *Cria a Ouvidoria do Senado Federal.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

**Art. 1º** - É criada a Ouvidoria do Senado Federal, constituída por um Ouvidor-Geral designado pelo Presidente do Senado, dentre os membros da Casa, no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para mandato de dois anos, proibida a recondução no período subsequente.

**Art. 2º** - Compete à Ouvidoria do Senado Federal:

I) registrar e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre as atividades do Senado Federal;

II) sugerir mudanças que permitam o efetivo controle social das atividades desenvolvidas no âmbito do Senado Federal; e

III) informar ao interessado sobre o encaminhamento de suas comunicações, exceto na hipótese em que a lei assegurar o dever de sigilo.

Parágrafo Único - Não serão processadas pela Ouvidoria do Senado Federal sugestões, críticas, reclamações e/ou denúncias anônimas.

**Art. 3º** - No exercício de suas funções o Ouvidor-Geral poderá:

I) solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor do Senado Federal;

II) ter vista, no recinto da Casa, de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e demais documentos necessários à consecução de suas atividades; e

III) requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo Único - Para a deflagração das providências de que trata este artigo, o Ouvidor-Geral dirigir-se-á diretamente ao Presidente do Senado.

**Art. 4º** - A Comissão Diretora submeterá à ratificação do Plenário as modificações introduzidas por este Ato.

**Art. 5º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

*Renan Calheiros,*

*Tião Viana,*

*Antero Paes de Barros,*

*Efraim Moraes,*

*Eduardo Siqueira Campos,*

*Papaléo Paes.*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21, DE 2006

---

*Institui o Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, usando das atribuições regimentais e regulamentares, e

Considerando a importância estratégica da implementação de um fórum permanente de discussão acerca do planejamento e da avaliação das políticas públicas e do processo decisório legislativo, no âmbito do Senado Federal, RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho de Estudos Políticos do Senado Federal, órgão consultivo diretamente vinculado à Comissão Diretora do Senado Federal, com o objetivo de:

I - realizar estudos e propostas relativas à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais de interesse do País e do Senado Federal;

II - discutir e propor tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

III - colaborar com entidades públicas e privadas na elaboração ou acompanhamento de estudos e pesquisas consentâneos com suas finalidades;

IV - organizar fóruns, bem como conferências, seminários, simpósios e oficinas de trabalho, visando à apresentação e discussão de estudos e pesquisas promovidos, bem como de outras análises e propostas julgadas relevantes;

V - divulgar, pelos meios de comunicação e através de publicações, os resultados de suas atividades.

**Art. 2º** O Conselho é composto de 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) Senadores, 2 (dois) Servidores do Senado Federal e 3 (três) cidadãos com notório conhecimento em áreas afetas a atuação do Órgão.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pelo Presidente do Senado Federal.

§ 2º - Os órgãos de Assessoramento Superior, Órgão Central de Coordenação e Execução e a Secretaria de Coordenação Técnica e de Relações Institucionais prestarão apoio técnico aos trabalhos do Conselho.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 30 de agosto de 2006.

*Renan Calheiros.*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 2009

---

*Autoriza os Senadores a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.*

**Art. 1º** Ficam os Senadores autorizados a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares, situado fora das dependências do Palácio do Congresso Nacional, mediante comunicação expressa à Mesa do Senado Federal, de que conste o endereço completo de sua localização.

§ 1º O Escritório de Apoio somente poderá localizar-se no Estado de origem do Parlamentar.

§ 2º As despesas de instalação e manutenção do Escritório de Apoio correrão por conta da verba indenizatória a que faz jus cada Senador, na forma prevista na regulamentação específica.

§ 3º O Senador poderá optar por instituir Escritório de Apoio em diversos municípios quando, a seu critério, a extensão territorial de seu Estado ou sua atividade política assim o exigirem, observado o disposto no §1º, e sem que essa decisão acarrete qualquer elevação nos quantitativos de pessoal ou de recursos postos à sua disposição.

**Art. 2º** No Escritório de Apoio, somente poderão ser mantidas ou desenvolvidas ações ligadas ao exercício do mandato de seu titular.

**Art. 3º** Somente servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício no gabinete dos Senadores poderão ser lotados no respectivo Escritório de Apoio, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

§ 1º O senador titular do Escritório de Apoio deverá indicar servidor nele lotado para atestar a frequência de seus servidores.

§ 2º É vedado lotar ou requisitar para exercício no Escritório de Apoio servidores do quadro de pessoal efetivo do Senado Federal e de seus órgãos

supervisionados, bem como servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados à Mesa Diretora, aos gabinetes das Lideranças ou às demais unidades administrativas.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão de uma determinada unidade poderão exercer suas atividades em outra unidade, bastando a concordância dos titulares das unidades envolvidas, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

**Art. 4º** A Secretaria de Recursos Humanos adotará as medidas necessárias ao disposto nesse Ato.

**Art. 5º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

*José Sarney,*

*Serys Slhessanrenko,*

*Heráclito Fortes,*

*João Claudino,*

*Mão Santa,*

*César Borges,*

*Gerson Camata.*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 14, DE 2014

---

*Regulamenta o art. 182 do Regimento Interno do Senado Federal, para dispor sobre o acesso de servidores credenciados ao Plenário do Senado Federal.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso I do art. 98, do Regimento Interno e no art. 233, Parte II, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013,

CONSIDERANDO as constantes reclamações por parte dos Senadores relativas ao tumulto causado dentro do Plenário por pessoas estranhas ao serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o disposto no art. 182, bem como as questões de segurança e as limitações de espaço físico no Plenário do Senado Federal, RESOLVE:

**Art. 1º** Durante as sessões públicas, só será admitido o acesso ao interior do Plenário do Senado Federal de:

I - Senadores;

II - Deputados Federais;

III - Ex-senadores e suplentes de senadores;

IV - Ministros de Estado ou autoridades de mesma hierarquia;

V - servidores do Senado Federal a serviço da sessão, devidamente credenciados na forma deste Ato.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às sessões especiais e às de debates temáticos, de que tratam os incisos III e IVº do art. 154 do Regimento Interno



do Senado Federal, quando poderão ser convidadas ao Plenário outras autoridades, personalidades e integrantes da sociedade civil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se à Mesa, às tribunas, às bancadas reservadas aos Senadores, à Sala do Café dos Senadores e às suas adjacências, ressalvadas:

I - a Tribuna de Imprensa, na qual poderão ingressar profissionais devidamente credenciados;

II - (Revogado)<sup>262</sup>

III - as Galerias, nas quais poderá ingressar o público em geral, para assistir à sessão, inclusive quando conduzido pelo serviço de visitação turística do Senado Federal.

§ 3º Só poderão ter entrada e permanência no Plenário, na Sala do Café dos Senadores, na Tribuna de Honra e na Tribuna de Imprensa, pessoas em traje de passeio completo ou vestimenta equivalente, uniforme militar, fardamento profissional ou trajes típicos alusivos à temática da sessão, quando for o caso.

§ 4º A Tribuna de Honra será reservada aos assessores parlamentares devidamente credenciados.<sup>263</sup>

§ 5º Será permitido o trânsito dos assessores mencionados no § 4º entre o Plenário e a Tribuna de Honra.<sup>264</sup>

**Art. 2º** Para acesso às áreas a que se refere o art. 1º, haverá três tipos de credenciais, que deverão ser portadas em local visível, cuja distribuição será de competência da Secretaria de Polícia do Senado Federal, mediante supervisão da Secretaria-Geral da Mesa, nos termos deste Ato:

I - credencial de acesso ao interior do Plenário, em número de duas por gabinete de Senador, uma por Liderança e uma por gabinete de Membro da Mesa Diretora;<sup>265</sup>

II - (Revogado)<sup>266</sup>

---

262 Ato da Comissão Diretora nº 9/2015.

263 *Idem*.

264 *Idem*.

265 Ato da Comissão Diretora nº 1/2019.

266 *Idem*.

III - credencial de imprensa, que dará acesso à Sala do Café dos Senadores e à Tribuna de Imprensa, a ser distribuída aos profissionais da área e da Secretaria de Comunicação Social, nos termos regulamentados pela Primeira-Secretaria.

§ 1º Os funcionários que atuarem na copa e no serviço do Café dos Senadores terão credenciamento próprio, nos termos do contrato de regência de seus serviços.

§ 2º Os servidores da Secretaria-Geral da Mesa, da Consultoria Legislativa, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle e das demais unidades administrativas e de assessoramento superior que necessitem da credencial prevista no inciso I ou II do *caput* deverão solicitar sua emissão, por meio do Diretor de sua unidade, ao Secretário-Geral da Mesa, que atenderá às solicitações com o quantitativo mínimo necessário para o atendimento das necessidades do órgão.

**Art. 3º** O acesso à Sala do Café dos Senadores dar-se-á por porta própria localizada diretamente no Salão Azul.

§ 1º Os detentores da credencial prevista no inciso I do art. 2º poderão transitar livremente entre o interior do Plenário e a Sala do Café dos Senadores.

§ 2º (Revogado)<sup>267</sup>

§ 3º Os detentores da credencial prevista no inciso III do art. 2º não poderão ultrapassar a porta que separa a Sala do Café dos Senadores do interior do Plenário, devendo transitar pelo Salão Azul para passar de uma para outra das áreas que lhe são autorizadas.

**Art. 4º** O Senador poderá fazer-se acompanhar ao interior do Plenário e à Sala do Café dos Senadores por pessoa que não porte a devida credencial, desde que ingresse com Sua Excelência no espaço e permaneça ao seu lado durante todo o período, limitado tão somente ao mínimo necessário para concluir o assunto, tratativa ou entrevista, devendo, em seguida, retirar-se do recinto imediatamente.

Parágrafo único. Se a qualquer tempo for identificada presença de pessoa não identificada nos termos do art. 2º, caberá aos servidores da Secretaria de Polícia do Senado Federal, sob supervisão do Secretário-Geral da Mesa, providenciar sua saída do recinto.

---

267 Ato da Comissão Diretora nº 1/2019

**Art. 5º** O Secretário-Geral da Mesa regulamentará a frequência do público nas Galerias durante as sessões públicas do Senado Federal, bem como a visitação fora dos horários destinados às reuniões plenárias.

**Art. 6º** Os casos omissos e pedidos excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Senado Federal.

**Art. 7º** As credenciais de Plenário atualmente em vigor continuarão válidas até que se encerre o prazo que delas constar, conferindo prerrogativas nos termos do inciso II do art. 2º deste Ato, e as de Imprensa, nos termos do art. 2º, inciso III.

**Art. 8º** Revogam-se o Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1999, e o Ato do Presidente nº 48, de 1980.

**Art. 9º** Este Ato entra em vigor em 17 de novembro de 2014.

*Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2014.*

Senador *Renan Calheiros* - Presidente,

Senador *Romero Jucá* - 2º Vice-Presidente,

Senador *Flexa Ribeiro* - 1º Secretário,

Senador *Casildo Maldaner* - 4º Suplente de Secretário.

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 18, DE 2014

---

*Regulamenta o acesso e a cessão das salas de reuniões das comissões do Senado Federal.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso I do art. 98, do Regimento Interno e no art. 233 do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplina específica para o uso e cessão das salas de reuniões das comissões do Senado Federal;

CONSIDERANDO a existência de meios de acompanhamento remoto das reuniões das comissões do Senado Federal e dos eventos ocasionalmente promovidos nos respectivos plenários;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do patrimônio incorporado aos espaços de funcionamento das comissões, em especial, computadores e demais aparelhos eletrônicos instalados em decorrência da implantação do Projeto de Modernização das Comissões;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a segurança dos servidores, dos Parlamentares e do público presente nas dependências do Senado Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir privacidade aos Parlamentares durante os processos de votação nominal com a utilização do sistema de votação eletrônica nas comissões, RESOLVE:

**Art. 1º** Nas reuniões públicas, além dos Senadores, serão admitidos nos plenários das comissões os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, as autoridades que comparecerem para os fins previstos no Regimento Interno, os servidores do Senado em serviço e os profissionais de imprensa devidamente credenciados.

Parágrafo único. As bancadas das comissões e suas adjacências são de uso exclusivo de membros das Comissões, titulares e suplentes, de Deputados Federais e suplentes de Senadores.

**Art. 2º** Os servidores somente terão acesso às bancadas reservadas aos Parlamentares mediante apresentação de crachá próprio a ser fornecido pela Secretaria de Polícia do Senado Federal.

Parágrafo único. O servidor credenciado deverá permanecer nas referidas bancadas somente o tempo necessário ao atendimento ao Parlamentar e quando por ele demandado.

**Art. 3º** Observada a lotação da sala, é permitido a qualquer pessoa assistir às reuniões ou audiências públicas em local reservado ao público, desde que se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso, de reprovação ou qualquer manifestação ao que nelas se passar, e que se encontre desarmada, ressalvados os casos autorizados pela Secretaria de Polícia Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se violação ao *caput* deste artigo a exibição de banners, cartazes, faixas e congêneres durante a reunião das Comissões.<sup>268</sup>

**Art. 4º** O acesso e a permanência no Plenário das Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais deverão respeitar a quantidade de assentos disponíveis no local, vedada a permanência de pessoas em pé, ressalvados os servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no estrito cumprimento de suas atribuições.<sup>269</sup>

Parágrafo único. As audiências públicas ocorrerão preferencialmente em Plenários onde não haja sistema de votação.

**Art. 5º** Os pedidos de utilização das salas das comissões por órgãos internos do Senado e para eventos relacionados às atividades institucionais do Congresso Nacional deverão ser dirigidos à Secretaria das Comissões, preferencialmente com antecedência mínima de três dias úteis.

**Art. 6º** Os pedidos de utilização das salas das comissões para a realização de atividades alheias às funções institucionais do Senado Federal deverão ser precedidos de solicitação de pré-reserva, com antecedência mínima de três dias

---

268 Ato da Comissão Diretora nº 15/2015.

269 *Idem*.

úteis, assinados por um Parlamentar ou pelo Diretor-Geral e dirigidos ao Primeiro-Secretário.

§ 1º O pedido deverá conter a descrição do evento, incluindo a duração prevista e o número de participantes.

§ 2º As salas das comissões não poderão ser utilizadas sem reserva prévia.

§ 3º As Secretarias de Comissões e de Polícia Legislativa emitirão parecer prévio sobre o pedido de utilização das salas das comissões a fim de subsidiar a decisão do Primeiro-Secretário.

§ 4º Os participantes do evento não poderão exceder o quantitativo de assentos vagos existentes em cada sala.

§ 5º A utilização das salas das comissões só será concedida às segundas-feiras e às sextas-feiras úteis, no período entre 2 de fevereiro e 22 de dezembro de cada ano, excluídos os períodos de recesso parlamentar ou de ponto facultativo, independente de haver órgãos da Casa em funcionamento, e mediante assinatura pelo cessionário de termo de responsabilidade pela utilização do mobiliário e de equipamentos constantes do ambiente.

§ 6º A cessão será imediatamente suspensa ou transferida se a data coincidir com evento de interesse do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

§ 7º A Secretaria de Polícia Legislativa é autorizada a intervir, durante a realização do evento, contra quaisquer atos dos cessionários ou dos participantes que atentem contra a moral ou os bons costumes ou, ainda, contra a integridade física das pessoas ou do patrimônio do Senado Federal.

§ 8º Durante os eventos que ocorrerem nas salas de comissões e promovidos pelo cessionário não serão fornecidos seguranças, garçons, serviços de copa ou bebidas, tais como café ou água, salvo com autorização expressa do Primeiro-Secretário.

§ 9º É vedado o uso de quaisquer equipamentos de informática constantes das bancadas dos Senadores instalados na sala cedida.

§ 10º Os Plenários deverão ser utilizados na forma como são disponibilizados, não sendo autorizadas modificações em suas características arquitetônicas.

§ 11º Ao término da programação, o cessionário deverá providenciar imediatamente a retirada do seu material das dependências das salas das comissões.

§12º O Senado Federal não se responsabilizará por bens, materiais e/ou equipamentos deixados nos plenários.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Mesa.

**Art. 8º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 2014.*

*Senador Renan Calheiros - Presidente,*

*Senador Jorge Viana - 1º Vice-Presidente,*

*Senador Romero Jucá - 2º Vice-Presidente,*

*Senador Flexa Ribeiro - 1º Secretário,*

*Senador Ciro Nogueira - 3º Secretário.*

## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8, DE 2021

---

*Regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** a continuidade, no ano de 2021, da pandemia da Covid-19, reconhecida internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** as dificuldades e riscos que envolvem a realização de sessões e reuniões presenciais no Senado Federal, tanto para os parlamentares quanto para servidores, imprensa e público em geral;

**CONSIDERANDO** a limitação técnica e operacional de realização simultânea de sessões e de reuniões das Comissões;

**CONSIDERANDO** a instalação das Comissões Permanentes e a eleição de seus respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de viabilizar o retorno gradual e seguro dos trabalhos das comissões;

**CONSIDERANDO** o volume de proposições apresentadas durante os anos de 2020 e de 2021, pendentes de envio para apreciação pelas Comissões temáticas; **RESOLVE**:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Ato regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR), criado pelo Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, promovendo adequações para possibilitar seu uso em reuniões de comissões, bem como



para incluir procedimentos adotados nas sessões remotas e semipresenciais do Senado Federal.

§ 1º O SDR consiste em solução tecnológica que viabiliza a realização de sessões e reuniões, remotas e semipresenciais.

§ 2º Em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico, o Senado Federal deliberará por meio do SDR.

§ 3º Compete ao Presidente do Senado Federal definir se as sessões deliberativas de Plenário e as reuniões deliberativas das Comissões funcionarão de forma remota ou semipresencial, nos termos deste Ato.

**Art. 2º** As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão remotas ou semipresenciais e serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA (SDR)

**Art. 3º** O SDR terá por base, para os fins de debates parlamentares, plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio, e terá os seguintes requisitos operacionais:

I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet;

II - permitir o acesso simultâneo de até 300 (trezentas) conexões;

III - permitir a gravação da íntegra dos debates;

IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo do uso da palavra pelo Presidente;

V - permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;

VI - permitir o acompanhamento da sessão ou da reunião pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Senado e a Rádio Senado;

VII - permitir a tradução simultânea;

VIII - possibilitar a participação do parlamentar por meio de ligação telefônica convencional.

§ 1º Para usar da palavra, os Senadores em conexão remota farão uso de seu próprio dispositivo móvel ou de computador com áudio e vídeo, em qualquer caso habilitados na plataforma de videoconferência prevista neste ato para a realização das sessões e reuniões.

§ 2º Os diálogos realizados por meio do chat disponibilizado pela plataforma de videoconferência utilizada para transmitir o áudio e vídeo da sessão ou da reunião realizada por meio do SDR não integram a sessão ou reunião e não farão parte das notas taquigráficas.

**Art. 4º** Os parlamentares no exercício do mandato receberão com 30 (trinta) minutos de antecedência, no mínimo, endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão ou reunião.

**Art. 5º** O SDR terá por base, para os fins de registro de votos, os seguintes requisitos operacionais:

I - permitir a votação dos parlamentares, a partir de dispositivos móveis previamente cadastrados para tal fim;

II - permitir o registro e a exportação seguros dos resultados das votações;

III - capturar, para fins de auditoria, imagem do rosto do parlamentar, adequadamente enquadrado e iluminado, durante o processo de registro de voto;

IV - garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;

V - permitir o acompanhamento da votação pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Senado e a Rádio Senado.

**Art. 6º** Caberá ao parlamentar:

I - providenciar equipamento com conexão à internet em banda larga suficiente para transmissão de vídeo;

II - providenciar dispositivo com câmera habilitada e desobstruída, para fins de participação nas sessões e reuniões remotas ou semipresenciais;

III - providenciar e cadastrar previamente para uso até 3 (três) dispositivos móveis com câmera habilitada e desobstruída, para fins de registro de voto nas sessões e reuniões remotas ou semipresenciais;

IV - manter, junto à Secretaria-Geral da Mesa, cadastro atualizado dos dispositivos móveis autorizados para voto;

V - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido nos incisos II e III durante o horário designado para a sessão ou reunião;

VI - instalar e utilizar o aplicativo Senado Digital disponível na loja de aplicativos móveis do aparelho.

§ 1º Para fins de validação da votação, é obrigação do parlamentar, no momento do voto, enquadrar adequadamente seu rosto na área reservada à captura de foto.

§ 2º Caso a foto não observe os parâmetros previstos no parágrafo anterior, o Senador ou Senadora deverá realizar novamente o procedimento de votação, sob pena de não validação do voto.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES

**Art. 7º** Durante o funcionamento remoto ou semipresencial, o Presidente, no exercício da atribuição prevista no art. 48, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, poderá incluir em Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, qualquer matéria em tramitação no Senado Federal.

**Art. 8º** Serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência de que trata o art. 336, I, do Regimento Interno do Senado Federal, para as proposições constantes da pauta da sessão deliberativa remota ou semipresencial.

**Art. 9º** Os avulsos de proposição pautada deverão estar previamente disponibilizados, com emendas e pareceres, caso existentes.

**Art. 10.** As proposições referentes aos itens constantes da pauta e as de natureza procedimental deverão ser apresentadas até o início da sessão, observados os seguintes prazos para:

I - emendas: até as quinze horas do dia anterior ao da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta;

II - relatórios: até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o início da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta;

III - requerimentos de destaque: até o horário previsto para o início da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta, ou até 2 (duas) horas após a entrega do relatório, se extemporâneo.

§ 1º Na hipótese de a matéria ser retirada da pauta, nos termos do art. 175, V, do Regimento Interno do Senado Federal, os prazos previstos no caput deste artigo serão reabertos.

§ 2º Os requerimentos de destaque recebidos serão considerados deferidos automaticamente, observado o disposto no parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.

§ 3º As matérias previstas nos incisos I e III do caput, apresentadas além daqueles prazos, serão consideradas prejudicadas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 11.** A sessão será iniciada diretamente na Ordem do Dia.

**Art. 12.** Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de 3 (três) minutos, durante a apreciação de cada item de pauta.

§ 1º A lista de inscrição de oradores nas sessões remotas será determinada de acordo com a ordem de solicitação do uso da palavra por meio de mecanismo apropriado para esse fim contido na plataforma a que se refere o art. 3º deste Ato.

§ 2º Nas sessões semipresenciais, haverá lista de inscrição própria para os participantes de forma remota e outra lista de inscrição para os participantes presenciais, e a chamada dos oradores será feita de forma alternada, entre os nomes constantes de cada uma delas.

§ 3º O uso da palavra “pela ordem” e para formulação de Questões de Ordem será limitado ao prazo improrrogável de 2 (dois) minutos.

**Art. 13.** Cada relator terá o prazo de 30 (trinta) minutos para proferir o parecer oralmente em Plenário, nos termos do art. 140, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 14.** Ficam dispensadas, na apreciação das matérias, a apresentação de parecer de redação final e de redação para o turno suplementar, bem como de suas respectivas fases de emendamento e votação, sendo a consolidação de texto e as adequações de técnica legislativa apostas diretamente aos autógrafos, se necessário.

## CAPÍTULO IV

### DAS REUNIÕES

**Art. 15.** As Comissões poderão se reunir para realizar audiências públicas e reuniões deliberativas exclusivamente em salas de reuniões e ambientes do Senado Federal disponíveis e habilitadas para uso do SDR.

§ 1º Nas reuniões serão observadas as seguintes diretrizes:

I - o Presidente, Vice-Presidente ou Presidente eventual presidirá os trabalhos de forma presencial, assessorado pelo Secretário da Comissão ou seu Substituto, designado pela Secretaria de Comissões, e pelo número indispensável de funcionários, conforme orientação da Secretaria de Comissões;

II - o Sistema de Deliberação Remota (SDR) será utilizado nas reuniões deliberativas em que sejam realizadas votações nominais, nos termos dos arts. 5º e 6º deste Ato, no que couber.

**Art. 16.** As reuniões das Comissões Permanentes serão realizadas nos seguintes dias e horários:

I - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, às segundas-feiras, às quatorze horas;

II - Comissão Senado Futuro e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, às segundas-feiras, às dezoito horas;

III - Comissão de Assuntos e Econômicos e a Comissão de Serviços de Infraestrutura, às terças-feiras, às dez horas;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e Comissão de Meio Ambiente, às quartas-feiras, às dez horas;

V - Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às quintas-feiras, às dez horas;

VI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e a Comissão de Segurança Pública, às sextas-feiras, às dez horas; e

VII - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, às sextas-feiras, às quatorze horas.

Parágrafo único. Por meio de solicitação do Presidente da Comissão ao Presidente do Senado Federal, e mediante disponibilidade de recursos tecnológicos e operacionais, as Comissões poderão se reunir em horários distintos dos definidos nesse artigo.

## CAPÍTULO V

### DA VOTAÇÃO

**Art. 17.** Iniciada a votação, o parlamentar deverá acessar, em dispositivo móvel previamente cadastrado, o sistema SDR, no qual informará seu código de identificação e senha pessoal para autenticação.

**Art. 18.** Após autenticado, o parlamentar poderá votar SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO.

§ 1º Durante o procedimento de registro de voto, o dispositivo realizará, a partir de câmera que deverá estar desobstruída, a captura de imagem do parlamentar, que deverá enquadrar seu rosto, adequadamente iluminado, na área delimitada, sendo tal captura enviada ao SDR para conferência em eventual auditoria.

§ 2º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§ 3º O comparecimento dos parlamentares, para fins administrativos, será apurado com base nos registros de votação extraídos pelo SDR.

**Art. 19.** Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota ou, ainda, no caso de determinado parlamentar não conseguir votar pelo SDR, o Presidente chamará nominalmente cada um ou aquele que não tenha conseguido votar, na forma estabelecida no Regimento Interno do Senado Federal, para que declare seu voto verbalmente.

Parágrafo único. Declarado o voto pelo Senador na forma do caput deste artigo, o Presidente determinará à Secretaria-Geral da Mesa que o referido voto seja computado no painel de votação.

**Art. 20.** A disponibilização, pelo parlamentar a terceiro, de sua senha pessoal ou do dispositivo autorizado para registrar seu voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, e terá como consequência a anulação de voto registrado pelo SDR e a retificação do resultado da votação.

§ 1º Ocorrendo falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no caput, a votação deverá ser repetida.

§ 2º Constituirá prova para fins deste artigo as imagens capturadas pelo dispositivo do usuário durante o processo de registro de voto.

**Art. 21.** Durante as sessões e reuniões semipresenciais, os Senadores que estiverem fora das dependências do Senado Federal poderão usar da palavra e participar de votações ostensivas por meio do SDR, reservando-se o voto, nas deliberações secretas, aos Senadores que estiverem fisicamente nas dependências do Senado Federal.

Parágrafo único. Nas votações nominais ostensivas que ocorrerem durante sessão ou reunião semipresencial, será possível registrar o voto, indiferentemente, por meio dos postos de votação presenciais ou pelo SDR.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Caberá à Secretaria-Geral da Mesa disponibilizar número telefônico para suporte aos parlamentares durante as sessões virtuais realizadas pelo SDR.

**Art. 23.** O Secretário-Geral da Mesa expedirá as normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Ato.

**Art. 24.** Ficam excetuadas do disposto neste Ato as sessões e reuniões deliberativas destinadas a sabinas e votações de autoridades, que permanecem regidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2020.

**Art. 25.** Este Ato aplica-se às reuniões de comissões temporárias, salvo às Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal, cujo funcionamento será disciplinado em ato de seu respectivo Presidente.

**Art. 26.** As sessões não deliberativas, especiais ou de debates temáticos poderão ser remotas ou semipresenciais, com utilização do SDR, a critério do

Presidente do Senado Federal, independentemente das condições previstas no § 2º do art. 1º deste Ato.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica às reuniões de audiências públicas nas Comissões do Senado Federal, a critério do respectivo Presidente.

**Art. 27.** Fica revogado o Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2021.

Senador *Rodrigo Pacheco* - Presidente, Senador *Veneziano Vital do Rêgo* - 1º Vice-Presidente, Senador *Romário* - 2º Vice-Presidente, Senador *Irajá* - 1º Secretário, Senador *Rogério Carvalho* - 3º Secretário.



## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15, DE 2022

---

*Consolida as modificações do Regimento Interno do Senado Federal ao final da 56ª Legislatura.*

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as correções redacionais constantes do Anexo, a serem consolidadas em seu texto ao final da 56ª Legislatura, em obediência ao disposto no seu art. 402.

**Art. 2º** Integrarão o texto consolidado do Regimento Interno do Senado Federal ao final da 56ª Legislatura as novas normas contidas nas Resoluções nº 3/2021 (criação da Liderança da Oposição), nº 5/2021 (indicação de líder e vice-líderes da bancada feminina), nº 6/2021 (criação da Comissão de Segurança Pública) e nº 7/2022 (regra de proporcionalidade partidária e participação de membro da bancada feminina em comissões).

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de dezembro de 2022.

Senador *Rodrigo Pacheco* - Presidente do Senado Federal, Senador *Veneziano Vital do Rêgo* - 1º Vice-Presidente, Senador *Irajá* - 1º Secretário, Senador *Elmano Férrer* - 2º Secretário, Senador *Rogério Carvalho* - 3º Secretário, Senador *Weverton* - 4º Secretário, Senador *Luiz Carlos do Carmo* - 2º Suplente, Senadora *Eliziane Gama* - 3ª Suplente, Senador *Zequinha Marinho* - 4º Suplente.

## ANEXO AO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15/2022

---

**Art. único.** O Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações, em conformidade com o seu art. 402:

“**Art. 39.** .....

.....

II – assumir cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital (Const., art. 56, I).

.....” (NR)

“**Art. 43.** .....

.....

§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“**Art. 47.** A assunção de cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.” (NR)

“**Art. 57.** Os Secretários conservar-se-ão de pé ao lerem qualquer documento e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.” (NR)

“**Art. 88.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

.....” (NR)

“**Art. 96-B.** .....

.....

§ 2º Para realizar a avaliação referida no caput, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

.....” (NR)

“**Art. 98.** .....

.....

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os de vícios de linguagem, impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

.....” (NR)

“**Art. 99.** .....

.....

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b) e do presidente e diretores do Banco Central do Brasil (Const., art. 52, III, d);

.....

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, a implementação e as perspectivas da política monetária.

.....” (NR)

“Art. 101. ....

.....

II – .....

.....

I) **registros** públicos, organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 102-B. ....

.....

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas; rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final de fiscalização e controle, quanto à comprovação da legalidade do ato, à avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e à eficácia de seus resultados sobre

a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, às normas do art. 102-C.

.....” (NR)

“Art. 102-E. ....

.....

VI – proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

.....” (NR)

“Art. 107. ....

.....

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.” (NR)

“Art. 115. ....

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

.....” (NR)

“Art. 156. ....

.....  
§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.” (NR)

“Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação do Período do Expediente, nos termos do art. 158, § 1º.” (NR)

“Art. 197. ....

.....  
§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

.....” (NR)

“Art. 216. ....

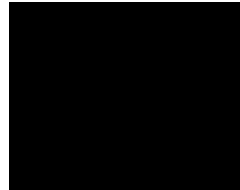
.....  
IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

.....” (NR)

“Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e considerando-se o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

.....” (NR)

**ATOS E DECISÕES  
DO PRESIDENTE  
DO SENADO FEDERAL**







## ATO DO PRESIDENTE Nº 10, DE 2020

---

*Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais.*

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais e regulamentares, ad referendum da Comissão Diretora,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO

**Art. 1º** A Política Institucional de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Senado Federal, obedecerá ao disposto neste Ato.

§ 1º Considera-se, para efeito deste Ato, as definições constantes do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal observarão os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018.

**Art. 2º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal ocorrerão em atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. As informações a respeito das atividades de tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal, no exercício de suas competências, serão disponibilizadas a partir do momento da coleta, preferencialmente em seu portal na internet, e deverão contemplar, de forma clara e atualizada, a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas de execução utilizadas.

**Art. 3º** Este Ato não se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais:

I - realizadas por gabinetes parlamentares, por lideranças partidárias, por frentes parlamentares e por quaisquer unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, quando relacionadas ao desempenho do mandato eletivo e protegidas constitucionalmente nos termos do art. 53, caput e § 6º, da Constituição Federal;

II - realizadas para fins exclusivamente:

- a) jornalísticos e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 5º e 9º deste Ato.

III - realizadas para fins exclusivos de:

- a) segurança interna do Senado Federal e de seus membros ou colaboradores;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### Seção I

#### Dos Requisitos

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais pelo Senado Federal será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

III - para o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica ou respaldadas em contratos,

convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - para a realização de estudos, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - mediante a celebração de termo de opção pelo Senador titular de gabinete parlamentar, liderança partidária, frente parlamentar ou unidade sob sua chefia, observados o inciso I do art. 3º e o art. 19 deste Ato;

VI - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VII - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VIII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

IX - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

X - para atender, quando necessário, a seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

XI - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo será obtido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso V do caput do art. 11 deste Ato.

§ 3º Não realizada a opção de que trata o inciso V do caput deste artigo, o Senador realizará o tratamento dos dados pessoais recebidos pelo gabinete parlamentar, liderança partidária, frente parlamentar ou unidade sob sua chefia a

partir de soluções tecnológicas próprias ou contratadas de terceiros, observados os termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 4º A comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais com outros controladores dependerá de consentimento específico do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato.

§ 5º Os agentes responsáveis pelo tratamento, pela comunicação e pelo compartilhamento dos dados pessoais devem observar os princípios gerais, as garantias dos direitos e as demais obrigações previstas na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato, inclusive nos casos em que não é exigido o consentimento do titular para essas atividades.

§ 6º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 7º É dispensada a exigência do consentimento previsto no inciso I do caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato.

§ 8º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato.

§ 9º Consideram-se legítimos interesses do Senado Federal, sem prejuízo de outras hipóteses, o fortalecimento da democracia, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica e o exercício das atividades de legislar sobre os assuntos de interesse nacional e de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

**Art. 5º** O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, que serão disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, no portal do Senado Federal, preferencialmente, consideradas, entre outras, as seguintes características:

- I - a finalidade específica do tratamento;
- II - a forma e a duração do tratamento;
- III - as informações de contato do Senado Federal;

IV - as informações acerca do uso compartilhado e sua finalidade;

V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VI - os direitos do titular, com menção explícita aos previstos no art. 11 deste Ato.

§ 1º O Senado Federal informará previamente ao titular dos dados pessoais quaisquer alterações das características previstas nos incisos I, II, IV e V do caput deste artigo, que poderá, nos casos em que o seu consentimento for exigido, revogá-lo.

§ 2º O Senado Federal informará previamente ao titular quando o tratamento de seus dados pessoais for condição para o fornecimento de produto, de serviço, ou para o exercício de direito, bem como sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 11 deste Ato.

## Seção II

### Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais sensíveis pelo Senado Federal somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades determinadas;

II - sem o consentimento do titular, nos casos em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em legislação específica;

c) realização de estudos, garantida, sempre que possível, sua anonimização;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei nº 13.709, de 2018, e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Na aplicação do disposto nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do art. 2º deste Ato.

**Art. 7º** Para os efeitos deste Ato, não serão considerados dados pessoais os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável para a reversão do processo de anonimização levará em consideração fatores objetivos como custo e tempo necessários, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser considerados como dados pessoais, para os fins deste Ato, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

### Seção III

#### Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

**Art. 8º** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes será realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 1º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, o Senado Federal manterá pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 11 deste Ato.

§ 2º O Senado Federal poderá coletar dados pessoais de crianças e de adolescentes sem o consentimento a que se refere o caput deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção.

§ 3º Em nenhum caso será permitido o compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Senado Federal não condicionará a participação dos titulares de que trata o caput deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades, ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O Senado Federal realizará esforços razoáveis para verificar o consentimento a que se refere o caput deste artigo, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes serão fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento do menor.

## Seção IV

### Do Término do Tratamento de Dados

**Art. 9º** O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento; ou

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 11 deste Ato, resguardado o interesse público.

**Art. 10.** Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação constitucional, legal ou regulatória;
- II - estudo, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiros, desde que respeitados os requisitos de tratamento dispostos neste Ato; ou
- IV - uso exclusivo do Senado Federal, vedado seu acesso por terceiros, e desde que anonimizados.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DO TITULAR

**Art. 11.** O Senado Federal deverá disponibilizar ao titular dos dados pessoais por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - a confirmação da existência de tratamento;
- II - o acesso aos dados pessoais submetidos a tratamento;
- III - a possibilidade de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato;
- V - a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 10 deste Ato;
- VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou uso compartilhado de dados;
- VII - a informação sobre a possibilidade de não consentir no tratamento de seus dados pessoais e sobre as consequências da negativa;
- VIII - a revogação do consentimento de tratamento de seus dados pessoais, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709, de 2018.



§ 1º O titular poderá opor-se a tratamento de seus dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto neste Ato.

§ 2º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 1º deste artigo, o Senado Federal enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular dos dados pessoais ou de representante legalmente constituído à Diretoria-Geral do Senado Federal.

§ 4º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da solicitação, por meio dos canais de comunicação disponíveis no portal do Senado Federal na internet.

§ 5º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

**Art. 12.** A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, nos termos definidos em regulamentação editada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pelo art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

**Art. 13.** O titular tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de seus dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Parágrafo único. O Senado Federal fornecerá, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

**Art. 14.** Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não serão utilizados em seu prejuízo.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS A OUTRAS ENTIDADES

**Art. 15.** O Senado Federal, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação específica, poderá transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições deste Ato e da Lei nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres comunicados à ANPD; ou

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e

a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Art. 16.** O compartilhamento de dados pessoais com outras instituições públicas observará o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

**Art. 17.** A transferência internacional de dados pessoais pelo Senado Federal será possível nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto neste Ato e na Lei nº 13.709, de 2018;

II - quando for possível oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos neste Ato e na Lei nº 13.709, de 2018, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos.

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

V - quando a ANPD autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do art. 2º deste Ato;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, com distinção clara entre esta e outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 4º deste Ato.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, o Senado Federal, no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à ANPD a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.

## CAPÍTULO VI

### DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

#### Seção I

##### Do Controlador e do Operador

**Art. 18.** O Senado Federal, na condição de controlador, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será realizado por qualquer empresa contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato.

§ 2º O Senado Federal, por determinação da ANPD, elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados.

§ 3º A forma do relatório de que trata o § 2º deste artigo será disciplinada por Ato da Diretoria-Geral, e deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 4º Os dados pessoais controlados pelo Senado Federal serão tratados a partir de plataforma digital que centralizará essas informações e possibilitará o acesso direto a todos os agentes responsáveis por seu tratamento, comunicação e compartilhamento.

**Art. 19.** Os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares e as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, na con-

dição de controladores, poderão designar o Senado Federal como operador do tratamento dos dados pessoais sob sua responsabilidade mediante celebração do termo de opção previsto no inciso V do art. 4º deste Ato.

§ 1º Os Senadores são invioláveis por quaisquer atividades de tratamento de dados pessoais executadas no âmbito dos gabinetes, relacionadas ao exercício do mandato parlamentar e ao sigilo da fonte, nos termos do art. 53, caput e § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O termo de opção previsto no caput deste artigo será celebrado no ato de investidura do cargo ou a qualquer momento a partir da manifestação de interesse junto à Diretoria-Geral.

§ 3º Celebrado o termo de opção, o Senado Federal indicará o encarregado responsável pela comunicação entre os entes previstos no caput deste artigo, os titulares dos dados pessoais e a ANPD, nos termos dos arts. 22 e 23 deste Ato.

**Art. 20.** Empresa contratada que atue como operador de dados pessoais, nos termos deste Ato, deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Senado Federal, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. O instrumento contratual utilizado para estabelecer as relações de serviço mencionadas no caput deste artigo preverá, de maneira expressa, a possibilidade de o Senado Federal verificar a adoção das instruções e normas pela contratada.

**Art. 21.** Tendo em vista a necessidade e a transparência, o Senado Federal adotará os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, previstos pela ANPD.

## Seção II

### Do Encarregado

**Art. 22.** A Diretoria-Geral designará, no âmbito do Senado Federal, os encarregados pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os encarregados atuarão como canal de comunicação entre o Senado Federal, os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares, as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, os titulares

dos dados pessoais e a ANPD, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Os encarregados terão acesso direto aos dados pessoais controlados pelo Senado Federal, a serem disponibilizados mediante plataforma digital que centralizará essas informações, nos termos do § 4º do art. 18 deste Ato.

§ 3º A identidade e as informações de contato dos encarregados serão publicadas no portal do Senado Federal na internet.

**Art. 23.** Compete aos encarregados pelo tratamento de dados pessoais:

I - receberem reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestarem esclarecimentos e adotarem providências;

II - receberem comunicações da ANPD e adotarem providências;

III - orientarem os servidores e demais colaboradores do Senado Federal a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executarem as demais atribuições determinadas pelo Senado Federal ou estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO VII

### DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

#### Seção I

#### Da Segurança e do Sigilo de Dados

**Art. 24.** O Senado Federal e aqueles que, sob sua determinação, atuarem na condição de operadores de tratamento de dados pessoais, adotarão medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção até a conclusão de sua execução.

**Art. 25.** O Senado Federal comunicará à ANPD e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido em regulamentação específica, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

**Art. 26.** Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos neste Ato, na Lei nº 13.709, de 2018, e demais normas pertinentes.

## Seção II

### Das Boas Práticas e da Governança

**Art. 27.** O Senado Federal elaborará regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** As solicitações do titular sobre o tratamento de seus dados pessoais não se confundem com os requerimentos de informações realizados no âmbito da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 29.** Compete à Diretoria-Geral:

I - designar os encarregados pelo tratamento de dados pessoais, bem como estabelecer normas complementares sobre suas atribuições, nos termos dos arts. 19 e 22 deste Ato;

II - expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento deste Ato;

III - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei nº 13.709, de 2018, e deste Ato, observadas as regras que regem o processo legislativo e as atividades administrativas da Casa;

IV - recomendar à Comissão Diretora as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato;

V - orientar as demais unidades da estrutura organizacional do Senado Federal no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 13.709, de 2018, e neste Ato;

VI - formular e celebrar os termos de opção com os gabinetes parlamentares, as lideranças partidárias, as frentes parlamentares e as unidades cuja chefia seja exercida por parlamentares, previstos no art. 19 deste Ato;

VII - monitorar a implementação das ações e a aplicação da Lei nº 13.709, de 2018, e deste Ato.

**Art. 30.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 2020.

Senador *Davi Alcolumbre*, Presidente do Senado Federal.



## DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

---

### *Compartilhamento de documentos de CPIs encerradas.*<sup>270</sup>

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

I. **CONSIDERANDO** as diversas solicitações de compartilhamento de Documentos obtidos mediante quebra de sigilo por CPI encerrada no Senado Federal;

II. **CONSIDERANDO** a existência de determinação no relatório final (Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia) para encaminhar-se informações sigilosas específicas a órgãos determinados;

III. **CONSIDERANDO** que a remessa de documentos sigilosos se deu em estrito cumprimento às deliberações específicas tomadas pela Comissão quando da aprovação do seu relatório final (Parecer nº 1/2021/CPIPandemia), sendo ela [CPI] o único órgão legislativo investido de poderes de autoridade judicial e, portanto, com competência de autorizar a transferência de quebras de sigilo;

IV. **CONSIDERANDO** que a íntegra 1) de depoimentos prestados, 2) de requerimentos apresentados, 3) de ofícios enviados e recebidos, 4) de decisões tomadas, 5) de listas de votações, 6) de comunicados da Presidência e 7) de todos os demais documentos ostensivos da CPI da Pandemia encontram-se disponíveis na página eletrônica da CPI, acessível por meio do seguinte link:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>, sendo desnecessário qualquer solicitação formal da Casa para esse fim;

---

270 DSF de 23/6/2022, pp. 152 a 171

V. **CONSIDERANDO** o PARECER Nº 314/2022 - NASSET /ADVOSE, que adoto como fundamento;

**DECIDE:**

Determino que novos acessos ao acervo sigiloso da CPI da Pandemia deverão ser precedidos de ordem judicial de autoridade competente que autorize o afastamento de sigilo, haja vista que a CPI encerrou seus trabalhos em 26/10/2021, e não cabe delegação de poderes próprios dos juízes a nenhum outro órgão legislativo, do que resulta na necessidade de observar e de conferir primazia aos direitos fundamentais esculpido no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988. Após, comunique-se a autoridade solicitante. Arquive-se.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Senador *Rodrigo Pacheco*, Presidente do Senado Federal



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

**PARECER Nº 314/2022 – NASSET /ADVOSF**

Processo nº 00200.006042/2022-11

Solicitação de documentos sigilosos da CPI da Pandemia (RQS 1371 e RQS 1372). Documentos obtidos mediante quebra de sigilo por CPI encerrada no Senado Federal. Competência decisória do Presidente da Mesa do Senado. Existência de determinação no relatório final (Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia) para encaminhar-se informações sigilosas específicas a órgãos determinados. Impossibilidade de extensão de transferência de sigilo a requisitantes não previstos no relatório final. Ultratividade do relatório incompatível com regime de proteção dos direitos fundamentais. Invalidez de delegação genérica a secretário de Comissão de matéria de competência exclusiva da CPI (art. 13, da Lei nº 9.784/99).

**1) RELATÓRIO.**

Trata-se do **Ofício nº 019/2022/COCETI**, de 25 de março de 2022, expedido pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, cujo objeto é *“definir os procedimentos para tratar as solicitações de documentos direcionadas à CPI [da Pandemia] que: i) apesar de recebidas durante o seu funcionamento, não foram respondidas até o dia 26.10.2021, data de seu encerramento; ou ii) foram recebidas após a data da conclusão dos trabalhos do colegiado.”*

O órgão da Secretaria-Geral da Mesa alude a existência de 7 (sete) pedidos de documentos sigilosos da CPI da Pandemia, ainda pendentes de resposta. As solicitações são de autoria das seguintes instituições:

1. Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
2. Receita Federal do Brasil;
3. CPI da *Prevent Senior*, instalada pela Câmara Municipal de São Paulo;
4. Ministério Público Federal – Procurador Kleber Marcel Uemura, da Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP)
5. Delegado da Polícia Federal Leopoldo Soares Lacerda
6. Advocacia-Geral da União (AGU)
7. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – [advocacia@senado.leg.br](mailto:advocacia@senado.leg.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 57E786C1004478F5.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

A matéria veio ao exame desta Advocacia do Senado, a fim de avaliar a adequação jurídica das sugestões de encaminhamento formuladas pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO.

De início, assinala-se que a CPI da Pandemia recebeu, durante os quase 6 (seis) meses que esteve em funcionamento (27/4/2021 a 26/10/2021), um gigantesco volume de documentos acobertados por sigilo legal, fruto de requisições a órgãos e entidades privadas, bem como de quebras de sigilo aprovadas pelo Colegiado.

Tal acervo documental **não integra** os autos públicos da CPI<sup>1</sup>, por conter dados protegidos (v.g segredo de justiça, segurança da sociedade e do Estado, privacidade e intimidade de cidadãos), cujo acesso é restrito.

É dever do Senado Federal preservar a confidencialidade dessas informações sigilosas que estão sob sua guarda, sob pena de responsabilização de quem der causa à violação do sigilo. Tal obrigação deflui de um farto conjunto normativo. Destaca-se, por exemplo, o que estatui o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno da Casa, *verbis*:

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:  
(...)  
Parágrafo único. **A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.**

Em idêntico sentido, há os seguintes dispositivos da Lei nº 12.527, de 2012:

<sup>1</sup> Toda a documentação ostensiva da CPI da Pandemia está disponibilizada na página do Senado Federal, por meio do seguinte link: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em 31 de março de 2022.





SENADO FEDERAL  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Art. 25. É **dever** do Estado **controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas** produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

Art. 32. **Constituem condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:  
(...)  
IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou **permitir acesso indevido à informação sigilosa** ou informação pessoal;

Assim, é de todo necessário avaliar se o compartilhamento de documentos sigilosos colhidos pela CPI da Pandemia com atores externos é viável **depois** do encerramento da CPI; e, se sim, em quais condições.

- a) **Quanto ao compartilhamento de documentos sigilosos da CPI da Pandemia a outros órgãos públicos após o seu encerramento. Impossibilidade de delegação genérica a servidores para autorizar o acesso. Aspectos constitucionais. Necessidade de prévia autorização judicial. Salvaguarda de direitos fundamentais (art. 5º, X e XII, CF/88)**

O Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia, resultante da aprovação, em 26/10/2021, do Relatório Final apresentado pelo Senador Renan Calheiros, determinou o encaminhamento de vários conjuntos de documentos, inclusive sigilosos, a órgãos estatais determinados, a fim de que estes prosseguissem nas investigações e promovessem as medidas de responsabilização cabíveis:

(...) Além disso, encaminhem-se às autoridades encarregadas da persecução penal e demais apurações os documentos necessários para instruir os respectivos procedimentos investigativos. A esse respeito, cumpre esclarecer que **esta Comissão procedeu à triagem de parte dos documentos que deverão ser encaminhados às autoridades responsáveis pela continuação da investigação e pela persecução criminal, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste relatório para fins de encaminhamento específico às autoridades competentes.** A separação foi feita pelo nome do indiciado e levando em conta os possíveis crimes praticados. **Os documentos**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

**incluem informações abertas e sigilosas**, sendo que, em relação às últimas, as autoridades que as receberem deverão manter o sigilo. (...)

A vontade majoritária da Comissão também deliberou por acolher alguns pedidos de compartilhamento de provas e de dados sigilosos que haviam sido feitos à CPI no curso de seu funcionamento. É o que revela o excerto abaixo do Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia:

**(...) Há alguns documentos recebidos por esta Comissão em que autoridades competentes para a apuração de responsabilidades solicitam o compartilhamento de informações.** Nesse sentido é o DOC 1639, Anexo I -Do Tribunal de Contas da União, relativa ao Aviso nº 1053 -GP/TCU, de compartilhamento de documentos relacionados à contratação da vacina Covaxin; o DOC 1964 - Do Ministério Público Federal, de compartilhamento de documentos ligados ao caso da Davati Medical Supply; o DOC 2564 - Da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de compartilhamento de informações referentes a José Ricardo Santana; o DOC 2568 - Da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de compartilhamento de informações e documentos que possam contribuir com a atuação regulatória e fiscalizatória no que diz respeito à atuação da operadora Prevent Senior; o DOC 2689 -Da Controladoria-Geral da União, de compartilhamento de documentos relacionados a pagamentos de boletos realizados por Ivanildo Gonçalves da Silva em favor de Roberto Ferreira Dias; e o DOC 2712 – Do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de compartilhamento de informações e provas das principais peças e depoimento prestado pelo médico Pedro Benedito Batista Junior.  
**Considerando que estamos falando de documentação que sem sombra de dúvidas contribuirá para a identificação de práticas ilícitas e respectivos responsáveis, entendemos que as referidas solicitações devem ser atendidas. (...)**

Note-se que, em ambas as situações, a Comissão se manifestou, especificamente, sobre quais órgãos receberiam documentação da CPI. Não só individualizou os destinatários, como também indicou, precisa e concretamente, a relação de documentos que deveriam ser remetidos a cada um.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Ocorre que, além dessas hipóteses, o Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia, na página 1.139, aventou um terceiro caminho para o compartilhamento de documentos sigilosos:

Dada a exiguidade do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, não foi possível ultimar o processamento e a classificação de todo o acervo de dados sigilosos arrecadados, que contava já em setembro com 2.433.369 arquivos, divididos em 8.570 pastas, consubstanciando aproximadamente 1.240 GB de informação. Quanto aos documentos ostensivos, apurou-se na última contagem 71.667 arquivos, divididos em 3147 pastas, totalizando-se cerca de 991 GB de informação.

Há, pois, um volume de 2231 GB de informações a serem analisadas. Somente para se ter uma noção aproximada dessa magnitude de informações, esse quantitativo corresponde, aproximadamente, a 144.528.642 páginas; ou a 3.187 horas de vídeos; ou a 6374 horas de áudio.

Assim, considerando o grande volume de documentos que se encontram sob guarda da CPI da Pandemia e a premente necessidade de aprofundar-se as investigações, seguindo a orientação consubstanciada no Parecer nº 838/2021-NPJUD/ADVOSF, **quanto aos documentos que não foram objeto de triagem prévia, fica desde já a Secretaria da CPI, o órgão que eventualmente a substitua ou a Secretaria-Geral Mesa do Senado autorizadas a efetuar o compartilhamento de dados sigilosos do acervo do Inquérito Parlamentar** com o Ministério Público, com as autoridades policiais competentes (policias federal e civil), com os Tribunais de Contas, com a Controladoria-Geral da União e órgãos análogos dos Estados, com outras Comissões Parlamentares de Inquérito e com os órgãos do Tribunal Penal Internacional, mediante requerimento fundamentado lavrado pelos respectivos Procuradores-Gerais, Presidente ou titular, conforme o caso, **observada a estrita pertinência temática, a ser aferida pelo Secretário desta CPI** ou por sucessor ou substituto designado pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito.

Como se nota, o Parecer trouxe uma espécie de delegação genérica para que servidores da Secretaria-Geral da Mesa 1) examinassem pedidos de compartilhamento de documentos sigilosos recebidos depois do término da CPI, 2) avaliassem se existe o

Presidente





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

requisito da pertinência temática, 3) selecionassem quais documentos seriam enviados e 4) decidissem, *sponte própria*, por autorizar a transferência de sigilo.

Em primeiro lugar, são legítimas e compreensíveis as altas razões invocadas pelo Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia para justificar a solução alvitrada.

Todavia, entende-se que a sua implementação encontra óbice intransponível nas garantias e direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição de 1988.

A Constituição, no inciso X, determina taxativamente que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)*”. Já o inciso XII, da Carta Magna, só permite o afastamento do sigilo de dados e de comunicações telefônicas e telegráficas, “*por ordem judicial*” e “*para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”.

É certo que as CPIs diferenciam-se das demais comissões do Legislativo, justo em função dos poderes de investigação de que são dotados seus membros, equiparados aos poderes de investigação dos juízes. **Ocorre que, com o encerramento da CPI, dissipam-se as especiais atribuições que o art. 58, §3º da Constituição confere a esses colegiados.** Com o fim da Comissão, tais poderes excepcionais, de modo algum, se transferem a outro órgão interno do Poder Legislativo.

Assim, **não é consentâneo com a ordem constitucional de 1988, outorgar uma delegação genérica, casuística, e temporalmente ilimitada, para servidores da Secretaria-Geral da Mesa decidirem sobre compartilhamento de documentos confidenciais de uma CPI extinta.** Especialmente quando a maior parte desses documentos sequer passou por uma triagem e uma classificação prévia por parte dos titulares, enquanto o colegiado esteve funcionando.

Além de quebras de sigilos bancário, telefônico e telemático de empresas e cidadãos, esse invólucro provavelmente também contém um vasto catálogo de documentos com alta sensibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, o que requer um profundo escrutínio em cada caso.

Não seria difícil, por exemplo, chegar-se à conclusão, em algum caso concreto, depois de um cuidadoso juízo de ponderação, que a transferência de sigilo não deve







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

ocorrer, por não se justificar a liberação de acesso em face do objeto da investigação a instruir. Embora o compartilhamento de provas entre distintas investigações estatais não seja, em si próprio, um ato proibido pelo ordenamento jurídico<sup>2</sup>, a medida precisa estar em harmonia com o princípio da proporcionalidade, isto é, deve haver uma correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível.

Logo, há um alto risco jurídico em se encaminhar, sem ordem judicial expressa, cópias, por exemplo, de inquéritos policiais, quebras de sigilo, informações bancárias, relatórios de inteligência, prontuários médicos etc., para outros órgãos públicos. Ainda que os destinatários da documentação passem a ser também responsáveis pela manutenção do sigilo, o fato é que não há como se saber, de antemão, com segurança, se esse envio não representa, em si mesmo, algum ilícito, como quebra de segredo de justiça.

Importante trazer à baila, para ilustrar a sensibilidade do ponto, a decisão liminar tomada no Mandado de Segurança 27.483-REF-MC/DF, proferida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal. Naquele precedente se entendeu que **“Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.”** (MS 27483 MC-REF, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-192, PUBLIC 10-10-2008).

Há mais.

<sup>2</sup> Enfatize-se que o Supremo Tribunal Federal admite, com tranquilidade, a possibilidade de compartilhamento de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal. (HC 102041, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 20.4.2010; Inq. 2725/QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, j. 25.6.2008; Inq. 3965, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 22.11.2016; AP 945/QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21.3.2017; PET 7065 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, 30.10.2018; PET 7137, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 17.10.2017).





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Observe-se que a delegação inserta no Relatório Final exige que os servidores se atentem para o dever de estrita pertinência temática entre o objeto da CPI e o fundamento apresentado pelo solicitante para justificar o pedido de acesso aos documentos protegidos.

**Essa verificação demanda, necessariamente, um juízo de valor, um exame de mérito** que, no fundo, só poderia ser realizado pelos membros titulares da Comissão Parlamentar de Inquérito, durante o seu funcionamento.

Sublinhe-se que a Comissão deliberou, concretamente, sobre todos os encaminhamentos que entendeu indispensável. O Relatório Final indica, em trechos específicos, relação de documentos e de órgão destinatários aos quais deveriam ser remetidos. Nesse grupo estão o Ministério Público de vários estados da federação, tribunais de contas, secretarias de segurança pública, entre outros.

Tendo a CPI deliberado dessa forma no seu relatório final, não cabe a um órgão administrativo do Senado se pronunciar sobre a pertinência, o cabimento e o mérito de outros encaminhamentos no futuro, pois, sobre esse ponto, já se pronunciou em definitivo o órgão competente para investigar e concluir sobre os fatos do inquérito parlamentar.

Diante disso, fere o catálogo de direitos fundamentais da Constituição, conferir a setor administrativo do Senado Federal competência para aferir a presença ou não de pertinência temática entre a documentação sigilosa da CPI e outras investigações estatais, assim como ofende o art. 5º, inciso XII, da Carta de 1988, incumbir servidores da Casa de perquirir se existe fundamentação idônea para que terceiros acessem quebras de sigilo de uma CPI já encerrada. Repise-se mais uma vez: cuida-se de informações, para cujo acesso se exige, em regra, autorização judicial.

A previsão específica do Parecer nº 1/2021-CPIPandemia, ora em discussão, também esbarra em obstáculos legais. O art. 13, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reputa inválido delegar a outrem a decisão sobre matérias situadas na órbita da competência exclusiva.

É precisamente o caso em tela, uma vez que apenas o colegiado da CPI detém poderes para quebrar o sigilo de pessoas e empresas, e ter acesso a documentos restritos ao público. Se somente a CPI dispõe dos poderes próprios das autoridades judiciais (art.

---

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br



8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 57E756C1004478F5.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

58, §3º, CF/88) e pode decidir sobre a obtenção de dados sigilosos, trata-se de competência exclusiva da Comissão<sup>3</sup>, de modo que nenhum servidor pode receber delegação de poderes para deliberar sobre o ponto.

Vale acrescentar que, ao permitir o compartilhamento de documentos sigilosos por prazo ininterrupto no futuro, a CPI terminou por conferir uma espécie de ultratividade ilimitada para os poderes temporários que lhe são atribuídos pelo art. 58, §3º, da Constituição. Apesar dos propósitos nobres, neste particular, a CPI exorbitou suas funções, porque acabou por delegar competência para servidores que nem ela própria [CPI] continua a deter, depois do encerramento de seus trabalhos.

Os poderes de investigação da CPI, por óbvio, só perduram enquanto ela estiver em funcionamento. São poderes voltados a facilitar o cumprimento da missão constitucional da CPI. Uma vez encerrado o seu mister, novos atos com potencial de atingir direitos fundamentais devem seguir o cânone constitucional, notadamente o preceito que exige ordem judicial para afastar o sigilo bancário, telemático, de dados e de comunicações telefônicas.

Por isso, novas transferências de dados sigilosos da CPI da Pandemia, após o término de seu trabalho investigatório, para serem válidas, devem ser precedidas de aval do Judiciário. **Afastar o sigilo de dados fora do âmbito temporal de funcionamento da CPI, sem ordem judicial, conflita com a primazia dada pela Constituição de 1988 aos direitos fundamentais.**

Saliente-se que essa mesma sistemática (necessidade de ordem judicial) é adotada quando se pretende compartilhar relatórios sigilosos e quebras de sigilo no âmbito de um determinado inquérito para fins de instruir outra investigação criminal.

Requerimentos da autoridade policial nesse sentido são, inevitavelmente, submetidos ao Poder Judiciário para que este analise previamente a pertinência e a

<sup>3</sup> Não se reconhece essa prerrogativa nem mesmo ao Presidente da CPI individualmente; é imprescindível, além de requerimento fundamento, a confluência da vontade da maioria em aprovar, como já decidiu reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

correlação entre os objetos das investigações, e, só então, se autorize o compartilhamento dos elementos informativos.

Veja-se, a título ilustrativo, o caso do Inquérito nº 4878<sup>4</sup>, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e investiga conduta do atual Presidente da República.

Em seu Relatório Final, a autoridade policial requereu autorização para compartilhar relatórios de análise e quebras de sigilo telemático com o Inquérito 4888-STF, visando a análise conjunta.

O pedido foi submetido ao crivo do Judiciário. Em 4 de fevereiro de 2022, o relator, autorizou a medida, por reputá-la pertinente, *“notadamente em razão da identidade de agentes investigados nestes autos e da semelhança do modus operandi das condutas aqui analisadas com as apuradas nos Inquéritos 4.874/DF e 4.888/DF, ambos de minha relatoria”*<sup>5</sup>.

Adotou-se o mesmo caminho em relação a pleito do Corregedor-Geral Eleitoral, quando este solicitou o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito. 4.878/DF com o Inquérito Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.0000 (Ofício SEPC/COAJU/CGE Nº 28/2022).

O envio da documentação só ocorre com ordem judicial expressa. Em 8 de março de 2022, o Min. Alexandre de Moraes acolheu a pretensão de compartilhamento, em decisão assim fundamentada:

Os elementos de prova colhidos nesta investigação interessam ao Tribunal Superior Eleitoral, que, no âmbito de suas competências, têm atribuição para apurar e requerer medidas em face dos fatos investigados. Verifico, assim, a pertinência do requerimento de extração de cópias do presente procedimento para envio ao Tribunal Superior Eleitoral, em relação à repercussão dos fatos em sua alçada (inquérito administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.0000), sob a presidência do eminente Ministro

<sup>4</sup> Trata de *notitia criminis* encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, para investigar conduta do atual Presidente da República e outros, relacionada à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, com o objetivo de desacreditar o processo eleitoral brasileiro.

<sup>5</sup> Decisão Monocrática, STF, Inq. 4.878/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicada no DJE nº 24, divulgado em 08/02/2022.

Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349558566&ext=.pdf>. Acesso em 6 de abril de 2022.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

MAURO CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral Eleitoral. Diante do exposto, DETERMINO o compartilhamento e envio de cópias ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de instrução do inquérito administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000.<sup>6</sup>

Perceba-se que até mesmo o Ministério Público, órgão de persecução criminal, submete-se à reserva de jurisdição. Há a previsão, no Estatuto do Ministério Público, da competência deste (art. 6º) para “*XVIII — representar: a) ao órgão judicial competente para quebra do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins*”.

A exegese aqui adotada prestigia a prevalência relativa dos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo de dados, com o decorrente ônus argumentativo para sua superação.

Na hipótese em tela, não se vislumbra nenhuma norma constitucional que imponha o dever de compartilhamento de quebras de sigilo de CPIs com outras instituições, após o encerramento dos seus trabalhos e depois de já ter havido a remessa de suas conclusões aos órgãos competentes indicados expressamente no relatório final.

Entendendo que o encaminhamento de conclusões e documentos a outros órgãos é questão discricionária, de competência única da CPI, tem-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA GRAZIOTIN e ALUÍSIO SÉRGIO NOVA E ELEOTÉRIO, deputados federais, com pedido de medida liminar, contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, alegando que, por ocasião da apreciação do relatório da CPI dos Medicamentos, a primeira impetrante suscitou Questão de Ordem no sentido de que todos os documentos, inclusive os sigilosos, fossem enviados ao Ministério Público Federal, para que se desse continuidade às investigações.

<sup>6</sup> Decisão Monocrática, STF, Inq. 4.878/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicada no DJE nº 44, divulgado em 08/03/2022.  
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350025842&ext=.pdf>. Acesso em 6 de abril de 2022.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

2. Tendo sido indeferido o pedido, foi interposto recurso à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao argumento de que houve violação ao § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, recurso a que se negou provimento.

3. Contra essa decisão é que se impetra o presente writ, com alegação de ofensa ao artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, visto que os documentos sigilosos foram obtidos pela CPI, no exercício constitucional dos poderes próprios das autoridades judiciais, devendo, por essa razão, todos eles, e não apenas alguns ser enviados ao Ministério Público para apuração da responsabilidade civil e criminal dos infratores, conforme previsto no artigo 129, I e II, da Carta Federal, uma vez que o Parquet é parte jurídica interessada nos documentos e informações, não sendo lícito obstruir e constringer o exercício regular de suas funções institucionais.

4. Sintetizado o relatório, decido.

5. A Constituição Federal, no § 3º do seu artigo 58, dispõe que as conclusões da CPI, "se for o caso", serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. **Ora, somente a Comissão poderá decidir se se verifica, ou não, a hipótese do referido encaminhamento das conclusões, o que não implica, necessariamente, que sejam elas acompanhadas dos documentos sigilosos.**

6. A decisão da Presidência (fls. 20/21), que é o ato impugnado no mandamus, está fundamentado no parecer da Comissão Especial de Documentos sigilosos - CEDOS, que assim concluiu: "No caso em exame, a Comissão não vinculou os documentos sigilosos a qualquer infração legal, razão pela qual não lhes deu encaminhamento ou publicidade. Entendemos que, tendo a Comissão deliberado dessa forma no seu relatório final, restou imutável a decisão de seu Presidente, já que se pronunciou o órgão competente para investigar e concluir sobre os fatos do inquérito parlamentar" (fls. 21).

7. **Vê-se que a CPI, examinando, no uso de sua competência, os documentos sigilosos, não encontrou infrações passíveis de serem apuradas pelo Ministério Público, concluindo que não era o caso de proceder a seu encaminhamento ao Parquet.**

Ante o exposto, não vislumbrando no ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aparência de violação ao § 3º do artigo 58 nem estando evidenciado o pressuposto do *periculum in mora*, indefiro a medida liminar até o julgamento final deste mandado de segurança. Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro Maurício Corrêa

Relator (STF. Decisão monocrática 23970. Processo nº 0001659-78.2001.0.01.0000;. Relator (a): Maurício Corrêa;. Data do julgamento: 29/05/2001)





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Por todo o exposto, reputam-se juridicamente corretos os encaminhamentos propostos pela Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito nestes autos.

Recomenda-se que o Senado Federal responda aos órgãos requerentes, dando-lhes a conhecer que todos os compartilhamentos de dados sigilosos que foram objeto de determinação explícita no Relatório Final da CPI da Pandemia encontram-se cumpridos, sendo que os documentos selecionados pela própria Comissão já foram remetidos às autoridades indicadas. Novas solicitações não contempladas, especificamente, no Relatório Final serão atendidas, mediante ordem judicial expressa nesse sentido.

Em todo o caso, nada impede que os interessados busquem, diretamente nos órgãos públicos que receberam documentos da CPI da Pandemia, as informações que entendam pertinentes para instruir procedimentos investigatórios próprios.

- b) Autoridade competente para decidir sobre acesso a documentos sigilosos da CPI da Pandemia. Necessidade de observância das limitações constitucionais invocadas no tópico anterior – exigência de autorização judicial para compartilhamento de documentos sigilosos para órgãos não mencionados expressamente nas deliberações da CPI.**

Por fim, cumpre tratar do aspecto da competência, isto é, quem deve examinar e se manifestar sobre os pedidos de transferência de sigilo de documentos sigilosos da CPI da Pandemia.

Dadas as premissas já discutidas no tópico anterior, é de se concluir que os setores da Secretaria-Geral da Mesa não detêm competência para deliberar sobre solicitação de acesso a documento sigiloso, colhido no curso das investigações da CPI da Pandemia, pois eventual delegação nesse sentido não suplanta os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Na verdade, a apreciação do tema está reservada exclusivamente ao Presidente da Mesa do Senado Federal.

Isso porque se pleiteia documentação **não ostensiva** de uma CPI já **extinta**.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br

13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 57E756C1004478F5.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Observe-se que a CPI da Pandemia votou o seu Relatório Final em 26/10/2021, ocasião em que encerrou, definitivamente, os seus trabalhos.

Como toda e qualquer CPI, a CPI da Pandemia era uma comissão **temporária** (art. 74 do RISF), sujeita a prazo certo de funcionamento<sup>7</sup>.

A partir do momento em que concluiu seu afazer, o colegiado deixou de existir, no plano fático e no jurídico. Por não subsistir mais formalmente como uma das estruturas institucionais do Senado da República, também não remanesce mais o feixe de competências que detinham os membros do colegiado.

Assim, com o exaurimento do prazo da CPI da Pandemia, esvaiu-se, por igual, a competência de seus membros para despachar as matérias, assinar e responder expedientes, e deliberar sobre petições e solicitações afetas às suas atividades.

Nesse caso, passa a recair sob o Presidente da Mesa do Senado Federal, enquanto Chefe da Instituição, a competência de decidir sobre assuntos relativos a comissões temporárias encerradas.

Vale destacar que, mesmo extinta, toda a documentação vinculada aos trabalhos de uma CPI é de natureza histórica e institucional e, portanto, de custódia e guarda permanente do Senado Federal.

Especificamente em relação ao legado documental sigiloso das CPIs, o Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2012, reforça a competência do Presidente do Senado para examinar os pedidos de acesso a esse acervo. Esse normativo, ao regulamentar no âmbito do Senado, a Lei de Acesso à Informação, afirma ser da competência exclusiva do Presidente do Senado o poder de classificar os documentos sujeitos ao grau máximo de sigilo, *verbis*:

**Art. 24. O grau de sigilo dos documentos produzidos ou sob a guarda do Senado Federal será declarado pelas seguintes autoridades:**

<sup>7</sup> O art. 74, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa inclui as CPIs como uma das espécies de comissão temporária. O art. 76, a seu turno, estipula, com clareza, o caráter transitório desses colegiados:

Art. 76. As comissões temporárias se **extinguem**:

I - pela conclusão da sua tarefa; ou

II - **ao término do respectivo prazo**; e

III - ao término da sessão legislativa ordinária.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

I - **ultrassecreto, pelo Presidente** e Vice-Presidentes do Senado Federal;  
II - secreto, pelas autoridades do inciso I, pelos presidentes de comissão ou dos demais órgãos colegiados do Senado Federal;  
III - reservado, pelas autoridades dos incisos I e II, pelos Senadores, no âmbito de seus respectivos gabinetes e, ainda, pelo Secretário-Geral da Mesa, pelo Diretor-Geral e pelos titulares dos órgãos de assessoramento superior do Senado Federal, no âmbito de suas respectivas unidades.  
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas a agente público, vedada a subdelegação.

Veja-se que também o Regimento Interno da Casa outorga ao Presidente da Mesa do Senado um papel central no tema do acesso a documentos sigilosos de interesse de Senador ou de Comissão. É o que se extrai do art. 157, em conjunto com o art. 262, ambos do RISF:

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, **documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza**, as seguintes normas:

I - se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, **o Presidente da Mesa** dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II - se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo **Presidente da Mesa**;

III - se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramará em sobrecarta fechada, rubricada pelo **Presidente da Mesa** e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 262. Relativamente aos **documentos de natureza sigilosa**, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, **rubricada pelo Presidente da Mesa**, feita na capa do processo a devida anotação.

Afora isso, o art. 48, XXIX, do RISF, prescreve que a comunicação com determinadas autoridades da República é atribuição do Presidente do Senado, a quem incumbe também responder a requisições judiciais de informações pertinentes ao Senado Federal.



Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – advocacia@senado.leg.br

15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 57E756C1004478F5.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Por fim, há também o art. 1º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, que reconhece ao Presidente da Câmara e do Senado um papel de *longa manus* das comissões parlamentares de inquérito, nas interações institucionais com órgãos externos, *verbis*:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Por todo o exposto, conclui-se que os pedidos de acesso a documentos sigilosos da CPI da Pandemia, por envolverem análise e deliberação de mérito, são da alçada do Presidente do Senado, e não da Secretaria-Geral da Mesa, como sugere o Parecer nº 1/2021-CPI-Pandemia.

Destaca-se que a competência conferida pelos aludidos atos normativos internos do Senado Federal refere-se ao tratamento dos documentos sigilosos no âmbito desta Casa Legislativa necessários ao desempenho de suas atribuições constitucionais e há de ser exercida dentro dos limites fixados pela Constituição Federal demonstrados no tópico anterior do presente parecer.

Portanto, as limitações constitucionais demonstradas no tópico anterior também são aplicáveis ao Presidente do Senado Federal, que no exercício de sua competência há de observar se o compartilhamento de documentos sigilosos para órgãos não mencionados expressamente nas deliberações da CPI foi precedido de decisão judicial da autoridade competente.

### 3) CONCLUSÃO.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

Ante o exposto, opina-se pela adequação jurídica das sugestões de encaminhamento feitas no Ofício nº 019/2022/COCETI<sup>8</sup>, de 25 de março de 2022, em que a Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito do Senado Federal propõe que se responda aos pedidos de acesso a documentos sigilosos da CPI da Pandemia, a partir das seguintes balizas, conforme a situação de cada caso:

- a) Informar que os requerimentos de informação devem estar subscritos pela autoridade máxima do órgão de origem e dirigirem-se diretamente ao Presidente do Senado Federal, consoante as regras de tratamento entre os Poderes e a remansosa interpretação da Advocacia do Senado sobre o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 20/2004;
- b) Esclarecer que a íntegra 1) de depoimentos prestados, 2) de requerimentos apresentados, 3) de ofícios enviados e recebidos, 4) de decisões tomadas, 5) de listas de votações, 6) de comunicados da Presidência e 7) de **todos** os demais documentos ostensivos da CPI da Pandemia encontram-se disponíveis na página eletrônica da CPI, acessível por meio do seguinte link: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>, sendo desnecessário qualquer solicitação formal da Casa para esse fim;
- c) Explicar que a remessa de documentos sigilosos se deu em estrito cumprimento às deliberações específicas tomadas pela Comissão quando da aprovação do seu relatório final (Parecer nº 1/2021/CPiPandemia), sendo ela [CPI] o único órgão legislativo investido de poderes de autoridade judicial e, portanto, com competência de autorizar a transferência de quebras de sigilo;
- d) Novos acessos ao acervo sigiloso da CPI da Pandemia deverão ser precedidos de ordem judicial que autorize o afastamento de sigilo, haja vista que a CPI encerrou seus trabalhos em 26/10/2021, e não cabe delegação de poderes próprios dos juizes a nenhum outro órgão legislativo, do que resulta na necessidade de observar e de conferir primazia aos direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição de 1988.

É o parecer.

Brasília, 13 de abril de 2022.

<sup>8</sup> Documento SIGAD nº 00100.034252/2022-28





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
**Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET**

*[assinatura eletrônica]*

**MATEUS FERNANDES VILELA LIMA<sup>9</sup>**

Advogado do Senado (OAB/DF 36.455)

Coordenador Substituto do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**De acordo. Ao Advogado-Geral.**

**FERNANDO CESAR CUNHA**

Advogado-Geral Adjunto de Contencioso do Senado Federal

**Aprovo.** Retornem os autos à Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, com a sugestão de remessa do processo ao Presidente do Senado Federal para deliberação quanto ao posicionamento a ser adotado pela Casa Legislativa sobre a matéria, diante das recomendações jurídicas do presente Parecer.

Brasília, 13 de abril de 2022.

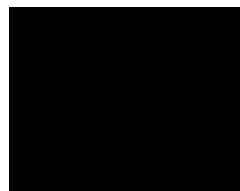
**THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO**

Advogado-Geral do Senado Federal

<sup>9</sup> Peça elaborada com a colaboração do Advogado Tairone Messias (OAB/DF nº 39.065), Assessor Jurídico na Advocacia do Senado.



# ATOS DO CONGRESSO NACIONAL





## ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998

---

*Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.*

**Art. 1º** É vedada a cessão, para qualquer atividade, do Plenário do Senado Federal e do Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os plenários mencionados neste artigo são considerados dependências privativas de Senadores e Deputados.

**Art. 2º** O acesso aos plenários somente será permitido a servidores em serviço.

Parágrafo único. Será permitido também acesso a um servidor de cada gabinete de membros da Mesa, de lideranças partidárias e da Diretoria-Geral, devidamente credenciado e desde que convocado pelo respectivo titular.

**Art. 3º** Nas áreas junto às bancadas e, principalmente, junto aos microfones de apartes, não será permitida a permanência de servidores.

**Art. 4º** As credenciais aos servidores referidos no parágrafo único do art. 2º deste ato serão fornecidas pelo Secretário-Geral da Mesa, a quem compete fiscalizar o cumprimento do presente ato.

**Art. 5º** As demais dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados somente poderão ser cedidas mediante prévia autorização dos respectivos Presidentes.

**Art. 6º** Este ato conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

*Antonio Carlos Magalhães*, Presidente do Senado Federal, e *Michel Temer*, Presidente da Câmara dos Deputados.





# **INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA-GERAL DA MESA**



## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 3, DE 2014

---

*Estabelece procedimento para autuação de mídia eletrônica para as matérias orçamentárias e os relatórios de fiscalização e de controle recebidos ou gerados pelo Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso das competências fixadas no art. 241, combinado com o art. 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação do Ato da Comissão Diretora nº 1, de 2013, e na alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 2º do Ato da Comissão Diretor nº 16, de 2012,

CONSIDERANDO que a ampla utilização dos meios eletrônicos, em substituição a documentos impressos, permite irrestrito acesso a expedientes produzidos digitalmente;

CONSIDERANDO que os arquivos digitais são fonte de pesquisa consideravelmente mais eficaz que os documentos impressos;

CONSIDERANDO que para projetos como o da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2014 foi necessária a abertura de 127 volumes de processo em que foram juntadas aproximadamente 36 mil folhas de expedientes relacionados; e

CONSIDERANDO que a racionalização administrativa levada a efeito pela atual Administração Superior tem como objetivo promover a economicidade e a sustentabilidade mediante o uso de Tecnologia da Informação e a substituição de impressos pelas informações em meio digital, RESOLVE

**Art. 1º** As matérias orçamentárias, relatórios de fiscalização e controle, e respectivos documentos recebidos ou gerados pelo Congresso Nacional em meio eletrônico deverão ser mantidos nesse suporte, não sendo necessária a sua impressão.

Parágrafo único. Ao processado da matéria, quando for o caso, será junta-  
da a respectiva mídia eletrônica não modificável e, em qualquer caso, será feita  
certidão a respeito da publicação da matéria no Diário do Senado Federal ou  
do Congresso Nacional, bem como nos respectivos portais eletrônicos.

**Art. 2º** O conteúdo dos documentos digitais constantes das mídias juntadas ao  
processado deverá ser idêntico ao disponibilizado nos portais eletrônicos, salvo  
alterações que digam respeito meramente à formatação e/ou conversão digital  
do arquivo para facilitar seu manejo na internet e em plataformas digitais.

§ 1º Em caso de divergência, prevalecerá a versão disponibilizada no por-  
tal eletrônico.

§ 2º Qualquer retificação que deva ser feita na versão publicada no portal  
eletrônico deverá ser certificada, mantendo-se disponível ao usuário a infor-  
mação da modificação do conteúdo.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação,  
aplicando-se, inclusive, às matérias em tramitação.

Secretaria-Geral da Mesa, 6 de novembro de 2014.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 4, DE 2015

---

*Estabelece procedimento para confecção e disponibilização dos documentos eletrônicos, de cunho legislativo, no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso das competências fixadas no art. 241, combinado com o art. 349, ambos do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2014,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria-Geral da Mesa prevista no art. 6º do Ato da Mesa nº 1, de 2009, de zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico e de ser responsável pela implantação, a coordenação, o gerenciamento e a normatização do Processo Legislativo Eletrônico;

CONSIDERANDO que a ampla utilização dos meios eletrônicos, em substituição a documentos impressos, deve garantir acesso integral a expedientes produzidos digitalmente;

CONSIDERANDO que os arquivos digitais devem prover informações de alta qualidade e de fácil acesso e recuperação como fontes de pesquisa, consideravelmente mais eficazes que os documentos impressos;

CONSIDERANDO que a racionalização administrativa levada a efeito pela Administração Superior tem como objetivo promover a economicidade e a sustentabilidade mediante o uso de Tecnologia da Informação e a substituição de impressos pelas informações em meio digital;

CONSIDERANDO que arquivos disponibilizados em formato de imagem requerem espaço significativamente maior que aqueles em formato de texto;

CONSIDERANDO que a Resolução do Senado Federal nº 39, de 2014, instituiu o avulso em formato eletrônico;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5º da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que as informações públicas sejam franqueadas mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, RESOLVE:

**Art. 1º** Esta instrução normativa define procedimentos a serem observados pelos órgãos vinculados à Secretaria-Geral da Mesa para garantir a facilidade de acesso completo e a integridade da informação, à vista da norma estabelecida no art. 250 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se avulso eletrônico todo e qualquer documento eletrônico que corresponda a um ou mais documentos físicos constantes de processado de matéria ou proposição legislativa e que esteja publicado na respectiva página de tramitação de matéria ou proposição legislativa nos sítios do Senado Federal ou do Congresso Nacional na internet.

§ 1º Os avulsos eletrônicos conterão o(s) nome(s) de seu(s) subscritor(es), quando houver, dispensada a reprodução da imagem da assinatura das autoridades no documento.

§ 2º Os documentos legislativos originados no Senado Federal devem ter sempre o formato de texto, sendo vedado o uso de técnicas que os disponibilizem como imagens, sem os caracteres reconhecidos, salvo a ocorrência de texto manuscrito.

§ 3º Para os fins descritos no § 2º, serão admitidos os seguintes formatos eletrônicos:

a) DOCX (Microsoft Word Document Format) ou RTF (Rich Text Format), ambos de propriedade intelectual da Microsoft Corporation;

b) LexML ou ODF (OpenDocument Format), de propriedade intelectual livre; ou

c) PDF (Portable Document File), de propriedade da Adobe Systems, nesse último caso, devendo o arquivo ser codificado na especificação PDF/A.

**Art. 3º** É desnecessária a publicação integral, nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional, de matérias que não sejam proposições nos termos do art. 211 do Regimento Interno do Senado Federal, sendo obrigatória a disponibilização do avulso eletrônico da matéria.

Parágrafo único. Os relatórios parciais e finais de comissão parlamentar de inquérito ou de comissão temporária serão publicados em Suplemento ao Diário do Senado Federal e/ou do Congresso Nacional.

**Art. 4º** Os órgãos vinculados à Secretaria-Geral da Mesa, no âmbito de suas atribuições, são responsáveis pelo recebimento, conferência e disponibilização da íntegra das matérias e proposições legislativas e de outros documentos legislativos nos sítios do Senado Federal e Congresso Nacional na internet.

§ 1º A Secretaria de Atas e Diários será responsável pela disponibilização e conferência dos dados que inserir nos avulsos eletrônicos recebidos em decorrência de leitura nos Plenários do Senado Federal e do Congresso Nacional.

§ 2º Considera-se publicado, para fins do parágrafo único do art. 250 do Regimento Interno, o avulso eletrônico disponibilizado nos sítios do Senado Federal e do Congresso Nacional, nos termos do art. 2º.

§ 3º Cabe à Secretaria de Informação Legislativa providenciar o reconhecimento óptico dos caracteres dos documentos e dos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional disponibilizados eletronicamente como imagem a partir de 5 de outubro de 1988 até a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 4º Cabe à Secretaria de Informação Legislativa auxiliar os órgãos vinculados ao processo de produção e armazenamento das publicações oficiais no estabelecimento de política de qualidade das informações contidas nos documentos e nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional.

**Art. 5º** A legislação citada, prevista no art. 249 do Regimento Interno, deverá ser automaticamente inserida pelos sistemas legislativos eletrônicos do Senado Federal, a partir do texto da proposição apresentada, por meio da inserção de hyperlinks, sendo dispensável sua anexação em via impressa.

**Art. 6º** No transcurso de sua tramitação nas Comissões, o processado da matéria legislativa permanecerá na Secretaria da Comissão, sendo garantido a qual-

quer tempo o acesso ao avulso eletrônico pelo relator designado, pelos demais membros da comissão por ocasião de pedido de vista, bem como pelos órgãos de assessoramento e consultoria da Casa.

Parágrafo único. Se for necessário o acesso físico ao processado da matéria, a Secretaria da Comissão o encaminhará ao interessado mediante solicitação, ressalvados os casos em que seja concedida vista coletiva.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 3 de agosto de 2015, salvo quanto ao seu art. 6º, que entrará em vigor em 5 de outubro de 2015.

Senado Federal, 3 de julho de 2015.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa.



## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 5, DE 2015

---

*Estabelece procedimentos referentes à declaração de prejudicialidade e à manifestação de inconstitucionalidade de proposições no âmbito das comissões.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso das competências fixadas no art. 241 combinado com o art. 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 2014,

CONSIDERANDO que a declaração de prejudicialidade de proposições é prerrogativa do Presidente do Senado Federal, a ser feita no Plenário da Casa., nos termos do art. 48, inciso XII, e art. 334 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as proposições terminativas devem ser deliberadas pelas comissões pelo processo nominal, nos termos do *caput* do art. 109, in fine, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a prejudicialidade, apresentada como conclusão de relatório submetido no âmbito de comissão é questão preliminar à apreciação terminativa;

CONSIDERANDO que a aprovação de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluindo pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição implica, necessariamente, o seu arquivamento sumário, se o parecer for unânime, ou a abertura de prazo para interposição de recurso, nos termos do § 1º do art. 101 do Regimento Interno, RESOLVE:

**Art. 1º** A deliberação de relatório que conclui pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa por comissão, por constituir-se questão preliminar ao mérito, será tomada, preferencialmente, pelo processo simbólico.

§ 1º Na hipótese de apreciação de proposições com tramitação conjunta, em apreciação terminativa, as demais proposições apensadas serão declaradas prejudicadas como consequência da deliberação do mérito da proposição preferencial.

§ 2º Manifestando-se a comissão pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa, o processado será encaminhado ao Plenário para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 2º** Ocorrendo manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, unânime ou não, pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de proposição, o processado será encaminhado ao Plenário do Senado Federal para leitura do parecer e aplicação do previsto no § 1º do art. 101 do Regimento Interno, antes do envio para qualquer outra comissão da Casa.

**Art. 3º** Esta instrução Normativa entra em vigor no dia 3 de agosto de 2015.

Senado Federal, 3 de julho de 2015.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 7, DE 2016

---

*Define normas para publicação e estabelece a certificação digital do Diário do Senado Federal e do Diário do Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL, no uso das competências constantes do art. 241, combinado com o art. 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 20, de 2015, e em observância ao disposto no art. 147, parágrafo único, do Regimento Comum do Congresso Nacional, e ao Ato dos Presidentes das Mesas das Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995,

CONSIDERANDO a necessária uniformidade das informações prestadas pelos veículos oficiais de publicação e divulgação dos trabalhos do Senado Federal e do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que ocorrem sessões deliberativas ordinárias do Senado Federal em dias e horários regimentalmente previstos; e que as sessões conjuntas do Congresso Nacional dependem de convocação específica;

CONSIDERANDO que a publicação de expedientes do Senado Federal e do Congresso Nacional em diários próprios facilita o acesso à informação de cada Casa, bem como sua organização, catalogação e inteligibilidade;

CONSIDERANDO que a publicação em separado de documentos e expedientes preserva a continuidade das notas taquigráficas das sessões, permitindo maior clareza na apresentação das informações;

CONSIDERANDO que a certificação digital garante autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos em formato eletrônico, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

**Art. 1º** O Diário do Senado Federal e o Diário do Congresso Nacional, veículos oficiais de publicação e de divulgação dos trabalhos legislativos do Senado Federal e do Congresso Nacional, circularão durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 1º O Diário do Senado Federal terá edições ordinárias de terça-feira a sábado.

§ 2º O Diário do Congresso Nacional terá edição ordinária e semanal de quinta-feira.

§ 3º Excepcionalmente, os Diários poderão ter edições extraordinárias.

**Art. 2º** Os Diários observarão a seguinte estrutura:

Parte I – atas das sessões plenárias, conforme apanhamento das notas taquigráficas;

Parte II – matérias e documentos, compreendendo o expediente efetivamente lido ou encaminhado à publicação e as deliberações da Ordem do Dia;

Parte III – legislação, atos de autoridades, atas de reuniões de comissões e de conselhos e outros documentos administrativos e legislativos.

§ 1º A organização dos Diários na forma prevista neste artigo não implica fracionamento das publicações.

§ 2º Serão publicados em suplementos aos Diários matérias e documentos cujo conteúdo, relevância ou finalidade justifiquem sua publicação avulsa.

**Art. 3º** Os Diários serão publicados com números sequenciais, formando séries anuais.

§ 1º Os suplementos poderão se dividir em volumes, que serão identificados numericamente.

§ 2º Havendo mais de um suplemento ao mesmo Diário, serão eles identificados por letras, em ordem alfabética

§ 3º Cada edição dos Diários, bem como seus suplementos, terá sua própria paginação, sequencial e contínua.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Atas e Diários a certificação digital dos Diários do Senado Federal e do Diário do Congresso Nacional e sua posterior disponibilização no sítio do Senado Federal.

§ 1º Os Diários certificados digitalmente e disponibilizados na forma deste artigo constituem publicações oficiais para todos os efeitos legais, dispensada a sua impressão.

§ 2º A publicação eletrônica feita na forma deste artigo não sofrerá qualquer modificação.

§ 3º Eventuais retificações deverão ser feitas em edição posterior e serão indicadas quando do acesso à edição retificada.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de agosto de 2016.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 8, DE 2017

---

*Dispõe sobre a numeração dos pareceres no Senado Federal e no Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência de supervisionar a gestão do processo legislativo, prevista nos arts. 241 e 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria-Geral da Mesa prevista no art. 6º do Ato da Mesa nº 1, de 2009, de zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico e de ser responsável pela implantação, a coordenação, o gerenciamento e a normatização do Processo Legislativo Eletrônico;

CONSIDERANDO que a publicação dos pareceres proferidos pelas comissões somente ocorre ao fim da fase de instrução da matéria a que se refere (art. 250, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional);

CONSIDERANDO que os pareceres já são disponibilizados pelos colegiados no portal de atividades legislativas imediatamente após sua aprovação, sem a devida numeração;

CONSIDERANDO que a numeração de parecer independe de sua publicação;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos pareceres já devidamente numerados promoverá o mais amplo acesso, transparência e publicidade aos documentos legislativos,

RESOLVE:

**Art. 1º** O parecer de comissão permanente ou temporária do Senado Federal ou do Congresso Nacional será numerado e divulgado em avulso eletrônico pelo próprio colegiado imediatamente após sua aprovação.

§ 1º O parecer terá numeração sequencial própria de cada comissão, reiniciada a cada ano.

§ 2º À numeração do parecer referido no *caput* será acrescida a sigla ou o nome do colegiado.

§ 3º Na apreciação terminativa em comissão, o parecer proferido no turno suplementar, se houver, terá numeração distinta do parecer proferido no turno único.

**Art. 2º** O parecer proferido no Plenário do Senado Federal terá numeração sequencial própria, reiniciada a cada ano.

Parágrafo único. À numeração do parecer referido no *caput* será acrescida a sigla “PLEN-SF”.

**Art. 3º** O parecer proferido no Plenário do Congresso Nacional terá numeração sequencial própria, reiniciada a cada ano.

Parágrafo único. À numeração do parecer referido no *caput* será acrescida a sigla “PLEN-CN”.

**Art. 4º** Todo parecer de comissão do Senado Federal conterá síntese da decisão tomada pelo colegiado (Decisão da Comissão), que será lavrada pela secretaria do colegiado e assinada pelo respectivo presidente.

**Art. 5º** O parecer de comissão proferido antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa será numerado quando de sua leitura em Plenário, aplicando-se-lhe o disposto no art. 2º.

**Art. 6º** O sistema informatizado de acompanhamento do processo legislativo proverá mecanismos para a adequada gestão da numeração de pareceres, conforme regulamentado nesta Instrução Normativa.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017.

Senado Federal, 31 de janeiro de 2017.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 9, DE 2017

---

*Dispõe sobre a prioridade de disponibilização das notas taquigráficas de responsabilidade da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar do Senado Federal.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência de supervisionar a gestão do processo legislativo, prevista nos arts. 241 e 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

CONSIDERANDO o elevado número de aposentadorias verificadas na Secretaria de Registro e Redação Parlamentar;

CONSIDERANDO a racionalização dos procedimentos de registro, revisão e roteirização dos debates parlamentares;

CONSIDERANDO a experiência da Câmara dos Deputados no trato da mesma matéria; e

CONSIDERANDO que os registros das reuniões de comissões no Senado Federal encontram-se disponíveis a qualquer interessado em áudio e em vídeo no sítio do Senado Federal na internet,

RESOLVE:

**Art. 1º** Cabe à Secretaria de Registro e Redação Parlamentar do Senado Federal o registro, a revisão, a roteirização e a disponibilização das notas taquigráficas dos debates parlamentares ocorridos nas sessões plenárias do Senado Federal e do Congresso Nacional, bem como nas reuniões das comissões permanentes e temporárias do Senado Federal e do Congresso Nacional, nos termos desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** As notas taquigráficas das sessões plenárias deliberativas e não deliberativas do Senado Federal terão prioridade sobre qualquer outra, ressalvadas



as sessões previstas nos incisos I e II do art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional e as reuniões preparatórias previstas no art. 3º do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 3º** As notas taquigráficas das sessões conjuntas deliberativas do Congresso Nacional observarão o rodízio fixado com o órgão da Câmara dos Deputados responsável pela produção das notas taquigráficas e, quando couberem ao Senado Federal, serão disponibilizadas com prioridade sobre as das reuniões de comissões.

**Art. 4º** A disponibilização das notas taquigráficas das sessões e reuniões não referidas nos arts. 2º e 3º obedecerão à seguinte ordem de prioridade:

I – reuniões de comissões parlamentares de inquérito do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

III – reuniões deliberativas das comissões do Senado Federal e do Congresso Nacional;

IV – sessões de debates temáticos;

V – sessões especiais;

VI – sessões solenes do Congresso Nacional, quando couberem ao Senado Federal nos termos do art. 3º, ressalvadas as previstas nos incisos I e II do art. 1º do Regimento Comum;

VII – reuniões de comissão de juristas.

§ 1º A produção das notas taquigráficas das reuniões da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) caberá ao órgão próprio da Câmara dos Deputados responsável por sua produção.

§ 2º As audiências públicas e demais reuniões das comissões e conselhos do Senado Federal ou do Congresso Nacional serão roteirizadas e gravadas, mas somente serão objeto de degravação caso esta seja requerida pela secretaria da respectiva comissão ou conselho no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a realização da audiência pública ou reunião.

§ 3º A execução das degravações requeridas na forma do § 2º obedecerá à ordem de prioridade estabelecida no *caput* e, havendo equivalência, à ordem cronológica das requisições.

§ 4º Nas hipóteses do § 2º em que as notas taquigráficas não forem requeridas, a ata da reunião consistirá em registro sintético dos presentes e das discussões havidas.

**Art. 5º** São estabelecidos os seguintes prazos para disponibilização das notas taquigráficas:

I – nas hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º: até 50 (cinquenta) minutos após o encerramento da fala do orador, sem revisão;

II – nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput do art. 4º: até a segunda-feira subsequente à data da realização da sessão ou da reunião;

III – na hipótese prevista no inciso VII do *caput* do art. 4º: até 15 (quinze) dias da data da realização da reunião;

IV – na hipótese prevista no § 2º do art. 4º: até a segunda-feira subsequente à data do requerimento da gravação.

Parágrafo único. Os prazos referidos nesse artigo poderão ser prorrogados justificadamente, mediante autorização do titular da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar.

**Art. 6º** Nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, as notas taquigráficas que devam ser produzidas serão integralmente disponibilizadas até o fim do ano-calendário, de forma a garantir que as atividades do Senado Federal e do Congresso Nacional não sejam retomadas com notas taquigráficas de sessões ou reuniões pendentes de publicação.

Parágrafo único. Quando houver recesso em meio à sessão legislativa, as notas taquigráficas do primeiro semestre deverão ser integralmente disponibilizadas até o fim do mês de julho.

**Art. 7º** Cabe ao titular da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar resolver os casos omissos.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de fevereiro de 2017.

Senado Federal, 31 de janeiro de 2017.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 10, DE 2018

---

*Dispõe sobre a publicação dos pareceres de comissões nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência de supervisionar a gestão do processo legislativo, prevista nos arts. 241 e 349 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria-Geral da Mesa prevista no art. 6º do Ato da Mesa nº 1, de 2009, de zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico e de ser responsável pela implantação, a coordenação, o gerenciamento e a normatização do Processo Legislativo Eletrônico;

CONSIDERANDO que os pareceres já são disponibilizados pelas Comissões no portal de atividades legislativas imediatamente após sua aprovação, com a devida numeração de cada Colegiado, para ampla publicidade e conhecimento da sociedade;

CONSIDERANDO a possibilidade técnica de publicação imediata nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional do parecer proferido por comissão logo após a sua disponibilização pelos Colegiados, sem necessidade de deslocamento físico ou virtual do processado da matéria;

CONSIDERANDO que atualmente ocorre a publicação extemporânea de pareceres de colegiados já encerrados ou com relatores que não estão mais no exercício do mandato;

CONSIDERANDO que a publicação nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional promove a oficialização dos textos dos pareceres das

Comissões já disponibilizados nos sítios do Senado Federal e do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 137, 171 e 278, todos do Regimento Interno do Senado Federal;

RESOLVE:

**Art. 1º** O parecer de comissão permanente ou temporária do Senado Federal ou do Congresso Nacional acerca de proposição será numerado e divulgado em avulso eletrônico pela secretaria do próprio colegiado no portal de atividades legislativas do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

**Art. 2º** Uma vez adotadas as providências descritas no art. 1º, o parecer será publicado, no Diários do Senado Federal ou do Congresso Nacional, com data subsequente à sua disponibilização eletrônica.

Parágrafo único. A publicação do parecer nos Diários do Senado Federal e do Congresso Nacional não acarretará nenhuma movimentação, física ou virtual, do processado da proposição a que se refere, salvo se a instrução da matéria estiver completa.

**Art. 3º** A comissão que ultimar a instrução da matéria encaminhará o processado, físico ou virtual, à Secretaria Legislativa competente, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, para a devida comunicação ao Plenário, nos termos dos arts. 91, 137, 171 e 278 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 4º** O sistema informatizado de acompanhamento do processo legislativo proverá mecanismos para a adequada gestão da publicação de pareceres, conforme regulamentado nesta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de fevereiro de 2018.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 11, de 2018

---

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do LexEdit para elaboração de requerimentos a serem entregues à Secretaria-Geral da Mesa e às Secretarias das Comissões.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência prevista no art. 71, inciso XIV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria-Geral da Mesa para zelar pela aplicação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico e para implantar, coordenar, gerenciar e normatizar o Processo Legislativo Eletrônico,

CONSIDERANDO que o LexEdit garante o correto preenchimento de todos os requisitos regimentais para cada tipo de requerimento,

CONSIDERANDO a economia de tempo de elaboração e a padronização proporcionadas pelo uso do LexEdit,

CONSIDERANDO a melhoria e a automação do processo de recebimento de documentos pela Secretaria-Geral da Mesa decorrentes da recuperação automática dos dados cadastrados na elaboração dos requerimentos por meio do LexEdit,

CONSIDERANDO que o LexEdit já segue recomendação da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 4, de 2015, para a geração de documentos em formato PDF/A, o que proporciona maior garantia de guarda de longo prazo dos documentos digitais,

CONSIDERANDO que a nova versão do LexEdit é multiplataforma, funcionando em dispositivos diversos como computadores, tablets e celulares,

CONSIDERANDO que, desde 1º de novembro de 2018, todos os requerimentos solicitados à Consultoria Legislativa serão elaborados por meio do LexEdit,

RESOLVE:

**Art. 1º** A partir de 1º de novembro de 2018, os requerimentos de homenagem de pesar, voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura e os requerimentos de audiência pública e de informação somente serão recebidos pela Secretaria-Geral da Mesa ou pelas Secretarias das Comissões se elaborados no LexEdit.

**Art. 2º** A partir de 2 de fevereiro de 2019, a Secretaria-Geral da Mesa e as Secretarias das Comissões só receberão requerimentos, de qualquer espécie, elaborados no LexEdit, ressalvados aqueles que forem considerados urgentes, por se referirem a matéria em fase de deliberação.

**Art. 3º** A Secretaria-Geral da Mesa ajustará, no ato do recebimento, quando necessário, a autoria dos requerimentos enviados pelos Gabinetes de Liderança.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Mesa ou por seus Adjuntos.

**Art. 5º** Até que seja implementada a assinatura eletrônica nos documentos legislativos, será exigida a entrega da versão impressa e assinada de todos os requerimentos.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de outubro de 2018.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 12, de 2019

---

*Dispõe sobre os procedimentos de cadastro e registro de tramitação de requerimentos e expedientes, tais como avisos, mensagens e ofícios, no Plenário, Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência prevista no art. 71, inciso XIV, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018,

**CONSIDERANDO** a competência da Secretaria-Geral da Mesa para implantar, coordenar, gerenciar e normatizar o Processo Legislativo Eletrônico;

**CONSIDERANDO** que o sistema LEGIS permite o registro, numeração e o gerenciamento de documentos legislativos;

**CONSIDERANDO** a oportunidade de melhoria do tratamento documental, aperfeiçoamento de processos de trabalho e ampliação da transparência do processo legislativo, em especial no trato de documentos pelas Secretarias das Comissões e dos Órgãos e Conselhos do Senado Federal e do Congresso Nacional;

**CONSIDERANDO** a padronização na confecção de requerimentos por meio do sistema LEXEDIT, em conformidade com a IN 11/2018; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que a adoção da numeração única entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados deve ser interpretada como diretriz a ser seguida no âmbito do processo legislativo do Senado Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O processamento de requerimentos e de expedientes externos, tais como avisos, ofícios e mensagens, encaminhados às comissões e conselhos observará os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os exclusivos fins desta Instrução Normativa, o disposto, genericamente, às comissões e conselhos, aplica-se às secretarias das comissões, subcomissões, dos conselhos e demais órgãos legislativos do Senado Federal e do Congresso Nacional.

**Art. 2º** Todos os requerimentos apresentados perante as comissões e conselhos serão registrados e numerados no momento de seu recebimento na respectiva secretaria.

§ 1º Os requerimentos de Comissão terão a sigla **REQ** e serão numerados em sequência própria de cada colegiado, tendo sua identificação final no formato **REQ <número>/<ano> - <sigla do colegiado>**.

§ 2º Deliberado o requerimento, a secretaria da comissão atualizará todas as informações no sistema LEGIS e encerrará a sua tramitação.

§ 3º As informações relacionadas ao requerimento aprovado serão alimentadas:

I - na tramitação da proposição a que se refere, no caso de requerimento relativo a determinada proposição principal; ou

II - na página da comissão ou conselho competente, na hipótese de requerimento autônomo.

**Art. 3º** O cadastro de avisos, mensagens, ofícios ou outros documentos remetidos por autoridades externas ao Congresso Nacional para as comissões e conselhos do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o seguinte procedimento e forma:

I - recebido o documento diretamente na comissão ou conselho, será registrado no sistema LEGIS pela respectiva secretaria, conforme a numeração dada pelo órgão de origem, acrescida de ementa com o resumo do objeto do documento, na qual necessariamente constará o número do processo, acórdão ou sentença a que se refere;

II - o documento será sempre disponibilizado na página da comissão ou conselho, podendo aguardar despacho do respectivo Presidente, quando necessário;



III - a secretaria da comissão ou conselho divulgará aos Senadores e ao público em geral o recebimento do documento, juntamente com a sua ementa, consignando o prazo de 15 dias para manifestação dos seus membros a fim de que a matéria seja analisada pelo colegiado;

IV - no caso de manifestação de interesse por qualquer membro da comissão ou conselho, o documento será encaminhado ao Plenário para autuação conforme a respectiva série;

V - autuado o processo, o documento será publicado e devolvido à comissão ou conselho para a instrução da matéria;

VI - se não houver manifestação de membro da comissão ou conselho no prazo fixado no inciso III deste artigo, o documento será enviado ao arquivo, sem prejuízo de que qualquer senador possa propor o desarquivamento e exame da matéria a que se refere.

Parágrafo único. Quando a autuação referida no inciso IV for solicitada por mais de uma comissão ou conselho, a Secretaria Legislativa do Senado Federal deverá certificar a existência de autuação originária, sem abertura de outra autuação, e indicar o exame sucessivo pelos colegiados solicitantes, observado o critério cronológico da formalização do pedido de autuação.

**Art. 4º** Aplica-se o procedimento disposto no art. 3º desta Instrução Normativa aos relatórios de gestão, às comunicações de alteração de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonoras e de sons e imagens, previstas no § 5º do art. 222 da Constituição Federal, e às petições, memoriais e outros documentos similares recebidos diretamente na Presidência ou na Secretaria-Geral da Mesa do Senado, os quais são despachados à comissão ou conselho competente.

**Art. 5º** A partir de 2 de fevereiro de 2020, os requerimentos de Plenário terão a sigla REQ e serão numerados em sequência própria, tendo sua identificação final no formato REQ <número>/<ano>-PLEN, observado o disposto no caput do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não serão renumerados em Plenário os requerimentos que já tenham numeração aposta pelas comissões.

**Art. 6º** Os casos omissos serão submetidos à consideração do Secretário-Geral da Mesa para decisão.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de fevereiro de 2019.  
Senado Federal, 22 de janeiro de 2019.

*Luiz Fernando Bandeira de Mello*, Secretário-Geral da Mesa.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 15, DE 2022

---

*Regulamenta o uso da assinatura eletrônica e estabelece procedimentos para apresentação remota de proposições e documentos legislativos eletrônicos.*

O SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, no uso da competência prevista no art. 71 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

**CONSIDERANDO** o Ato da Mesa nº 1, de 2009, que institui a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico, o qual atribui à Secretaria-Geral da Mesa a competência para implantar, coordenar, gerenciar e normatizar o Processo Legislativo Eletrônico;

**CONSIDERANDO** o Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota;

**CONSIDERANDO** o Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2022, especialmente o art. 7º, que confere à Secretaria-Geral da Mesa competência para definir os tipos de assinatura aplicáveis, no âmbito do processo legislativo, a cada tipo de documento arquivístico nato digital produzido no âmbito do Senado Federal ou recebido de pessoas naturais ou jurídicas;

**CONSIDERANDO** a experiência consolidada do envio e recebimento remoto de proposições e documentos legislativos na vigência das Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa nºs 13 e 14, ambas de 2020;

**CONSIDERANDO** o desenvolvimento de ferramentas de TI que propiciam, de forma segura, a assinatura eletrônica dos documentos e proposições legislativas;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa define as exigências mínimas para verificação da autoria e estabelece procedimentos para a apresentação remota de proposições e documentos referentes ao processo legislativo, tanto em relação aos recebidos pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional, oriundos de entes externos ou de gabinetes parlamentares, quanto aos produzidos pela Secretaria-Geral da Mesa.

**Art. 2º** As proposições e documentos legislativos deverão ser assinados eletronicamente e apresentados de forma remota, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A apresentação física de proposições e documentos legislativos e a utilização de assinatura escrita somente serão aceitas em situações excepcionais, para evitar perda de prazos, e, em qualquer caso, deverá ser formalizado, em momento posterior, o envio eletrônico da proposição ou do documento respectivo.

## CAPÍTULO II

### DA ASSINATURA ELETRÔNICA

**Art. 3º** Para os fins desta Instrução Normativa, adotam-se as definições constantes do art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2022.

**Art. 4º** As proposições e os documentos legislativos em geral com tramitação no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional subscritos por Senadores e Senadoras deverão ser assinados pelos respectivos signatários utilizando um dos seguintes tipos de assinatura, mediante solução de TI fornecida pelo Senado Federal, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2022:

I - assinatura eletrônica gerada por registro de login fornecido pelo Senado Federal, acompanhado de senha gerada pelo próprio usuário, conforme a política de senhas estabelecida pelo Senado Federal, cuja aposição dar-se-á por meio de dispositivo de hardware previamente cadastrado pela Secretaria-Geral da Mesa;

II - assinatura digital baseada em certificado digital fornecido pelo Senado Federal, quando o respectivo sistema oferecer tal opção.

§ 1º Em qualquer circunstância, os documentos assinados digitalmente por meio de certificados digitais no padrão ICP-Brasil serão aceitos.

§ 2º Ato conjunto dos titulares das Secretarias-Gerais da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal disporá sobre a assinatura eletrônica de proposições e documentos de autoria de Deputados apresentados perante o Congresso Nacional e suas comissões e colegiados.

§ 3º Até que seja publicada a norma de que trata o § 2º, a apresentação de proposições e documentos legislativos por Deputados perante o Congresso Nacional e suas comissões e colegiados poderá ser feita remotamente, pelos sistemas de protocolo legislativo “Autenticador” ou “Infoleg”, ou outro sistema similar que venha a substituí-los.

§ 4º O cadastramento do dispositivo de hardware previsto no inciso I do caput será feito por servidor da Secretaria-Geral da Mesa na presença do parlamentar e atestado em formulário próprio.

§ 5º O uso do dispositivo de hardware cadastrado para fins de assinatura eletrônica de proposições e documentos legislativos é pessoal e intransferível, cabendo ao Parlamentar:

I - providenciar e cadastrar previamente para uso até 3 (três) dispositivos móveis com câmera habilitada e desobstruída;

II - manter, junto à Secretaria-Geral da Mesa, cadastro atualizado dos dispositivos móveis;

III - manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido nos incisos I e II;

IV - instalar e utilizar o aplicativo Senado Digital, disponível nas lojas de aplicativos móveis.

**Art. 5º** Os documentos legislativos assinados eletronicamente destinados a órgãos e entidades externas ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, inclusive autógrafo, deverão utilizar certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

### CAPÍTULO III

## DA APRESENTAÇÃO REMOTA DE PROPOSIÇÕES E DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

**Art. 6º** O cadastro e o envio de proposições e documentos legislativos pelos sistemas de protocolo eletrônico referidos no § 1º deste artigo autorizam o recebimento pela secretaria do órgão destinatário.

§ 1º Entendem-se por sistemas de protocolo eletrônico de que trata esta Instrução Normativa o “Sedol”, no âmbito do Senado Federal, e o “Lexus”, no âmbito do Congresso Nacional, destinado ao protocolo de emendas orçamentárias, ou outros que venham a substituí-los.

§ 2º O recebimento previsto no caput implicará a publicação no Diário do Senado Federal (DSF) ou no Diário do Congresso Nacional (DCN), bem como a disponibilização da proposição ou do documento legislativo nos sistemas legislativos do Senado Federal e do Congresso Nacional, salvo quanto às proposições de múltipla autoria previstas no art. 7º, que somente serão publicadas e disponibilizadas após satisfeitos os requisitos regimentais pertinentes, tais como prazo de apresentação e número de subscritores.

§ 3º As proposições e documentos legislativos sujeitos a prazo de recebimento somente serão recebidos se enviados tempestivamente, conforme horário de envio aferido pelo próprio sistema de protocolo, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º.

§ 4º É responsabilidade do remetente acompanhar o devido recebimento da proposição ou documento legislativo enviado para a secretaria do órgão destinatário.

§ 5º O envio de proposição legislativa ou documento é irrevogável após seu recebimento pela secretaria do órgão destinatário, podendo haver, no entanto, a retirada por requerimento autônomo.

**Art. 7º** No caso de proposição de múltipla autoria, o primeiro signatário deverá enviar a proposição legislativa pelo sistema de protocolo eletrônico, e cada um dos demais signatários deverá encaminhar, pelo mesmo sistema, requerimento de adição de assinatura, indicando a proposição que pretende subscrever e o seu primeiro signatário.

§ 1º A retirada de assinatura de proposição de múltipla autoria será feita mediante o envio de requerimento de retirada de assinatura, da mesma forma prevista no caput e observado o disposto no art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal.

§ 2º É vedada a retirada de assinatura pelo primeiro signatário em qualquer hipótese.

**Art. 8º** O líder de partido ou bloco poderá subscrever documento ou proposição em caráter individual ou como líder.

§ 1º A condição de líder deve constar expressamente na assinatura, caso contrário a assinatura será considerada como de caráter individual.

§ 2º Se, em uma mesma proposição ou documento, houver assinaturas individuais e assinaturas de líderes, serão computadas, para fins constitucionais, regimentais ou legais, somente as assinaturas daquela modalidade que corresponda ao maior número de parlamentares representados.

**Art. 9º** Deverão ser também assinados eletronicamente todos os ofícios relacionados ao processo legislativo ou ao exercício do mandato, tais como os ofícios de indicação de líder e de vice-líderes, de constituição de blocos parlamentares, de indicação ou destituição de membros de comissões e de outros colegiados, e de comunicação de mudança de filiação partidária.

**Art. 10.** A apresentação de denúncias, representações e outros documentos perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e perante a Corregedoria Parlamentar do Senado Federal será feita por e-mail, com as seguintes características:

I - destinatário: [saop@senado.leg.br](mailto:saop@senado.leg.br);

II - assunto: representação ou denúncia;

III - anexos: arquivo em formato PDF contendo o inteiro teor da representação ou da denúncia e demais documentos, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 17, de 1993, e nº 20, de 1993.

§ 1º As petições e denúncias apresentadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou fundadas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei do Impeachment), deverão ser assinadas eletronicamente, obrigatoriamente com utilização da assinatura eletrônica qualificada prevista no inciso III do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, conforme disposto na alínea “a” do inciso III do art. 5º do Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2022.

§ 2º O recibo de entrega será expedido por e-mail ao remetente no prazo de 1 (um) dia útil a contar da data do recebimento da representação, da denúncia ou de outros documentos.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa serão amplamente divulgados aos parlamentares e aos servidores, bem como a toda a sociedade, por meio do portal institucional do Senado Federal na internet.

**Art. 12.** Os casos omissos serão submetidos à consideração do titular da Secretaria-Geral da Mesa para decisão.

**Art. 13.** Todos os atos e prazos previstos nesta Instrução Normativa terão como referência o horário oficial de Brasília.

**Art. 14.** Revoga-se a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, observado o disposto no inciso I do art. 16.

**Art. 15.** A partir da 57ª Legislatura os processados das proposições legislativas, bem como todos os documentos legislativos que os integram, serão exclusivamente digitais.

Parágrafo único. Os processados físicos de proposições legislativas que, ao final da 56ª Legislatura, continuarem em tramitação ficarão sob guarda da Secretaria-Geral da Mesa até o encerramento das respectivas tramitações, quando serão enviados ao arquivo.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte cronograma de implantação:

I - até o final da 56ª Legislatura, o uso de assinaturas eletrônicas será facultativo, mantendo-se a possibilidade de apresentação de documentos em conformidade com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020;

II - a partir da 57ª Legislatura, o uso das assinaturas eletrônicas será obrigatório.

Senado Federal, 30 de setembro de 2022.

*Gustavo A. Sabóia Vieira*, Secretário-Geral da Mesa.



# PARECERES



## PARECER Nº 252, DE 1990<sup>271</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de consulta do Senhor Presidente do Senado Federal sobre questão de ordem suscitada pelo Senador Humberto Lucena, sobre o desarquivamento de matérias arquivadas através da Mensagem nº 124, de 1990.*

*Relator: Senador João Lobo*

O Senador Humberto Lucena levantou na sessão de 20 de junho de 1990 questão de ordem dirigida à Presidência do Senado, alegando em síntese (íntegra em anexo):

Que em dias do mês de maio último o Senhor Presidente da República solicitou à Presidência dessa Casa e à da Câmara dos Deputados a retirada das mensagens enviadas ao Congresso Nacional, para, na conformidade do art. 223 e parágrafos da Constituição Federal, as outorgas de concessão e permissão pelo Poder Executivo serem objeto de deliberação do Congresso Nacional.

Informa ainda que a Comissão de Comunicação, Ciência e Tecnologia da Câmara Federal recusou a devolução pretendida, enquanto a Presidência do Senado Federal, valendo-se do art. 256 do Regimento da Casa, teria determinado o arquivamento.

Alega o ilustre Senador Humberto Lucena:

“a) que essas concessões ou permissões, cujas mensagens o Senhor Presidente da República pretende retirar, encontram-se no Senado Federal como objeto integrante de decretos legislativos já aprovados origina-

---

271 Aprovado pelo Plenário em 8/11/1990.

riamente pela Câmara dos Deputados, não cabendo, por isso, nem a sua retirada, nem o seu arquivamento;

b) que a retirada das proposições está regradada pelo art. 256 do Regimento Interno, combinado com o art. 211 da mesma norma, e deduz que o art. 256 regula “a retirada das proposições” e que o art. 211 não inclui as mensagens que o Presidente da República quer retirar entre as proposições.”

Requer, afinal, o desarquivamento dos decretos legislativos que têm por objeto as mensagens que a Presidência da República pretende retirar do Congresso.

Antes é necessária a análise da natureza jurídica dos atos que perfectibilizam a concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão.

### **Voto**

Trata-se de ato atípico com original normatização na recente e atual Carta constitucional. Por original e recente não mereceu este ato atípico exame específico da doutrina e jurisprudência.

Entretanto, investigando sua natureza jurídica com o auxílio dos princípios do Direito Administrativo e Constitucional não é difícil definir-lhe as suas características ontológicas.

Examinando o procedimento administrativo nos seus “Princípios Gerais e de Direito Administrativo” (Forense, 1979, pág. 535), ensina o clássico Osvaldo Aranha Bandeira de Mello:

“Procedimento Administrativo.

Os atos administrativos simples, complexos, compostos e simultâneos, na maioria das vezes, se apresentam como integrados em um procedimento administrativo. Este tem aspectos análogos ao procedimento judicial. Aliás, no último, outrossim, se encontram, salvo os atos simultâneos, todos os demais acima mencionados.

O procedimento compreende várias manifestações de vontade sucessivas de diferentes órgãos administrativos, exteriorizando atos jurídicos autônomos, que constituem etapas a antecederem a manifestação de vontade, consubstanciada no ato jurídico final a que se ligam. Aqueles atos perfazem o ciclo para a prática deste. Por isso se chamam atos preparató-

rios. São pressupostos do ato jurídico conclusivo. Aliás, após este, pode, ainda, continuar o procedimento com os atos jurídicos complementares.

Por conseguinte, há pluralidade de atos jurídicos para se obter resultado último. Embora não tenham todos a mesma natureza e não sejam contemporâneos, são ordenados em processo logicamente preestabelecido. Cada um é distinto do outro e cada um constitui parte do todo, presos por liame de interdependência. O procedimento se diz perfeito quando efetivados todos os momentos previstos para a sua completa realização.”

O procedimento previsto no *caput* do art. 223 da Constituição Federal é o dos que, como ensina Bandeira de Mello, compreende a exteriorização de atos jurídicos autônomos, plúrimos e distintos um dos outros.

Embora o feixe de atos que o compõe só ganhe eficácia após a aprovação congressual, na sua autonomia cada ato possui sua própria validade.

Convém relembrar a advertência sempre constante e repetida por Pontes de Miranda no vol. 4º, do seu monumental *Tratado de Direito Privado*:

“Imperdoável erro de técnica jurídica é confundir os planos da existência, validade e eficácia.”

O que existe pode não ser válido, nem eficaz.

E um ato, por não ter ainda conseguido eficácia, pode ter existência e validade.

O *caput* do art. 223 é explícito:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

.....”

O ato de outorga e renovação da concessão e permissão é do Executivo. O exame congressual dá-lhe eficácia, mas não lhe concede a validade que já lhe conferiu a outorga do Executivo.

Conferida a outorga por ato autônomo do Executivo, impossível a sua desconstituição desmotivada.

No seu *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Celso Bandeira de Mello recorda, pág. 25:

Outro princípio de grande importância é o princípio da motivação. É conhecida a discussão sobre se os atos administrativos devem ou não ser obrigatoriamente motivados, e qual a consequência da falta de motivação do ato, quando se entenda que seria obrigatório motivá-lo. Há a respeito diferentes posições. Vou me limitar a uma noção muito simples. Caso se admitisse a desnecessidade de que todo ato discricionário seja motivado, estar-se-ia aceitando, implicitamente, que não se poderá controlar sua lisura jurídica ou que muito dificilmente isso poderá ocorrer. Em outras palavras, estar-se-á admitindo que a competência possa converter-se no oposto daquilo que Caio Tácito disse, ao afirmar que a competência não é um cheque em branco. E efetivamente a competência não é um cheque em branco. Ela existe para ser utilizada diante de certas circunstâncias e para alcançar certa finalidade. Se os atos discricionários puderem ser expedidos sem motivação, o que ocorrerá é que faltarão os meios para aferir se o ato foi efetivamente endereçado para o alvo que teria de ser mirado e perante circunstâncias que demonstrassem uma relação de pertinência lógica ante o fato tomado como base e a conduta afinal expressada pelo agente. O controle seria impossível em todas as hipóteses em que o ato fosse viciado por falta de causa jurídica, que é a relação de adequação lógica entre o pressuposto de fato e o conteúdo do ato em vista da finalidade. Em todas as hipóteses em que o ato fosse carente de causa jurídica, não haveria controle possível, e o administrador teria se tornado, tal como o Estado que antecedia o Estado de direito, em dominus, em senhor, ao invés de ser, como lhe compete, meramente um cumpridor dos deveres funcionais. Daí que impositivo aceitar que os atos discricionários têm de ser obrigatoriamente motivados, e que a falta de motivação acarreta-lhes a nulidade.”

A motivação da revogação é um imperativo democrático que decorre do direito subjetivo constitucional de exame dos atos do Presidente da República.

É oportuno lembrar a advertência de Bernard Schwartz no seu antológico “*Los Poderes del Gobierno, Comentario sobre la Constitución de los Estados Unidos*”, pág. 45, Editora Universidade Nacional del México:

“La Revolución Norte-americana, se ha dicho con razón, reemplazó el poderío de un rey por el de un documento. En lugar del poder soberano que los Fundadores creyeron que estaba concentrado en la persona de Jorge III, instituyeron el gobierno limitado ordenado por la Constitución. El documento orgánico es al mismo tiempo la carta y medida del poder gubernamental.”

Após o retorno ao pleno sistema constitucional, também o Brasil optou pela supremacia da Constituição e das leis sobre a de um rei.

De outra parte cabe levar em consideração uma nota do grande administrativista argentino Manuel-Maria Diez no seu trabalho “*La Inmutabilidad del Acto Administrativo Atributivo del Derechos*”, apresentado ao Instituto de Estudios de Administración Local e por ele publicado nas “*Perspectivas del Derecho Público en la segunda mitad del siglo XX*”, pág. 766:

“La doctrina y la jurisprudencia ha designado este problema de la inmutabilidad con el nombre de cosa juzgada administrativa, extendiendo al derecho administrativo un concepto propio del derecho procesal. Los procesalistas distinguen el efecto formal y el efecto material de la cosa juzgada. El efecto formal o la cosa juzgada en sentido formal se refiere a la inmutabilidad relativa de un acto estatal. Quiere decir, entonces, que en supuesto no se puede reabrir la discusión en el mismo proceso, pero puede serlo en uno subsidiário. La cosa juzgada en sentido material se refiere a la inmutabilidad absoluta del acto. Este queda invariable.”

Demonstrado, portanto, que a outorga das concessões e permissões pelo Executivo possui validade própria e autônoma, seria intolerável sua revogação por ato discricionário e desfundamentado do Presidente da República.

Em consonância com o acima exposto é absolutamente procedente a interpretação que faz do Regimento Interno o ilustre Senador Humberto Lucena.

A definição de proposição contida no art. 211 é exaustiva:

“Consistem as proposições em:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

III – requerimentos;

IV – indicações;

V – pareceres;

VI – emendas.”

A invocação do art. 256 do Regimento Interno para amparar o arquivamento das mensagens não tem nenhum estribo legal. O art. 256 fala em:

“A retirada de proposições em curso no Senado...”

E as mensagens cuja retirada se pede não estão enumeradas pelo Regimento Interno como proposições.

Assim sendo, é também absolutamente pertinente a afirmação do ilustre Senador Humberto Lucena ao formular a questão de ordem:

“Portanto, as mensagens não são proposições. E não se alegue que proposições seriam os projetos de decreto legislativo, porque estes são de autoria da Câmara dos Deputados e, portanto, não poderiam ser retiradas pelo Senhor Presidente da República.”

Voto no sentido de desarquivar as mensagens com os respectivos projetos de decretos legislativos a elas referentes a fim de que prossiga a tramitação no Senado.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1990.

Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

(Ao Relatório sobre a Consulta e Questão de Ordem do Senador Humberto Lucena.)

Considerando que o Poder Executivo é autor do Ato de Concessão ou Renovação (art. 223 da C.F.) mas não é autor da matéria objeto do processo legislativo que faz o Congresso apreciar os atos de concessão ou permissão, voto pelas conclusões do relatório com a ressalva de que só haveria uma hipótese para cessar o processo legislativo em tela. O cancelamento da concessão ou permissão antes da promulgação do decreto legislativo. Depois dele só o Poder Judiciário poderia efetuar tal cancelamento (art. 223, § 4º). É a declaração e justificativa do meu voto.

Brasília, 28 de junho de 1990.

Senador *Mansueto de Lavor*

OF. Nº 58/90-CCJ

Brasília, 29 de junho de 1990



Excelentíssimo Senhor Senador Nelson Carneiro

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, através do Ofício nº 211/90, de 27 do corrente, tenho a honra de comunicar-lhe que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em reunião ontem realizada, aprovou o parecer em anexo, quanto às conclusões expressas essas no voto do Relator, *verbis*:

“Voto no sentido de desarquivar as mensagens com os respectivos projetos de decretos legislativos a eles referentes a fim de que prossiga a tramitação no Senado.”

Os argumentos expendidos pelo relator para chegar às conclusões referidas, entretanto, não embasaram a decisão da Comissão que considerou:

a) ser a mensagem um tipo de proposição, embora o art. 211 do Regimento Interno não a nomeie como tal. Isto significa que a enumeração constante da disposição citada é, apenas, exemplificativa;

b) poder o Chefe do Executivo, em determinadas hipóteses ou em determinadas fases de tramitação da matéria, solicitar a retirada de mensagens presidenciais.

As premissas das alíneas *a* e *b*, contudo, não se enquadram na questão sob exame, tendo em vista que as mensagens, cuja retirada o Senhor Presidente da República requer, já estão consubstanciadas em projetos de decreto legislativo, aprovados pela Câmara dos Deputados e originários, portanto, daquela Casa do Congresso Nacional.

Por essa razão, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania entende que carece de amparo legal a devolução ou o arquivamento das mensagens presidenciais pertinentes à outorga de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão, objeto da presente consulta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de distinto apreço e consideração.

Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

## PARECER Nº 480, DE 1990<sup>272</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre decisão da Presidência do Senado Federal acerca de questão de ordem suscitada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho na Sessão Ordinária do Senado Federal do dia 5 de novembro do corrente ano.*

*Relator: Senador José Paulo Bisol*

No dia 5 de novembro próximo findo, o Senador Cid Sabóia de Carvalho levantou questão de ordem sobre se seria exequível, a teor do Regimento Interno, reconhecer a figura de líder de partido que integre bloco parlamentar, e, se positiva a resposta, quais as atribuições conferidas a esse líder.

Decidindo a questão de ordem, Sua Excelência, o Presidente do Senado, partiu do § 1º do art. 58 da Constituição Federal, in verbis: “Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos **ou** dos blocos parlamentares que participem da respectiva Casa.” Deduziu desse dispositivo que, havendo bloco parlamentar, os partidos que o constituem só se representam, nas Mesas e comissões, **por mediação**, do bloco. Oficial e diretamente a representação desaparece. Além disso, Sua Excelência se deteve no Título IV do Regimento Interno do Senado, que trata “Dos Blocos Parlamentares, da Maioria, da Minoria e das Lideranças”. A teor do art. 61 concluiu que as unidades constitutivas dos blocos parlamentares são as representações partidárias e não os parlamentares, vale dizer, não pode haver bloco parlamentar por decisão constitutiva de parlamentares individualmente considerados; a decisão constitutiva terá de ser dos partidos, o que implicaria, para os parlamentares sem filiação partidária, a impossibilidade de integrar blocos partidários. Finalmente, percorrendo dispositivos regimentais

---

272 Aprovado pelo Plenário em 21/2/1991.

que definem as atribuições dos líderes de partidos (arts. 14, II, *a e b*, 63<sup>273</sup>, 64, 65<sup>100</sup>, 79, 81 e outros) chegou à conclusão de que o líder e os vice-líderes do bloco parlamentar absorvem todas as tarefas regimentais dos líderes e vice-líderes dos partidos que o constituem. Postas essas premissas, decidiu que o **Regimento não reconhece a figura de líder de partido se o partido integra bloco parlamentar**, ficando prejudicada a segunda parte da questão de ordem do Senador Cid Sabóia de Carvalho.

2. Contra a decisão se manifestaram os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão. O primeiro sustentou que os líderes dos partidos que constituem bloco parlamentar são regimentalmente preservados, tanto que o art. 62<sup>274</sup> determina que o líder do bloco será indicado pelos líderes dos partidos constituintes. Por outro lado, os demais líderes de partidos permanecem na liderança do bloco na condição de vice-líderes, a teor do parágrafo único do art. 62<sup>101</sup>. Ademais, a mesma conclusão é induzida do § 4º do art. 65 que, regulando as lideranças da Maioria e da Minoria, condiciona-as à prévia liderança das representações partidárias. Finalmente, embasado no art. 66, que define a competência dos líderes das representações partidárias “para indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões”, conclui que, estando esse dispositivo colocado depois dos que regulam o bloco parlamentar, é forçoso reconhecer que a constituição do bloco não exclui, regimentalmente, a figura do líder partidário. Por sua vez, o Senador Hugo Napoleão, fixando-se no parágrafo único do art. 62<sup>101</sup>, que estabelece a preferência dos líderes dos partidos que constituem o bloco para as funções de vice-liderança, tira a ilação de que, tratando-se de mera preferência, outros parlamentares, que não os líderes dos partidos, podem ser vice-líderes do bloco, com o que as vice-lideranças partidárias são preservadas pelo Regimento.

É o relatório.

3. Passo ao parecer, começando por definições de premissas óbvias, mas, por isso mesmo, lógica e axiomaticamente necessárias:

1ª) o conceito de liderança de que se trata não é o de liderança política nem o de liderança partidária in genere e sim, estritamente o **de liderança partidária para efeitos regimentais**;

2ª) escusado o caráter ululante dessa evidência, não há sujeito de direitos e deveres regimentais se não há direitos e deveres regimentais;

---

273 Dispositivo alterado pela Resolução nº 32/1991.

274 Dispositivo alterado pela Resolução nº 12/1992.

3ª) na medida em que os regimentos de Casas diferentes atribuírem aos líderes dos partidos constitutivos de blocos parlamentares direitos e deveres diferentes dos direitos e deveres dos líderes de representações partidárias, estes continuam com existência regimental, mas somente na medida da diferença;

4ª) a eventual inexistência regimental de liderança partidária não exclui a existência de liderança partidária para efeitos internos do partido, isto é, uma coisa é a existência de liderança segundo o Regimento e outra é a existência de liderança segundo a legalidade específica do partido exclui a existência de liderança partidária para efeitos internos do partido, isto é, uma coisa é a existência de liderança segundo o Regimento e outra é a existência de liderança segundo a legalidade específica do partido.

Essas premissas propõem um postulado: se a liderança do bloco partidário absorve regimentalmente todos os direitos e deveres (atribuições) das lideranças dos partidos que o constituem, o efeito regimental da absorção é a **exclusão regimental** das lideranças partidárias enquanto o bloco persistir. Para nada serviria discutir se se trata de extinção ou suspensão das lideranças partidárias porque os resultados seriam os mesmos, embora se possa sustentar que, no mesmo momento em que o bloco parlamentar se dissolver, ocorre a reencarnação regimental das lideranças partidárias.

Portanto, a estratégia do contraponto adotada pela decisão recorrida é tecnicamente correta: se as atribuições da liderança do bloco conferirem, sem exceção, com as atribuições das lideranças partidárias, não há como sustentar a convivência regimental delas, porque regimentalmente as lideranças são titularidades e exercícios individualmente determinados, podendo ocorrer transferência no padrão da substituíbilidade eventual, nunca no padrão da simultaneidade. A lógica do Regimento é a lógica da disjunção exclusiva: se A não B, se B não A, vale dizer, do ponto de vista lógico-formal, o Regimento atribui ao conceito-sujeito **liderança** dois conceitos-predicados que se excluem reciprocamente na mesma unidade de tempo: ou o líder a exerce ou a exerce um vice-líder por substituição, razão pela qual há uma orientação de preferência no sentido de que os vice-líderes do bloco sejam os líderes das representações partidárias.

4. A lógica disjuntiva-exclusiva do Regimento foi assumida pela Constituição Federal no único momento em que tratou do bloco parlamentar. Com efeito, quando o § 1º do art. 58 diz que “na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos **ou** dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”,

fica claro que, diretamente, a representação dos blocos exclui a representação dos partidos que o compõem (se A, não B). Desaparece a representação direta (diretamente indicada pelo partido), sobrevivendo, sem dúvida, a possibilidade de representação indireta (por mediação do bloco parlamentar).

Assim sendo, para os efeitos constitucionais, o bloco parlamentar atua no lugar e em nome dos partidos que o constituem. Dito de outro modo: para os efeitos constitucionais não pode haver simultaneamente liderança de bloco parlamentar e lideranças das representações partidárias que o compõem, simplesmente porque duas ordens diferentes não podem ocupar, ao mesmo tempo, o mesmo espaço de operação sem que, reciprocamente, cada uma delas se constitua em desordem em relação à outra.

5. Um caminho consistente para reforçarmos essa ideia de que é incompatível, para efeitos regimentais, a simultaneidade de liderança de bloco parlamentar e lideranças dos partidos que o integram é o do exame das atribuições regimentais do líder.

Como ponto de partida, temos que: “Aplica-se ao líder do bloco parlamentar o disposto no art. 66” (art. 64). O *caput* do art. 66 estabelece: “É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões”.

Os dois dispositivos subentendem que as competências regimentais das lideranças do bloco e das lideranças dos partidos que o constituem são rigorosamente as mesmas. Ora, tal **igualdade** de atribuições só pode existir de forma **alternativa**, jamais **cumulativamente**.

Nesse sentido, o art. 81 é preciso, ao estabelecer que “o lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar...”, o que só se justifica teleologicamente pela necessidade de evitar a duplicidade de representação. O mesmo ocorre nos arts. 79 a 81, nos quais há uma expressa alternatividade entre bloco e partido. Quando os dispositivos regem atribuições gerais do líder, é claro que a disjunção líder do bloco parlamentar **ou** da representação partidária, desaparece por desnecessária. Trata-se de não cair na tautologia da não cumulatividade, ou seja, da obviedade de que um líder exclui o outro, regimentalmente.

Com efeito, determina o inciso II, do art. 293, que “o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes...”. É claro, se há bloco é o líder dele, e não os líderes dos partidos que o constituem, que vota pelos representados, a esse nível vistos como os parlamentares do bloco. Se fosse possível acumular

liderança de bloco com lideranças de partidos, estas últimas lideranças, na hora da votação, não seriam lideranças com voto e sim representadas no voto da liderança do bloco e nesses termos computadas. Em suma, “lideranças” que na hora do voto são representadas por outra liderança não são regimentalmente lideranças. E se, como lideranças votassem, votariam duas vezes, como lideranças e como representados.

Fica claro, assim, que não há a necessidade, nos demais dispositivos regimentais, de se explicitar, a todo o momento, a qual líder se refere: é a um ou outro, para cobrir as alternativas de existir ou não blocos, pelo simples motivo de que a lógica mais rudimentar impede a coexistência de ambos.

E o Regimento Interno do Senado Federal é rico em outros exemplos, tão nítidos quanto o anterior, da falta de sustentação lógica da tese de que poderia existir a duplicidade de liderança sobre um mesmo grupo de parlamentares. Por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 338, em que os líderes representam o número de suas bancadas para efeito de totalizar o necessário aos requerimentos de urgência. Mais uma vez, aqui, a óbvia acumulação que resultaria implica a não aceitação da tese da simultaneidade de líderes.

Além das atribuições que denunciam claramente a incompatibilidade da existência conjunta de lideranças que se sobrepõem, há outras normas regimentais que dão mostras da incongruência de tal possibilidade.

É o caso do art. 294, alínea c (“os líderes votarão em primeiro lugar”, aplicado às votações nominais) em que a aceitação da cumulatividade poderia acarretar momentos de divergência pública com o líder do bloco votando (e, portanto, orientando em um sentido) e líderes de representações partidárias adotando outros caminhos.

Por fim, o Regimento Interno, se fosse interpretado segundo a tese da duplicidade de líderes, tornaria o uso da palavra nas sessões um privilégio quase somente destes, pois o seu multiplicador (produto da possibilidade de cada parlamentar ser parcela para dois líderes) seria estimulado.

6. A coexistência da liderança de bloco com as lideranças dos partidos que o compõem não se afeiçoa, por outro lado, ao conteúdo de responsabilidade e compromisso político que a constituição de bloco parlamentar pressupõe. Acontece que, mantida a aludida coexistência, os partidos componentes do bloco poderiam proceder ora como bloco ora como partidos, isto é, a formação de bloco parlamentar se converteria numa estratégia de interesses de má qualidade moral e política, sem prévia carta de princípios e sem prévia assunção

de rumos programáticos, em suma, sem prévia determinação de políticas que legitimem o bloco parlamentar como pensamento e praxis social.

Este argumento tem implicações ético-filosóficas e pressupõe que as instituições, por serem instituições, são sérias.

7. Os argumentos de plenário dos eminentes Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão não dispõem do rigor lógico indispensável ao convencimento. Não são racionalmente conclusivos. Por exemplo, o fato de que o art. 62 do Regimento prevê a indicação do líder do bloco parlamentar pelos líderes das representações partidárias, obviamente não demonstra que, constituído o bloco, as lideranças partidárias sobrevivam. Demonstra, isso sim, que as representações partidárias e suas lideranças são elementos sem os quais não há como constituir bloco parlamentar. O argumento é uma falácia: só porque as representações partidárias e suas lideranças são necessárias para a formação do bloco, deduz que, constituído o bloco e sua liderança, as lideranças partidárias continuam regimentalmente necessárias. A falácia consiste em que a afirmação trata um pressuposto regimental da constituição do bloco parlamentar como se o pressuposto para constituir o bloco, em sendo um pressuposto, por definição, deve continuar uma vez constituído o bloco. É como sustentar que a vida da mãe, sendo necessária para o nascimento do filho, continua necessária para que o filho viva depois de nascido. Outro exemplo, é o argumento relativo ao parágrafo único do art. 62, que recomenda a indicação dos líderes partidários como vice-líderes do bloco. Além de se tratar de mera recomendação normativa, as premissas desse argumento são tão difusas e ambíguas que, defendendo a mesma tese, os Senadores José Ignácio Ferreira e Hugo Napoleão chegam a conclusões opostas. Ademais, os raciocínios são tão alheios a qualquer lógica que ambos os argumentadores conseguem sustentar a mesma tese através da contradição entre suas conclusões. Um conclui que a recomendação, em se referindo aos líderes partidários, demonstra a sobrevivência deles na dupla condição de líderes partidários e vice-líderes de bloco, e o outro conclui que, em se tratando de recomendação, os líderes partidários não serão necessariamente indicados como vice-líderes, de tal modo que não podem perder a condição de líderes partidários. Da mesma natureza é o argumento de que a liderança das representações partidárias sendo condição *sine qua non* para a assunção da liderança da Maioria, *a fortiori* se depreende a necessidade regimental de prosseguimento das lideranças partidárias. Outra vez a falácia consiste em considerar que o pressuposto da constituição de algo seja, necessariamente, pressuposto de sua permanência. Finalmente, o argumento menor de quantos foram trabalhados pelos dois ínclitos Senadores acima mencionados, é o relacionado com

o art. 66, que diz respeito à indicação, por líderes de representações partidárias, dos membros que a representam nas comissões. Como elucidou o ilustre Senador José Fogaça, o art. 64 transfere para o líder do bloco a atribuição dessas indicações, e, se não houvesse o art. 64, bastaria ler o § 1º do art. 58 da Constituição Federal.

8. Passo, a seguir, a examinar a questão do ponto de vista da necessidade entitativa das lideranças partidárias que integram um bloco parlamentar. Emprego o conceito de necessidade, no sentido lógico, isto é, algo só é necessário se, devendo ser, não pode ser de outro modo. Para resolver sob essa ótica a questão, cumpre partir do art. 61 do Regimento Interno do Senado. Esse dispositivo deixa claro que as unidades ou elementos constitutivos do bloco parlamentar são as representações partidárias, não parlamentares. Aqui a questão é estrutural: assim como os parlamentares são os elementos constitutivos das bancadas partidárias, os partidos são os elementos constitutivos do bloco parlamentar. Consequentemente, pode-se afirmar que o bloco parlamentar é uma bancada de partidos. Nesse sentido, o bloco parlamentar é uma estrutura de estrutura pois cada unidade é estruturalmente diferente da estrutura do todo, como acontece, por exemplo, com os motores em geral. Isso significa que a estrutura de cada unidade carece de um comando diferente do comando da estrutura totalizadora, o que equivale a afirmar, no caso, que cada partido componente do bloco parlamentar carece de uma liderança diferente da liderança do bloco partidário. Tenho que isso é verdade, pois cada representação partidária constituinte do bloco continua sendo representação partidária, mesmo porque, se deixasse de ser, o bloco parlamentar seria estruturalmente impossível. Por esse rumo, efetivamente, a conclusão é no sentido de que, mesmo depois de constituído o bloco parlamentar, as lideranças das representações partidárias são necessárias.

Entretanto, o fato de se admitir que a representação partidária pressupõe liderança mesmo quando integrada a um bloco parlamentar não importa afirmar que essa liderança seja necessária para os efeitos regimentais. Vale dizer, uma coisa é a necessidade entitativa da liderança e outra a necessidade regimental de liderança. No caso, o Regimento trata o bloco parlamentar como uma superbancada, uma bancada de bancadas, de tal forma que, estruturalmente falando, as lideranças das representações partidárias sobrevivem apenas no interior de cada uma delas, sem competência regimental, submetidas à liderança da estrutura global, o bloco parlamentar.



Não é demais acrescentar o argumento da exceção. Por hipótese, admita-se que a liderança do bloco não absorva todas as atribuições regimentais das lideranças das representações partidárias. Nesse caso, as lideranças partidárias sobrevivem somente em função das atribuições não absorvidas. É óbvio que, em se concretizando essa hipótese, as lideranças partidárias não poderiam dispor da mesma base logística da liderança do bloco ou das lideranças de partidos não incorporados a blocos parlamentares. Por aí se escorregaria para a improbidade administrativa, o escândalo, a corrupção. Não há como fugir do princípio segundo o qual a infraestrutura é necessária na exata medida de suas funções.

9. *Ex positis*, constituído o bloco parlamentar, os líderes das representações partidárias que compõem esse bloco:

1. a) **perdem as atribuições regimentais da liderança** na medida em que essas atribuições são regimentalmente absorvidas pelas lideranças do bloco parlamentar. Em tese, a titularidade e o exercício das que não forem absorvidas continuam, mas essa reserva parece não ocorrer no caso do Senado;

b) **conservam a condição de lideranças na bancada** (para efeitos político-partidários internos) porque as representações partidárias são elementos sem os quais o bloco parlamentar é ontologicamente impossível, o que implica reconhecer que, continuando como representações partidárias no interior do bloco, carecem de lideranças no interior das representações partidárias;

c) conservando a condição de liderança nas respectivas representações, **nada obsta que mantenham as infraestruturas logísticas previstas** para as lideranças enquanto não se dispuser por resolução administrativa ou outro ato qualquer ou princípio regimental qual deva ser a sua redução, se é que deve ser deduzida uma redução logística, dado o suposto caráter eventual e transitório do bloco parlamentar (sobre esse assunto o que se verifica não é, meramente, uma lacuna na normatividade regimental lacuna legis do Senado pois pode ser solucionado administrativamente);

d) o fato de as lideranças dos partidos que compõem o bloco permanecerem substancialmente como lideranças não importa necessariamente em formação logística nova para as lideranças do bloco parlamentar, eis que a infraestrutura logística do bloco parlamentar será obrigatoriamente a infraestrutura logística à disposição das diversas lideranças partidárias que o compõem.

No que diz respeito aos parlamentares sem vinculação partidária observa-se:

2. a) **que o bloco parlamentar é, por definição regimental, um conjunto de representações partidárias** (art. 61), o que significa que **representar um dos partidos** que compõem o conjunto é condição necessária e suficiente para que o parlamentar se incorpore ao bloco;

b) tratando-se de uma estrutura (o bloco) de estruturas (as representações partidárias) o parlamentar que não pertencer a uma das estruturas constituintes do bloco (seja porque está sem vinculação partidária, seja porque pertence a partido que não integra o bloco) não pode oficialmente incorporar-se ao bloco parlamentar.

Assim sendo, ao decidir sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Sua Excelência, o Presidente do Senado Federal, o fez em consonância com a Constituição, a lei, o Direito e o Regimento Interno do Senado, ressaltando-se apenas, por escrúpulo de rigor técnico-jurídico, o fato de que, ao decidir, decidia estritamente sobre os efeitos regimentais da formação de bloco parlamentar, efeitos esses concernentes ao fenômeno jurídico (estritamente regimental) da absorção, pelas lideranças do bloco, dos direitos e deveres (atribuições regimentais) das lideranças das representações partidárias que compõem o bloco.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1990.

Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

## PARECER Nº 296, DE 1991<sup>275</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre “questão de ordem formulada pelo Senador Maurício Corrêa sobre a possibilidade regimental de ser adiada a discussão da PEC nº 12, de 1991, nos termos dos arts. 274 e 279 do Regimento Interno”.*

*Relator: Senador Elcio Alvares*

### I – DO RELATÓRIO

O Senhor Senador Maurício Corrêa, primeiro signatário da PEC nº 12, de 1991, formulou questão de ordem, na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, a que foi submetida a proposição, após a deliberação do Plenário quanto ao prosseguimento da tramitação (art. 358, § 2º, do Regimento Interno desta Casa)<sup>276</sup>.

A matéria da questão de ordem versa sobre a aplicabilidade da norma geral contida no art. 274, combinado com o art. 279, da Lei Interna – adiamento da discussão –, à proposta de emenda à Constituição.

A Presidência desta Casa proferiu decisão no sentido da inadmissibilidade da aplicação da disposição geral no caso específico de proposta de emenda constitucional, em razão das normas especiais que regulam esse tipo de proposição, as quais teriam prevalência – porque específicas – sobre as regras de caráter genérico do Regimento, indeferindo, destarte, a questão de ordem.

---

275 Aprovado pelo Plenário em 10/9/1991.

276 Dispositivo alterado pela Resolução nº 89/1992.

Inconformado com a decisão da Presidência, o nobre Senador Maurício Corrêa recorreu do despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Sr. Presidente do Senado Federal, a esta Comissão, implicando o sobrestamento da decisão da Mesa.

Em razão do recurso interposto, a Presidência, com fulcro no art. 408 do Regimento do Senado Federal, solicitou audiência desta Comissão, objetivando a correta exegese do texto regimental.

## II – DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

A questão de ordem foi suscitada com base no artigo 403 do Regimento Interno e provocada pelo desconhecimento do Requerimento s/n<sup>o</sup>, datado de 7-8-91, no qual o preclaro Senador Maurício Corrêa pleiteava, fundado na previsão do art. 372 e no art. 274, *b*<sup>277</sup>, combinado com o art. 279, *c*<sup>278</sup>, todos do mesmo Diploma Regimental, o adiamento da discussão da PEC n<sup>o</sup> 12/91 para a data de 6-9-91.

Consoante anotação constante às fls. 4 do processado (não numeradas, porém contadas a partir da primeira folha que compõe o processado da PEC n<sup>o</sup> 12/91), verifica-se que, em 6-8-91, foi aprovado o prosseguimento da tramitação da proposição e, em 7-8-91, incluída em Ordem do Dia, para a primeira sessão de debate, das cinco sessões previstas para o primeiro turno de discussão, nos termos do art. 358, § 2<sup>o</sup> <sup>279</sup>, do Regimento desta Casa.

Fundado no fato de que o Requerimento fora apresentado na primeira das cinco sessões consecutivas de discussão, em primeiro turno, da PEC – ou seja, em 7-8-91 – a Mesa o desconheceu, respaldada, para tanto, no § 2<sup>o</sup> do art. 358<sup>106</sup> da Lei Interna, conforme foi informado, ao insigne Senador Requerente, pelo Sr. Secretário-Geral da Mesa.

Consultando a legislação citada, constatamos que o § 2<sup>o</sup> do art. 358, do Regimento Interno, reza o seguinte:

“Art. 358. ....

§ 2<sup>o</sup> Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.”<sup>106</sup>

277 Dispositivo renumerado: art. 274, inciso II.

278 Dispositivo renumerado: art. 279, inciso III.

279 Dispositivo alterado pela Resolução n<sup>o</sup> 89/1992.

Por outro lado, preceitua o art. 372 da Lei Interna:

**“Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.”** (grifos nossos.)

E, prescrevem os arts. 274, <sup>b</sup>280, e 279, <sup>c</sup>281, do estatuto regimental:

**“Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:**

.....

**b) adiamento para os fins previstos no art. 279.**

.....

**Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, para os seguintes fins:**

.....

**c) ser realizada em determinado dia.**

..... ”

A redação do § 2º do art. 358 do texto regimental, assevera, textualmente, que a fase de discussão, em primeiro turno, se dará “... durante cinco sessões ordinárias consecutivas...”.

Recorrendo ao “Dicionário Brasileiro Globo”, 4ª ed., Ed. Globo, Porto Alegre, 1985, para melhor compreensão da norma regimental, encontramos os seguintes significados para os vocábulos da língua portuguesa:

“CONSECUTIVO – que segue outro; sucessivo, imediato.

SUCCESSIVO – referente a sucessão, hereditário, que vem depois ou em seguida, consecutivo, sem interrupção, contínuo.

CONTÍNUO – que não cessa, ininterrupto, seguido, sucessivo.”

À primeira vista, portanto, podemos ser levados ao entendimento, nos termos expressados pela Presidência desta Casa, da inaplicabilidade, à proposta de emenda constitucional, da previsão do art. 279 do Regimento.

---

280 Dispositivo renumerado: art. 274, inciso II.

281 Dispositivo renumerado: art. 279, inciso III.

Ocorre, porém, que procedendo a uma leitura sistemática do texto regimental nos deparamos com a norma insculpida no seu art. 363, a qual, ao prever o segundo turno de discussão, estabelece que ocorrerá em “... três sessões ordinárias...”, e, em nenhum momento, faz menção ao fato de serem, essas sessões, consecutivas ou não.

Esse tratamento diferenciado, conferido pelo legislador, ao segundo turno em relação ao primeiro turno de discussão da proposta de emenda constitucional exige, desta Comissão, interpretação unificadora, haja vista o caráter injustificável da distinção.

Para tanto, pois, necessário se faz que retomemos a análise do comando do art. 279, da Lei Interna, para extrairmos o real alcance dessa norma.

Cinco são as hipóteses previstas no art. 279 para a suspensão da discussão e todas elas com um só objetivo, proporcionar um exame mais acurado da matéria, evitando, destarte, precipitações do Senado Federal no seu labor legislativo.

E são, apenas, dois os casos excetuados pelo artigo 279, aos quais o seu comando não se aplica: os projetos em regime de urgência e a hipótese do art. 349 (que dispõe sobre a realização de diligência nos projetos em regime de urgência), o que evidencia a *mens legislatoris* de, somente, não proporcionar a suspensão da fase de discussão – visando a um exame mais aprofundado da proposição – nos casos implicadores de matéria que esteja tramitando em regime de urgência.

Ora, é inquestionável – até porque de todo inconcebível, por ilógico – que a proposta de emenda à Constituição não é passível de tramitação no regime de urgência, em face da complexidade que a matéria, no mais das vezes, implica e em razão do seu elevado *quorum* que, no regime de urgência, poderia inviabilizar a apreciação da proposta.

Em se tratando de proposição não suscetível de ser apreciada em regime de urgência e não tendo sido, expressamente, excetuada no art. 279, à proposta de emenda à Constituição, parece-nos, poderá ser aplicada a regra de suspensão da discussão, visto que não vislumbramos o empecilho único, que o Regimento interpõe, para a interrupção dessa fase, qual seja: a urgência.

### III – DO VOTO

Em razão da leitura sistemática do Regimento Interno do Senado Federal, e reconhecendo o mérito da matéria – provocada pela preocupação com

a independência do Poder Judiciário – é o nosso Parecer pela procedência da questão de ordem.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1991.

Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

## PARECER Nº 252, DE 1993<sup>282, 283</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre Diversos nº 10, de 1991 (Of. SM nº 584, de 6-6-91, na origem), “do Senhor Presidente do Senado Federal, encaminhando ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça questão de ordem levantada pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho sobre votação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.*

*Relator: Senador Josaphat Marinho*

### **Relatório**

1. O Presidente do Senado Federal consulta esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho durante “apreciação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV)”.

2. A questão de ordem é a respeito da “aplicação, na votação dessas matérias, do *quorum* previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal”. Segundo o entendimento da Presidência, “a aplicação do *quorum* qualificado mencionado só se concretizaria na hipótese da apreciação da Mensagem propondo ‘a

---

282 Aprovado pelo Plenário em 1º/9/1993.

283 Ver, após o Parecer, a decisão adotada em 20 de outubro de 1999, bem como o Parecer nº 34, de 2003.



não renovação da concessão ou permissão, como previsto no dispositivo constitucional citado, corroborado pelo art. 288, IV, do Regimento Interno da Casa”.

3. É o que informa o ofício do Presidente do Senado, a que foram anexadas as notas taquigráficas relativas ao assunto.

## Parecer

4. O § 2º do art. 223 da Constituição Federal estabelece, literalmente:

“§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.”

O art. 288 do Regimento Interno prescreve que:

“As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).”

De modo expreso, portanto, a Constituição e o Regimento Interno restringiram o voto favorável de “dois quintos da composição da Casa”, no trato da matéria de “radiodifusão sonora e de sons e imagens”, à hipótese da “não renovação da concessão ou permissão”.

5. Assim dispendo a Constituição, isoladamente, sobre a espécie de “aprovação da não renovação”, seria de compreender-se, por interpretação lógica, que os casos de aprovação de renovação da concessão ou permissão incidiriam na regra geral de “maioria absoluta” dos membros da Casa, como estabelecido no *caput* do art. 288 do Regimento Interno. Corroboraria esse entendimento o princípio básico inscrito no art. 47 da Constituição:

“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

E dessa forma se estava entendendo, tanto que o nobre Presidente do Senado, numa das passagens das notas taquigráficas, esclareceu que, não havendo “proposição” com as “características” das que suscitavam a questão de ordem – ou seja, de não renovação – “o *quorum* de apreciação é aquele normal”.

6. Ocorre que o § 3º do art. 223, da Constituição, preceitua:

“O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.”

Ora, de acordo com os “parágrafos anteriores”, prescreve-se: no § 1º, que o Congresso Nacional aprecia o ato do governo no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, e no § 2º se estipula que a não renovação “dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos, em votação nominal”. Logo, o § 3º equiparou o *quorum* de aprovar a renovação ao de aprovar a não renovação, visto que a amplitude da cláusula “na forma dos parágrafos anteriores” não permite qualquer exclusão. Pode afigurar-se estranhável a equiparação, mas é o que está, claramente, na Constituição.

7. Diante do exposto, concluímos que o *quorum* para votação da matéria concernente à aprovação de renovação de concessão ou permissão, bem como o relativo à aprovação da não renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens é um só: de dois quintos da composição do Senado, em votação nominal, que a Mesa apurará adequadamente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1993. – Senador **Iram Saraiva**, Presidente.

### **Decisão**<sup>284</sup>

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) – Sras e Srs. Senadores, a partir de setembro de 1993, todos os projetos de decreto legislativo que tratam de autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que eram submetidos ao Plenário em votação simbólica, passaram a ser votados pelo processo nominal.

Essa sistemática foi adotada em decorrência da aprovação do Parecer nº 252, de 1993, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proferido em virtude da questão de ordem levantada em plenário sobre a aplicação das disposições constitucionais insertas no § 2º do art. 223 da Lei Maior.

Dispõe o § 2º do art. 223 da Constituição que:

---

284 Publicada no *Diário do Senado Federal* de 21/10/1999.

“a não revogação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependerá da aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal.”

A interpretação dessas disposições, no sentido que lhe deu a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não é mansa e pacífica, tanto que, na Câmara do Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação chegou a entendimento diverso, concluindo que a votação nominal e o *quorum* especial, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa da renovação.

Naquela Casa, em virtude do mesmo parecer, os projetos de decreto legislativo referentes a essas matérias passaram, ainda, a ser discutidos e votados em decisão terminativa pela comissão competente, dispensada a competência do Plenário, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 406 do Regimento Interno do Senado considera simples precedente a decisão do Plenário sobre questão de ordem que só adquire força obrigatória quando nele incorporada.

Tendo em vista que o princípio adotado pela decisão do Senado não está incorporado ao Regimento Interno, esta Presidência, visando principalmente à economia processual, tendo havido concordância de todas as lideranças partidárias, e não havendo objeção do Plenário, irá submeter, a partir de hoje, à votação simbólica os projetos de decreto legislativo que outorgarem e renovarem concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, resguardado o direito de qualquer Senador, se assim o desejar, requerer, em casos específicos, que a deliberação se processe nominalmente, nos termos do disposto no art. 294 do Regimento Interno.

Acredito que o assunto está devidamente esclarecido. As lideranças de todos os partidos apoiaram a decisão. Neste caso, votaremos o próximo item já em caráter simbólico, registrando os votos contrários ou as abstenções dos que assim desejarem.

Se o Plenário não se manifestar contra, passarei ao Item 3 da pauta. (Pausa).

## PARECER Nº 330, DE 1993<sup>285</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta do Presidente do Senado Federal nº 1, de 1993 (Of. nº 418/93, de 17-6-93).*

*Relator: Senador Josaphat Marinho*

### **I – Relatório**

1. Consulta o Sr. Presidente do Senado Federal,

“nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno, sobre a viabilidade jurídica e regimental da remessa dos documentos solicitados pelo Senador Alfredo Campos, constantes do ofício anexo, uma vez que a matéria envolve sigilo bancário e, ainda, pelo fato de a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcanti Farias se encontrar extinta.”

Esclarece, ainda,

“que a Secretaria-Geral da Mesa e a Consultoria Geral se pronunciaram pelo indeferimento do pedido, conforme pareceres que acompanham o presente expediente.”

2. O ofício do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que apura irregularidades na TV Jovem Pan Ltda., elucida que o órgão deliberou por maioria absoluta:

“solicitar ao Presidente do Congresso Nacional que seja fornecida a este órgão técnico cópia dos cheques levantados pela Submissão de Bancos da CPMI que apurou as denúncias do Senhor Pedro Collor de

---

285 Aprovado pelo Plenário em 5/3/1996.

Mello sobre as atividades do Senhor Paulo César Cavalcanti Farias, que envolvam o Senhor Hamilton Lucas de Oliveira.”

3. O processo foi distribuído, originariamente, ao Senador Elcio Alvares, que se declarou impedido para relatar, por integrar a Comissão solicitante.

## II – Voto

4. Os dois pareceres mencionados no ofício do Sr. Presidente do Senado Federal, o da Secretaria-Geral da Mesa e o da Consultoria Geral, invocaram o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18-3-1952, e o art. 142 do Regimento Interno, assim como a Lei nº 4.595, de 31-12-1964 (art. 38), para concluir sugerindo o desacolhimento da solicitação.

O parecer da Secretaria-Geral da Mesa ainda acentua que a Constituição protege o direito à privacidade (art. 5º, X), e a CPI requerente não encaminhou o pedido de informação com vistas à quebra do sigilo bancário a quem de direito. O atendimento da postulação – acrescenta – equivale a uma determinação de quebra de sigilo bancário, autorizada pelo Presidente do Congresso Nacional, sem amparo legal. E, por fim, referindo-se ao Parecer nº173, desta Comissão, considera que a quebra do sigilo bancário não retira o caráter reservado da informação.

Já o parecer do Consultor Geral salienta que sequer o pedido é endereçado à CPMI – PC Farias, por sinal já encerrada.

5. Vistas as normas citadas na sua letra, pode afigurar-se a impossibilidade de atendimento do pedido.

Consideradas, porém, na sua finalidade de propiciar a apuração de fatos que concernem ao interesse público, e tendo em conta, por igual, que o sigilo bancário não se limita a resguardar direito privado, porque se relaciona com instituições e operações sobre as quais o Estado não pode ser indiferente, na proteção da economia nacional – impõe-se conclusão diversa.

Confere a Constituição às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º) e a Lei nº 1.579 indica providências que elas podem adotar como necessárias, inclusive requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos (art. 2º). A Lei nº 4.595 declara, decerto, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas (art. 38). Mas estabelece, também, e com remissão à Constituição e à Lei nº 1.579, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício legal de ampla investigação, obterão as informações que

necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil (§ 3º do art. 38). Semelhantemente dispõe o art. 148 do Regimento Interno do Senado. Se as Comissões têm poderes para obter tais informações inclusive através do Banco Central, não está impedido de fornecê-las o Poder Legislativo, por qualquer de suas Casas, se as tiver obtido regularmente, como no caso. Tanto mais quanto o direito à privacidade não pode servir de obstáculo à apuração de irregularidade, envolvente de interesse público.

6. A circunstância de estabelecer o § 1º do art. 38 da Lei nº 4.595, que as informações e os esclarecimentos obtidos se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles terem acesso as partes legítimas na causa que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma, não obsta ao atendimento da solicitação feita. Note-se, em primeiro lugar, que o Senado, nem qualquer de seus órgãos, é **parte**, nem no caso há **causa**. A Comissão é **órgão de investigação**, e age mediante inquérito em nome do Poder Legislativo, para defesa do interesse público e coletivo.

7. Além disso, volte-se a acentuar a natureza do sigilo bancário, que assenta, segundo os estudiosos da matéria, em irrecusável interesse do Estado na proteção da economia nacional, a que estão intimamente vinculados os negócios bancários e afins, e que não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade (Álvaro Mello Filho. Dimensões jurídicas do sigilo bancário, in *Rev. Forense*, vol. 287, pp. 466-477, cit. p. 469). Vale dizer, a inviolabilidade do segredo, mesmo confiada aos chamados confidentes necessários, é de ordem pública eminentemente relativa, como assinalou o Ministro e penalista Nelson Hungria, em voto lembrado em estudo sobre “O Sigilo das Instituições Financeiras e o Fisco” (Florian Miller Netto, in “*Rev. da Proc. Geral do Estado do Rio Grande do Sul*,” P. Alegre, vol. 16, nº 44, 1986, pp. 24-29, cit., p. 25). Ou ainda apesar de objetivar a proteção de interesses privados, o interesse social é a base do segredo profissional... Assim, pode-se dizer que a proteção legal do segredo bancário, mais que a uma finalidade de ordem privada, atende a uma finalidade de ordem pública, qual seja a proteção do sistema de crédito (Carlos Alberto Hagstrom. O Sigilo Bancário e o Poder Público, in “*Rev. de Direito Mercantil*,” nº 79, 1990, pp. 35-61, cit., p. 37).

8. É oportuno salientar, por fim, que Hector Jorge Escola, mesmo não admitindo superioridade do interesse público sobre o interesse privado, reconhece que aquele tem prioridade com relação a este, por ser um interesse majoritário, que se confunde e se assemelha com o querer valorativo atribuído à comunidade (“*El Interés Publico*”, Depalma, B. Aires, 1989, p. 243).

9. Diante dessas razões de mérito, não devem prevalecer questões formais, como a relativa ao encerramento dos trabalhos da CPMIPC Farias, salvo se o processo ou cópia dele não estiver sob a guarda do Senado – o que não se alegou.

Se essa Comissão colheu cópias de cheques de Hamilton Lucas de Oliveira, nada impede que possam ser fornecidas à Comissão solicitante, criada igualmente para preservar interesse público. Se a Comissão é outra, o interesse público se reveste da mesma índole. E é de observar-se que o sigilo já não existe com a obtenção das cópias, se ocorrida, pela primeira comissão.

Cumpre apenas frisar que a nova comissão, também de investigação, deve usar as cópias somente para as finalidades a que se destinam seus trabalhos.

10. Nestas condições, opinamos pelo atendimento da solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apura irregularidades na TV Jovem Pan Ltda., reservadas as cópias de cheques que lhe foram enviadas às finalidades de investigação para que foi criada, e se forem a estas pertinentes.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 1993.

Senador *Iram Saraiva*, Presidente.

## PARECER Nº 692, DE 1995<sup>286</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 472, de 1995, “de Consulta do Plenário, formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, no sentido de que seja esclarecida se a apresentação de PEC de iniciativa do Senhor Presidente da República pode ter início no Senado”.*

*Relator: Senador Bernardo Cabral*

### I – Do Relatório

É submetida a esta douta Comissão, pelo Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, com fundamento no artigo 101, V, do Regimento Interno, **Consulta**, provocada em Plenário pelo nobre Senador Lúcio Alcântara, sobre a aplicação da norma insculpida no *caput* do artigo 64 da Constituição Federal, às propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A **Consulta** tem por fundamento a ausência de previsão constitucional, expressa, acerca do início da tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição, oriunda do Poder Executivo.

É asseverado no texto da Consulta:

“O Direito Constitucional brasileiro contemplou, uma única vez, na vigência da Constituição do Império, de 1824 – em seu artigo 174 – previsão expressa segundo a qual a proposta de emenda à Constituição iniciaria sua tramitação legislativa a partir da Câmara dos Deputados.

---

286 Aprovado pelo Plenário em 21/11/1995.



Com o advento da República, todas as Constituições brasileiras que se sucederam, até a de 1988, ou não previam a competência do Presidente para propor emendas à Constituição (v.g. 1891, art. 90; 1934, art. 178; 1946, art. 216) ou, prevendo a competência do Presidente da República para propor alteração à Constituição, não estabeleciam, no entanto, de forma expressa, que a proposta tivesse a sua tramitação iniciada pela Câmara dos

Deputados (v.g. 1937, art. 174, e 1967, art. 30, § 3º) ou, ainda, previa a tramitação no Congresso Nacional e, por conseguinte, nas duas Casas ao mesmo tempo (v.g. 1969, art. 48).

.....  
A Carta Magna de 1988, vigente, também não contemplou dispositivo expresso, acerca da tramitação, a partir da Câmara dos Deputados, da proposta de emenda à Constituição Federal de iniciativa do Presidente da República (vide art. 60). A exemplo das demais Constituições brasileiras estabeleceu o início de tramitação pela Câmara dos Deputados apenas para os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República (vide art. 64).”

E, ao final, é a Consulta formulada nos seguintes itens:

“1 – Qual é a regra que estabelece ter, sempre, início na Câmara dos Deputados a tramitação da proposta de emenda à Constituição Federal, apresentada pelo Presidente da República?

2 – Se inexistir previsão expressa, quer na Constituição Federal quer em outro texto normativo, trata-se, então, de um costume?

3 – O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito Brasileiro?

4 – Sendo alterado o costume é possível o estabelecimento do princípio da alternância, isto é, as propostas de emenda à Constituição, de iniciativa do Poder Executivo, teriam a sua tramitação legislativa iniciada ora pela Câmara dos Deputados, ora pelo Senado Federal, alternadamente?”

Este é o Relatório.

## II – Da Análise

### 1. Bicameralismo

A partir da proclamação da República, em 1889, o Estado brasileiro, inspirado no exemplo dos Estados Unidos da América, adotou o modelo federativo e manteve a estrutura bicameral de Parlamento<sup>287</sup>.

O bicameralismo do Parlamento pátrio, existente desde o Império, é fundado na regra da colaboração recíproca, que tem sido exercida pelas duas Casas, financiando uma como revisora da outra. Tendo, ambas, a iniciativa das leis, no sentido amplo do termo, e de sua apreciação<sup>288</sup>.

### 2. Iniciativa da Lei e Iniciativa de Emenda à Constituição – Regra Geral e Regra Excepcional. Histórico Constitucional.

Adotando o espírito bicameral, a Constituição de 1824 contemplava, em seu artigo 52, a seguinte disposição normativa:

“Art. 52. A proposição, oposição e aprovação do projeto de lei compete a cada uma das Câmaras.”

Essa era a regra geral. Havia, também, na Constituição Imperial disposições normativas excepcionais que rezavam:

“Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois

---

287 Em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa sob o título “Convocação Extraordinária do Congresso Nacional”, a Dra Sara Ramos de Figueiredo se detém sobre o tema do bicameralismo observando que “na convocação desse poder, o Legislativo, tem-se discutido, e ainda há, nos dias de hoje, quem discuta, as vantagens e desvantagens do sistema unicameral e bicameral. Alguns pensam que a divisão do Legislativo em duas Casas representa uma superfetação, uma demasia inútil, senão prejudicial no sistema representativo... Além do exemplo da Constituição modelar dos Estados Unidos da América, os defensores do sistema bicameral encontram arrimo forte na prática tradicional da Inglaterra”. Estendendo-se sobre o assunto, a ilustre pesquisadora e ex-diretora do Senado Federal traz à colação manifestações contra e a favor, ora do unicameralismo, ora do bicameralismo, por exemplo, João Barbalho, em sua obra “Uma ou duas Câmaras Legislativas”; e Carlos Maximiliano em seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1891” (in Op. Cit., Revista de Informação Legislativa, págs. 75/76, dezembro, 1965.) (*Nota integrante do Parecer*)

288 CF. “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional...” (*Nota integrante do Parecer*)

de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

.....  
Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula: – A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que ela tem lugar.  
.....

Art. 174. Se passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.”

Comentando o processo legislativo nas Constituições brasileiras e no Direito Comparado, Dagoberto Liberato Cantizano, professor da Universidade do Rio Grande do Sul, observa, ao estudar o processo de emendas à Constituição, sob a égide da Carta de 1824:<sup>289</sup>

“Disso se tira a ilação de que o rito de sua elaboração era idêntico ao das leis, depois de superar a fase inicial...”

Com o advento da República, a Constituição de 1891 manteve o bicameralismo e estabeleceu que o Senado seria a Casa dos representantes dos Estados-Membros compondo, juntamente com a Câmara dos Deputados, o Poder Legislativo, “... exercido pelo Congresso Nacional...” (Art. 16 e § 1º).

Como regra geral a Constituição de 1891 contemplava, em seu artigo 35, o seguinte:

“Art. 35. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.”

Por sua vez, o artigo 29, que contemplava as exceções, rezava:

“Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação das forças de terra e mar, da discussão de projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República...” (Grifo nosso).

---

289 In: *O Processo Legislativo nas Constituições Brasileiras e no Direito Comparado*. 1ªed., Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1985. Págs. 144 a 173. (Nota integrante do Parecer)

No tocante a emendas à Constituição havia a previsão do artigo 90, que em nenhum momento fez referência à competência do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo. Estabelecia esse artigo o seguinte:

“Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembleia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

.....”

Em 1934 o bicameralismo no Brasil sofreu modificação de forma, embora não tanto de conteúdo, sendo atribuído ao Senado Federal o papel de colaborador da Câmara dos Deputados, no exercício do Poder Legislativo (art. 22) e de coordenador dos Poderes Federais entre si (Art. 88).

A regra geral do artigo 41 da Constituição de 1934 conferia ao Plenário do Senado Federal a iniciativa legislativa e, no exercício do seu papel de colaborador da Câmara dos Deputados, O Senado Federal tinha competência para iniciar o processo legislativo por qualquer dos seus membros ou comissões. Era-lhe, também, conferida competência exclusiva para iniciar o processo legislativo referente a leis sobre “...a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados” (Art. 41, § 3º).

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 41 estabeleciam, por sua vez, a competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados e do Presidente da República. Essa previsão era complementada pelos comandos normativos insculpidos nos artigos 42 e 43, que rezavam:

“Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandá-lo-á incluir na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, o projeto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da colaboração deste, será enviado ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto iniciado no Senado Federal, mas dependendo de sua colaboração, ser-lhe-á submetido...”

Inexistia, por conseguinte, na regra geral do artigo 41, previsão expressa atribuidora da competência, à Câmara dos Deputados, para iniciar a tramitação legislativa dos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo. E inexistia, também, norma excepcional que contivesse essa previsão.

Já no que diz respeito à emenda à Constituição, a Lei Maior de 1934, em seu artigo 178, fazia a distinção entre emenda e revisão. Em nenhum dos casos era atribuída competência ao Presidente da República (havia a previsão de iniciativa dos Estados) e em qualquer caso o processo poderia ser iniciado ora na Câmara, ora no Senado.

Rezava o art. 178 da Constituição de 1934:

“Art. 178. A Constituição poderá ser emendada quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II, III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

§ 1º Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais da metade dos Estados, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembleia respectiva.

.....

§ 2º Na segunda hipótese a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados, ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembleias, em virtude de delibe-

ração da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos aceitarem a revisão, proceder-se-á, pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na Legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra Casa.

.....”

A Carta de 1937 inovou, bastante, no processo legislativo. Vedou a iniciativa, individual, do parlamentar em projetos de lei. A iniciativa somente poderia ser adotada por um terço dos deputados ou de membros do Conselho Federal (a nova denominação do Senado Federal, art. 64, § 1º). Assim, a apresentação dos projetos de lei caberia, em princípio, ao Governo (Poder Executivo, cf. art. 64). Pela regra geral, o projeto poderia ser submetido, para iniciar a tramitação legislativa, a qualquer das Câmaras (art. 65, parágrafo único, e art. 66). Havia, também, regras excepcionais que previam o início de discussão e votação de determinados projetos na Câmara (art. 49) e de outros no Conselho Federal (art. 54).

Em seus comentários ao processo legislativo aplicado às emendas constitucionais o professor Dagoberto Liberato Cantizano, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, observou<sup>290</sup>

“A Constituição de 10 de novembro de 1937 também previa, em seu art. 174, que poderia ser ‘emendada, modificada ou reformada por iniciativa do Presidente da República ou da Câmara dos Deputados’.

Como o Poder Legislativo nunca funcionou no regime da Constituição de 1937, e suas emendas foram formadas pelo então Presidente da República... com a denominação de ‘Leis Constitucionais’... não vemos grande interesse em trasladar, para aqui, o processo que seria adotado em sua ementação...”

Em 1946, a regra geral da competência para iniciar o processo de elaboração da lei estava contemplada no artigo 67, que atribuía ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a iniciativa legislativa. No parágrafo 3º desse artigo constava a seguinte norma excepcional:

“Art. 67. ....  
.....”

290 Idem, ibidem. (Nota integrante do Parecer)

§ 3º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.”

Esse preceito foi mantido no Ato Institucional nº 2, de 27-10-1965 e na Emenda Constitucional nº 17, de 26-11-1965, que alteraram o dispositivo constitucional.

No que tange à proposta de emenda à Constituição, o artigo 217 da Carta Magna de 1946 suprimiu qualquer referência à competência do Presidente da República para propor emendas à Constituição. Assim, somente a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a metade das Assembleias Legislativas eram detentoras dessa competência. E inexistia previsão expressa sobre a Câmara competente para receber a proposta originária das Assembleias Legislativas.

A Carta de 1967 manteve, em seu artigo 59, a competência geral para a iniciativa das leis, inovando, porém, ao introduzir os Tribunais Federais, com jurisdição nacional, como detentores da competência legislativa. No parágrafo único, desse mesmo artigo, foi inserida previsão excepcional dispendo sobre o início de discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República na Câmara dos Deputados.

Com relação a emendas à Constituição, a Carta de 1967 não só restabeleceu a competência do Presidente da República como previu, expressamente, que a proposta das Assembleias Legislativas seria apresentada ao Senado Federal (art. 50 e seu § 4º).

A redação do texto constitucional de 1967 era a seguinte:

“Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;
- III – de Assembleias Legislativas dos Estados.

.....

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.”

Com a Emenda nº 1/69 a Carta Magna brasileira continuou a prever a regra geral de iniciativa das leis, incluindo a competência do Poder Judiciário (art. 56), e a exceção no tocante aos projetos de iniciativa do Presidente da República, cuja discussão e votação deveriam ser iniciadas na Câmara dos Deputados (parágrafo único, do art. 56). A inovação ficou por conta da inclusão do regime de urgência, hipótese na qual o projeto de lei originário do Poder Executivo poderia ser votado em sessão conjunta do Congresso Nacional (art. 51, § 2º), e da previsão, contida no artigo 66, que estabeleceu a votação, em sessão conjunta, do projeto de lei orçamentária.

Já a norma referente à reforma da Constituição sofreu considerável mudança com o advento da Emenda nº 1/69. As Assembleias Legislativas perderam a competência para propor mudança à Constituição e as propostas – quer de membros da Câmara ou do Senado, quer do Presidente da República – passaram a ser discutidas e votadas em sessões conjuntas do Congresso Nacional (art. 47).

A norma do artigo 47, da Carta de 1969, sofreu alterações consecutivas, tendo sido a última com a Emenda Constitucional nº 22/85. Em todas, porém, foi mantida a previsão de sessão conjunta – Câmara e Senado – para a apreciação da proposta de emenda à Constituição.

A Carta vigente, de 1988, seguindo o padrão observado pelas Constituições anteriores, prevê a regra geral da iniciativa legislativa, inovando apenas no tocante à competência atribuída ao Ministério Público e aos cidadãos (art. 61). Também contempla a exceção expressa à regra geral no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, cuja tramitação legislativa deve ser iniciada na Câmara dos Deputados. Inovou, porém, ao incluir nessa exceção os projetos de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 64).

Quanto às emendas constitucionais o Texto vigente recuperou a previsão da iniciativa das Assembleias Legislativas, porém, não observou – como o fez a Constituição de 1967 – a competência do Senado Federal para receber a proposta oriunda dos Estados. E, no que diz respeito à tramitação, a Carta atual estabelece que a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição



dar-se-ão em cada Casa do Congresso Nacional. Fica silente, porém, acerca da competência para o recebimento da proposição originária do Poder Executivo.

Reza a Constituição de 1988, em seu artigo 60:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

.....

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....”

### **3. Interpretação das Normas Constitucionais**

À exceção da Constituição de 1824 (art. 174) nenhuma outra Lei Maior brasileira contee a previsão da competência privativa da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de reforma ou alteração da Constituição.

Todas as Cartas que sucederam à de 1824 estabeleceram essa competência a ser exercida, sob o sistema bicameral, por ambas as Casas, detentoras da iniciativa do processo legislativo.

Também quase todas as Constituições brasileiras estabeleceram, expressamente, a competência da Câmara dos Deputados para receber e iniciar o processo legislativo dos projetos de lei originários do Poder Executivo (1824, 1891, 1967, 1969, 1988).

Porém, repetimos, nenhuma Constituição, à exceção da Carta de 1824, estabeleceu, de forma expressa, a competência da Câmara dos Deputados para iniciar a discussão e votação das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República.

Como, então, explicar a observância do mesmo ritual, até hoje, estabelecido pela Carta de 1824? Com base no costume? Ou com base na analogia? Haja

vista que, comprovadamente, inexistente, hoje, previsão constitucional expressa no mesmo sentido.

A Consulta, que ora analisamos e pretendemos responder, aborda um tema inusitado, sem precedentes na história do nosso Congresso Nacional. E na Consulta está a questão: “O costume pode ser fonte do Direito Constitucional no Direito brasileiro”?

Essa dúvida leva-nos a desdobrá-la nos seguintes questionamentos:

A nossa Constituição é uma Constituição rígida – que estabelece um processo legislativo específico, de *quorum* mais elevado e procedimentos mais rígidos, para sua alteração – o que pressupõe que seja escrita. E uma Constituição escrita pode ser alterada pelo costume? Ou, nesse caso específico, pode dar continuidade a uma prática estabelecida em Constituição que a antecedeu sem, no entanto, contemplá-la expressamente? A não previsão expressa caracterizou uma lacuna e o costume veio preenchê-la? Ou, sob outro ângulo, essa lacuna estaria sendo preenchida pela aplicação analógica – à hipótese de proposta de emenda constitucional de iniciativa do Presidente da República – da norma constitucional, expressa em quase todas as Cartas Magnas brasileiras, estabelecida da competência privativa da Câmara dos Deputados para receber os projetos de lei oriundos do Poder Executivo? É possível dar-se interpretação extensiva a uma norma que contém uma exceção?

A esses questionamentos, que nos surgem ao analisar a Consulta, encontramos resposta na doutrina jurídica ao discorrer, se não sobre o mesmo problema, sobre matéria correlata.

Em sua obra *Tratado das Constituições Brasileiras*, Cláudio Pacheco, ao abordar o tema da reforma da Constituição, faz observar, no item 24, intitulado “Renovação da Emenda Rejeitada”<sup>291</sup>, o seguinte:

“Não está prevista a possibilidade de renovação da emenda rejeitada. Não está imposto prazo algum em que a renovação não se admitiria. Na elaboração legislativa ordinária, como já vimos, o art. 77 só permite que se renove o projeto de lei rejeitado ou não sancionado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

---

291 *op. cit.*, vol XIII. Rio de Janeiro: Ed. Frutas Bastos, 1965, pág. 407. (*Nota integrante do Parecer*)

Assim, por regra, o projeto repellido numa sessão legislativa não pode ser renovado na mesma sessão. **Isto é uma restrição ao direito de proposta, ou de iniciativa, dos membros das Casas do Congresso, pelo que não nos parece aplicável por analogia ao procedimento de revisão constitucional.** Preferimos assim entender que a emenda rejeitada será novamente recebida, embora na mesma sessão legislativa com que se deu a rejeição, se de novo for proposta pela quarta parte dos membros da Câmara ou do Senado.” (grifo nosso).

Ainda Cláudio Pacheco<sup>292</sup>, ao analisar o direito de iniciativa do Presidente da República, sob a vigência da Constituição de 1946, faz referência ao voto proferido pelo então Deputado Antônio Balbino na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

“A passagem mais alta desse voto, em que mais se afirma a extraordinária capacidade mental e cultural desse ilustre político e jurista, é aquela em que, inicialmente, ele advoga, para aplicar o dispositivo que estabelecia a exclusividade da iniciativa do Presidente da República em determinadas matérias, um critério de interpretação mais lisonjeiro à competência normal do Congresso para a elaboração legislativa. Sustenta então que, quando se trata de interpretar os textos que dispõem sobre as exceções às regras gerais de competências, dos quais é típico o § 2º do art. 67 da atual Constituição, a lição do mais puro teor é ‘aquela que determina ser a competência matéria de direito estrito, devendo prevalecer a competência comum nas dúvidas entre ela e a especial’.

Sustenta mais tarde que ‘o Congresso pode sempre e até tem o dever de interpretar muito estritamente todos os ditames que, na Constituição, importem em restringir a sua soberana faculdade de legislar’ e também mais adiante insiste em que ‘não seria muito compreensível entender-se, com amplitude, um dispositivo constitucional, qual o do § 2º do art. 67, no sentido de trazer, por força dele, mais limitações do que as expressas no seu contexto à função legislativa do Parlamento, quando tal disposição, além de excepcional, em relação à natureza da atribuição conferida ao Executivo, em detrimento do Legislativo, está também ao arrepio da notória tendência das Constituições de 1934 e 1946 no sentido de atenuar a onipotência do órgão executivo como era nos termos da Constituição de 1891, a qual, embora essencialmente presidencialista, não continha preceito de tal alcance’.

---

292 op. cit. vol.VI, pág. 60. (Nota integrante do Parecer)

Insiste mais em que, ‘ainda sob este aspecto, pois, pelos elementos históricos, que também delimitam e determinam o que se pode chamar de espírito das Constituições, quer me parecer que se estaria a impor o entendimento restritivo da norma excepcional do § 2º do art. 67.’”

Encontramos na célebre obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, do preclaro jurista e Ministro da Suprema Corte brasileira, Carlos Maximiliano, os seguintes ensinamentos:

#### 1. NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS E À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ESTRITA.<sup>293</sup>

“272. As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito Comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente...

Impõe-se também a exegese estrita à norma que estabelece uma incapacidade qualquer, ou comina a decadência de um direito: esta é designada pelas expressões legais – “ou restringe direitos”.

275. Consideram-se excepcionais, quer estejam insertos em repertórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições...

p) dão competência excepcional, ou especialíssima...

276. Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: *na dúvida, segue-se a regra geral*. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287. O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudente eliminar sem maior exame – *interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito Comum*...

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva – *interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito Comum*.

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à *analogia*? Ainda enfrenta, e com

---

293 op. cit. Págs. 225/236. (Nota integrante do Parecer)

vantagem, a segunda: é ele comparável com a exegese *extensiva*? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do *não*. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o *restritivo*, tomado este na acepção *tradicional*. Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto – ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra *tudo* o que na mesma se contém, nem *mais*, nem *menos*. Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam *declarativa*; denomina-se *estrita*: busca o sentido *exato*; não dilata, nem restringe.

Com as reservas expostas, a parêmia terá sempre cabimento e utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de *restritiva*, *estritamente*. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as ideias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, *nem suprimido* ao que a norma encerra, observa a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.”

## 2. NO QUE DIZ RESPEITO À ANALOGIA:<sup>294</sup>

“240. Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de *igualdade* jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes; neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.

243. O manejo acertado da analogia exige, da parte de quem a emprega, inteligência, discernimento, rigor de lógica, não comporta uma ação passiva, mecânica. O processo não é simples, destituído de perigos; facilmente conduz a erros deploráveis o aplicador descuidado.

I. Pressupõe: 1<sup>a</sup>) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de *interpretação extensiva*; 2<sup>a</sup>) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ter com ela um elemento de identidade; 3<sup>a</sup>) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, *essencial, fundamental*, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispo-

294 op. cit. Págs. 206/215. (Nota integrante do Parecer)

sitivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança *formal*; exige-se a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos, consistentes no fato de se encontrar, num e noutros casos, o mesmo princípio básico e de ser uma só a ideia geradora, tanto da regra existente como da que se buscava. A hipótese nova e a que se compara com ela precisam assemelhar-se na razão de decidir. Evitem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secundários. O processo é perfeito, em sua relatividade, quando a frase jurídica existente e a que da mesma se infere deparam como entrosadas as mesmas ideias *fundamentais*.

---

245. III. O recurso à analogia tem cabimento quanto a prescrições de Direito comum; não do excepcional, nem do penal. No campo destes dois a lei só se aplica aos casos que especifica.

O fundamento da primeira restrição é o seguinte: o processo analógico transporta a disposição formulada para uma espécie jurídica a outra hipótese não contemplada no texto; ora, quando este só encerra exceções, os casos não incluídos entre elas consideram-se como sujeitos à *regra geral*.

Não se confunda, entretanto, o Direito excepcional com o especial ou particular; neste cabem a analogia e a exegese extensiva.

246. IV. Em matéria de *privilégios*, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a *liberdade*, ou *restringem quaisquer outros direitos*, não se admite o uso da analogia.

250. Do exposto já ficou evidente não ser lícito equiparar a *analogia à interpretação extensiva*. Embora se pareçam à primeira vista, divergem sob mais de um aspecto. A última se atém “ao conhecimento de uma regra legal em sua particularidade em face de outro querer jurídico, ao passo que a primeira se ocupa com a semelhança entre duas questões de direito”. Na analogia há um pensamento fundamental em dois casos concretos; na interpretação é uma ideia estendida, dilatada, desenvolvida, até compreender outro fato abrangido pela mesma implicitamente. Uma submete duas hipóteses práticas à mesma regra legal; a outra, a analogia desdobra um preceito de modo que se confunda com *outro* que lhe fica próximo.

A analogia ocupa-se com uma lacuna do Direito Positivo, com hipótese não prevista em dispositivo nenhum, e resolve esta por meio de

soluções estabelecidas para casos afins; a interpretação extensiva completa a norma existente, trata de espécie *já regulada pelo Código*, enquadrada no sentido de um preceito explícito, embora não se compreenda na *letra deste*.

Os dois efeitos diferem, quanto aos pressupostos, ao fim e ao resultado: a analogia pressupõe *falta* de dispositivo expresso, a interpretação pressupõe a existência do mesmo; a primeira tem por escopo a pesquisa de uma ideia superior aplicável também ao caso não contemplado no texto; a segunda busca o sentido amplo de um preceito estabelecido; aquela de fato revela uma norma *nova*, esta apenas esclarece a antiga; numa o que se entende é o *princípio*; na outra, na interpretação, é a própria *regra que se dilata*.

Em resumo: a interpretação revela o que a regra legal exprime, o que da mesma decorre diretamente, se a examinam com inteligência e espírito liberal; a analogia serve-se dos elementos de um dispositivo e com o seu auxílio formula *preceito novo*, quase nada diverso do existente, para resolver hipótese não prevista de modo explícito, nem implícito, em norma alguma.

Identificam-se a analogia e a exegese ampla, quanto a uma particularidade, têm um ponto comum: uma e outra servem para resolver casos não expressos pelas *palavras da lei*.”

### 3. NO QUE DIZ RESPEITO AO COSTUME:<sup>295</sup>

“207. ....

Exerce o *costume* duas funções: a de Direito Subsidiário, para completar o Direito Escrito e lhe preencher as lacunas e a de elemento de hermenêutica, auxiliar da exegese. Só no primeiro caso, isto é, quando adquire autoridade compulsória, força de lei, o art. 1.807 lhes extingue a eficácia; pois os costumes e usos *anteriores* ajudam a interpretar os dispositivos do Código, que dos mesmos emergiram evolutivamente. Como elemento de hermenêutica o *costume* não é aproveitado por obrigação; fica o seu emprego, neste particular, ao critério do aplicador do Direito, como acontece, aliás, com os demais fatores do trabalho interpretativo.

210. Há três espécies de costumes: o *secundum legem*, previsto no texto escrito, que a ele se refere, ou manda observá-lo em certos casos,

295 op. cit. Págs. 188/194. (Nota integrante do Parecer)

como Direito Subsidiário; o *praeter legem*, que substitui a lei nos casos pela mesma deixados em silêncio; preenche as lacunas das normas positivas e serve também como elemento de interpretação; e o *contra legem*, que se forma em sentido contrário ao das disposições escritas.

O primeiro é o mais prestigioso, universalmente aceito, até mesmo por aqueles que, em geral, não admitem o costume com Direito Subsidiário.

O *contra legem*, o costume implicitamente revogatório dos textos positivos, *consuetudo obrogatória*, apesar dos esforços de uma corrente ultra-adiantada de doutrina jurídica, ainda não encontra apoio nos pretórios, nem tampouco em cátedras universitárias; deve ser posto à margem; assim exige a letra do art. 4º da Introdução do Código Civil: “A lei só se revoga, ou derroga por outra lei”. *Consuetudinis ususque longo e vi non vilis auctoritas est: verum non usque adeo sui valitura momento, uti aut rationem vincat, aut legem*: “não é pequena a autoridade do costume e do uso diuturno; contudo não prevalecerá a ponto de sobrepor-se à razão ou à lei”.

213. ....

Em resumo: tem valor jurídico uso ou costume, diuturno, constante, uniforme e não contrário ao direito vigente.”

#### 4. NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL.<sup>296</sup>

“363. Por ser a Constituição também uma lei, que tem apenas mais força do que as outras às quais sobreleva em caso de conflito, contribuem para a inteligência da mesma os processos e regras de hermenêutica expostos comumente para o Direito Privado: o elemento filológico, o histórico, o teleológico, os fatores sociais, etc. Entretanto, por causa do objetivo colimado e do fato de abranger matéria vastíssima em um complexo restrito, nem sempre se resolvem as dúvidas ou se atinge o alcance preciso das disposições escritas, como aplicar os preceitos da vulgar exegese jurídica, adequados a leis minuciosas, relativamente mais perfeitas e destinadas a fins particulares mais ou menos efêmeros. Dentre as próprias regras clássicas, algumas se empregam especialmente e de modo peculiar à interpretação constitucional.

Existem preceitos que só servem para o Direito Público. Há mister fixá-los e compreendê-los bem. São eles, em seguida, expostos e explica-

---

296 op. cit. 304/305. (Nota integrante do Parecer)



dos; aclara-se, também, o uso particular que algumas regras interpretativas das leis ordinárias têm na exegese do estatuto básico.

370. VII. Embora as expressões nas leis supremas sejam, mais do que nas ordinárias, vazadas em linguagem técnica, nem por isso entenderão aquelas como escritas em estilo arresado e difícil, inacessível à maioria, e, sim, em termos claros, precisos. Não se resolve contra a letra expressa da Constituição, baseado no elemento histórico ou no chamado Direito Natural. Cumpre-se o que ressalta dos termos da norma suprema, salvo o caso de forte presunção em contrário; às vezes o próprio contexto oferece fundamento para o restringir, distender ou, simplesmente, determinar.

Não podem os tribunais declarar inexistente um decreto, legislativo ou executivo, apenas por ser contrário aos princípios da justiça, às noções fundamentais do Direito: é de rigor que viole a Constituição, implícita ou explicitamente. Em todo caso, do exposto se não conclui que o só elemento filológico baste para dar o verdadeiro sentido e alcance das disposições escritas.

371. VIII. O elemento histórico auxilia a exegese do Código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar, em geral, aos *trabalhos parlamentares*.

A história da Constituição e a de cada um dos seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos. Tente-se compreender o estatuto brasileiro à luz da História e da evolução dos princípios republicanos; examine-se quais as ideias dominantes na época do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrocar. Compare-se o texto vigente com a Constituição Imperial e a dos Estados Unidos, não olvidando que o espírito destas duas, bem como os casos da *Common Law* e *Equity*, colhidos em clássicos e brilhantes comentários, guiam o escrupuloso intérprete da lei básica de 24 de fevereiro de 1891.

372. IX. Quando a nova Constituição mantém, em alguns dos seus artigos, a mesma linguagem da antiga, presume-se que se pretendeu não mudar a lei nesse particular, e a outra continua em vigor, isto é, aplica-se à atual a interpretação aceita para a anterior. O texto do Código fundamental do Império e os respectivos comentários facilitam a exegese

do estatuto republicano, assim como o Direito inglês é invocado pelos publicistas dos Estados Unidos. Ainda mais: os direitos assegurados pela Constituição antiga prevalecem, na vigência da nova, nos pontos em que esta não revogou aquela.

374. XI. Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro.

É força não seja a lei fundamental casuística, não desça a minúcias catalogando poderes especiais, esmerilhando providências. Seja entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir. Variam estes com o tempo e as circunstâncias: descobri-los e aplicá-los é a tarefa complexa dos que administram.

A regra enunciada acima é completada por duas mais: a) onde se mencionam os meios para o exercício de um poder outorgado, não será lícito implicitamente admitir novos ou diferentes meios, sob o pretexto de serem mais eficazes ou convenientes; b) onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como *estendendo-se* de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara restrição for deduzível do próprio contexto, por se achar ali expressa ou implícita.

377. XIV. Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

Entretanto, em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o *fim* para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese.”

Ainda recorrendo aos ensinamentos doutrinários extraímos da obra *Fundamentos da Constituição*, dos insignes juristas portugueses Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>297</sup>, a seguinte lição:

---

297 op. cit. Coimbra Ed. 1991. Págs. 58/59. (Nota integrante do Parecer)

“A unidade de sentido da Constituição é um dos postulados fundamentais da interpretação. Esta unidade, porém, não significa qualquer plenitude lógica do ordenamento constitucional, a ponto de ser considerado como um sistema acabado sem deficiências ou ausências de previsão constitucional. Também a Constituição pode apresentar lacunas.

Lacuna constitucional existe apenas quando certo problema, *que deveria ter solução constitucional*, não a tem explícita na Constituição. Não é fácil muitas vezes saber se se está perante uma lacuna constitucional (que deva ser integrada dentro do contexto de Constituição) ou perante matéria não pertencente ao espaço constitucional, cuja solução fica nas mãos do legislador. Índícios da existência de uma lacuna constitucional são, designadamente, o facto de casos semelhantes estarem previstos na Constituição ou o facto de a matéria a que a questão omissa pertence ter uma disciplina constitucional abrangente e pormenorizada. Um caso típico de lacuna constitucional era o do art. 199 da CRP, na sua primitiva versão, no que respeitava a saber quem tinha competência para suspender os membros do Governo sujeitos a procedimento criminal.

Deve também distinguir-se rigorosamente a lacuna autêntica da *lacuna aparente*, pois neste último caso o problema à primeira vista sem solução constitucional está afinal directamente resolvido algures na Constituição...

Quando, porém, se estiver em face de uma verdadeira lacuna a força normativa da Constituição impõe que seja a partir dos critérios e das soluções acolhidas nela própria que se integram os problemas lacunosos, seja mediante recurso à analogia, seja por apelo aos princípios gerais que possam ser relevantes para o caso.

Quer dizer: mesmo que se entenda que a colmatação de lacunas implica a formulação de ‘enunciados criativos de normas’, a ‘produção’ destas normas é ainda a concretização de normas e princípios constitucionais. Neste sentido, a integração é uma explicitação de normas implícitas, mas como a norma é também um produto ou variável dependente da interpretação, é muito difícil separar com rigor ‘a produção integrativa de normas’ da interpretação dos enunciados ou dispositivos constitucionais preexistentes.

O instrumentário retórico ou os argumentos produtivos são, como se disse, fundamentalmente, o argumento da analogia (*a simile*) e o argumento que faz apelo aos *princípios gerais* de direito. Exemplos: nas elei-

ções para o Parlamento europeu, embora não previstas na Constituição, aplicam-se os princípios e normas constitucionais relativas às eleições políticas (*vide* Ac. TC 328;89, DR, I, 414); do mesmo modo, o regime geral da punição das infracções disciplinares, não obstante a Constituição se referir apenas ao processo disciplinar no âmbito da função pública (art. 269 – 3), aplica-se também às relações entre a administração e terceiros que envolvam uma relação especial de subordinação.”

Discorrendo sobre os métodos de interpretação constitucional, preleciona Alberto Ramon Leal:<sup>298</sup>

“Los costumbres, prácticas, usos, convenciones y normas de corrección constitucional en que se expresa la vida política real integran la Constitución material y su conocimiento es necesario para determinar el regimen político existente, el grado de eficacia y el contenido verdadero de la Constitución formal.”

#### 4. Precedente Histórico

Existiu, no Congresso Nacional, caso análogo, semelhante, porém não idêntico, o qual ensejou a elaboração do Parecer nº 801, de 1951, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, oriundo da Mensagem nº 106, de 1950, relatado pelo Senador Ivo d'Aquino.

O caso, objeto de Parecer, surgiu de impugnação, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, à competência do Senado Federal para tomar conhecimento inicial de Mensagens do Presidente da República, relativas à aprovação de convênios ou tratados entre o Brasil e outros Estados, uma vez que a Comissão de Finanças do Senado havia elaborado o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1950, em razão de mensagem presidencial encaminhada diretamente ao Senado.

É asseverado no Parecer:

“Os ilustres deputados, que entenderam ser inconstitucional a iniciativa do Senado para apreciar aquela matéria, estribam-se no § 3º do art. 67 da Constituição Federal, que reza o seguinte:

‘A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados.’ A interpretação estaria certa

---

298 *in* “Los métodos de Interpretación constitucional”. RDP 53-54, P.57 (*Nota integrante do Parecer*).

se, na espécie, se tratasse do ‘projeto de lei da iniciativa do Presidente da República.’

Cumpre, em primeiro lugar, acentuar que, no tocante à aprovação de tratado ou convenção com Estado estrangeiro, pelo Congresso Nacional, há o simples encaminhamento a este do texto respectivo. Do exame do tratado ou convenção é que resulta o projeto que define a aprovação ou desaprovação: projeto de iniciativa do Congresso e não do Presidente da República.

Sendo restritiva a disposição do § 3º do citado art. 67 – pois a regra geral está contida neste próprio artigo quando declara que a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – não pode aquela disposição ser interpretada senão nos seus precisos termos. Desde, portanto, que não haja projeto de lei ‘da iniciativa do Presidente da República’ a regra a aplicar-se é a do próprio art. 67 e não a do seu § 3º.

Não eram substancialmente diferentes do texto do art. 63 e seus parágrafos, da Constituição atual, os textos dos arts. 29 e 36 da Constituição de 1891, que assim dispunham:

‘Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação de forças de terra e mar, *da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo* e a declaração da procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53 e contra os Secretários de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.’

‘Art. 36. Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.’

Comentando-os, diz Rui Barbosa (*Com. à Cons. Fed. Bras. – vol. II – pág. 518*) que, a seu ver, não pode haver argumentação alguma que venha provar que o Senado não pode iniciar discussão sobre tratados feitos pelo Governo. E, se não se engana, a combinação do art. 36 com o 37 e o 29 não pode dar lugar a controvérsia.

O art. 37 da Constituição de 1891 a que se referia Rui Barbosa, rezava o seguinte:

‘O projeto de lei, adotado em uma das Câmaras, será submetido à outra; e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.’

Na Constituição vigente, diverso em substância não é o texto do seu artigo 68:

‘O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto pela outra, que, aprovando-o, o enviará à sanção ou à promulgação.’

E, continuando em seu comentário, ainda assim se expressa o emérito constitucionalista:

‘Há uma diferença entre tratados e leis. Sobre leis o Congresso delibera e o Poder Executivo sanciona; quanto, porém, aos tratados, o Poder Executivo delibera e o legislador é quem sanciona.

Há, portanto, pela Constituição, uma grande diferença entre leis e tratados.’

.....  
Assim, é de parecer à Comissão de Constituição e Justiça que, para aprovação de tratados ou convenções com Estados estrangeiros, pode o Presidente da República encaminhá-lo a qualquer das duas Casas do Congresso, regendo-se a matéria pelos artigos 67 e 68 e não pelo § 3º do art. 67, da Constituição Federal.”

A interpretação adotada no Parecer retrotranscrito se aplica à situação presente: a Constituição vigente, em seu artigo 64, contempla norma que prevê a iniciativa da discussão e votação, na Câmara dos Deputados, dos projetos de lei originários do Poder Executivo, não das propostas de emenda à Constituição oriundas desse mesmo Poder. Projetos de lei e propostas de emenda à Constituição são espécies – diversas – do gênero proposição; dessarte, ao se referir a projetos de lei o artigo 64 da Constituição atual restringiu a uma das espécies de proposição a competência da Câmara dos Deputados para iniciar o processo de discussão e votação.

### III – Das Conclusões

Por todo o exposto é lícito concluirmos que:

1 – sim, consoante demonstrado pela doutrina especializada o costume pode ser fonte do Direito Constitucional, mesmo que este seja embasado em uma Constituição escrita e rígida;

2 – inexistente, também, conforme demonstrado inclusive na própria Consulta, regra escrita, na Constituição vigente, que estabeleça a obrigatoriedade

do início da tramitação legislativa das propostas de emenda à Constituição de iniciativa do Presidente da República pela Câmara dos Deputados;

3 – no entanto, mesmo inexistindo regra expressa, na Carta Magna vigente, estabelecendo o início da discussão e votação da proposta de emenda à Constituição originária do Poder Executivo, a adoção dessa prática não se configura um costume, no sentido de Direito Subsidiário, preenchedor de lacuna jurídica;

4 – pois, também inexistente lacuna no Direito Constitucional brasileiro, no que se refere ao aspecto suscitado nesta Consulta;

5 – inexistindo lacuna, também não se cogita de aplicação analógica da regra do artigo 64, da Constituição Federal, à hipótese de proposta de emenda à Constituição, de iniciativa do Presidente da República;

6 – trata-se, indubitavelmente, a norma contida no artigo 64 da Constituição Federal, de uma regra excepcional, que contempla uma exceção à regra geral, contida no artigo 61, do mesmo texto constitucional;

7 – a tramitação legislativa da proposta de Emenda à Constituição, originária do Poder Executivo, não configura aplicação extensiva da regra excepcional do artigo 64, pois devem ser interpretadas de forma estrita as exceções, haja vista que essas confirmam a regra geral. E, na dúvida, deve-se seguir a regra geral;

8 – a regra geral, na hipótese sob consulta, é a insculpida no art. 60 da Carta Magna que faculta a ambas as Casas Legislativas iniciar a tramitação legislativa da proposta de emenda à Constituição;

9 – o encaminhamento à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, das propostas de Emenda à Constituição de sua autoria se fundamenta não em aplicação extensiva, repita-se, mas sim na regra geral do artigo 60 da Lei Maior, que, por sua vez, faculta ao Poder Executivo encaminhar a proposta, tanto para a Câmara dos Deputados, quanto para O Senado Federal;

10 – donde se conclui que, fundado no sistema bicameral do Poder Legislativo, adotado pela Constituição brasileira (cooperação das duas Casas legislativas) e com base na regra geral insculpida no artigo 60 da Constituição vigente, o Poder Executivo pode – sendo-lhe facultado – encaminhar suas propostas de emendas ao texto constitucional, ora para a Câmara dos Deputados, ora para O Senado Federal, pois a regra do artigo 64, que o obriga a encaminhar os projetos de lei de sua autoria para a Câmara, é uma regra excepcional que deve ser interpretada de forma estrita abrangendo, apenas, a hipótese do **projeto de lei**, não se estendendo, por conseguinte, à hipótese da **proposta de Emenda à Constituição**, consoante pontifica o insigne hermeneuta das letras jurídicas

brasileiras, Carlos Maximiliano: “A interpretação estrita busca o sentido exato da norma, não dilata, nem restringe”.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1995.

Senador *Iris Rezende*, Presidente.



## PARECER Nº 131, DE 1996<sup>299</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso à decisão da Presidência, proferida na sessão deliberativa ordinária realizada em 19-3-96, em questão de ordem formulada pelo Senador Hugo Napoleão, solicitando o arquivamento do Requerimento nº 198, de 1996.*

*Relator: Senador José Ignácio Ferreira*

### **I – Relatório**

Trata-se de recurso apresentado pelos nobres Senadores Elcio Alvares e outros contra decisão proferida pelo Senhor Presidente do Senado Federal, em questão de ordem formulada pelo ilustre Senador Hugo Napoleão.

Em síntese, o ilustre Senador Hugo Napoleão, sob o argumento de que o Requerimento nº 198/96 não caracteriza fato determinado a ser investigado, como exige o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, bem como não indica o limite das despesas a serem realizadas pela comissão que se quer instalar, solicitou o seu arquivamento.

Por seu turno, o nobre Senador Jader Barbalho contraditou a questão de ordem apresentada, dizendo que o requerimento em questão satisfaz os pressupostos constitucionais, especificando os fatos determinados que devem ser objeto da comissão de inquérito em pauta.

Passando a decidir a matéria, o ilustre Senador José Sarney, como Presidente da Casa, não examinou as questões de direito e de fato formuladas pelos

---

299 Aprovado pelo Plenário em 21/3/1996.

ilustres Senadores Hugo Napoleão e Jader Barbalho, por entender que, com relação a requerimento relativo à comissão parlamentar de inquérito, **“uma vez lido em Plenário, solicitadas as indicações aos Srs. Líderes e designados seus representantes pelas respectivas bancadas, esgotam-se aí todas as atribuições da Mesa do Senado, tendo em vista que a instituição de comissão parlamentar de inquérito é um direito da minoria estabelecido no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e que para a sua existência necessita apenas do quorum exigido pela Constituição e constante do requerimento dos seus subscritores”**.

Depois, Sua Excelência, o Presidente do Senado, tece considerações no sentido de que não tem **“competência regimental, nem amparo legal, nem atribuições regimentais para decidir da constitucionalidade das comissões de inquérito, nem para arquivar requerimento com o quorum necessário, constitucional, dos Srs. Senadores”**, terminando por julgar improcedente a questão de ordem, por essas razões.

A seguir, foi apresentado, nos termos do art. 405, recurso ao Plenário, da decisão adotada pelo Presidente José Sarney, que o acolheu e, nos termos do art. 408, decidiu ouvir esta Comissão, uma vez que a questão de ordem em tela envolve interpretação de texto constitucional.

Compete, pois, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 101, VI, e 408 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – Preliminar

Inicialmente, devemos anotar que nos parece antirregimental a decisão do ilustre Presidente do Senado Federal no sentido de que não lhe compete apreciar os pressupostos de admissibilidade de requerimento com o objetivo de criar CPI.

Segundo entendemos, cabe, por imposição regimental, ao Presidente do Senado, realizar esse juízo de admissibilidade, ou seja, é preciso que, ao receber o requerimento, o Presidente verifique se os requisitos constitucionais e legais foram devidamente atendidos.

É o que determina o Regimento Interno desta Casa, que confere competência ao Presidente do Senado para impugnar proposição que lhe pareça contrária à Constituição, às leis, ou mesmo ao Regimento, ressalvado ao autor

recurso para o Plenário, que decidirá, após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Isso é o que estabelece o art. 48, item 11, do RISF:

“Art. 48. Ao Presidente compete:

.....  
11 – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”<sup>300</sup>

Assim, o Regimento determina que ao Presidente compete impugnar proposições inconstitucionais e antirregimentais. Para levar a efeito essa atribuição regimental, necessariamente, Sua Excelência deverá verificar se as proposições que lhe são dirigidas são ou não constitucionais e regimentais. Não pode, *data venia*, acolhê-las liminarmente, sem qualquer exame, em flagrante violação ao disposto no art. 48, item 11,<sup>127</sup> do Regimento Interno.

A propósito, ressalte-se que o poder atribuído ao Presidente desta Casa pelo dispositivo em tela não é mera faculdade, que ele cumpre ou deixa de cumprir ao seu alvedrio, mas um poder-dever.

A propósito, na lição de Hely Lopes Meirelles, os poderes atribuídos às autoridades públicas são insuscetíveis de renúncia pelo seu titular.

Tal atitude importaria em fazer liberalidades com o direito alheio. (Cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 1993.)

Não é diferente a doutrina sobre o tema do juízo de admissibilidade em outros ramos do Direito pátrio. Prevê este que, quando uma petição inicial inobserva certos pressupostos de fundo e de forma, deve ser declarada inepta, ou seja, deve ser rejeitada liminarmente, não produzindo efeito algum. A esse respeito, Antonio Cláudio da Costa Machado leciona que o indeferimento da petição inicial inepta é um dever do magistrado, e não uma faculdade. (Cf. Código de Processo Civil Interpretado, ed. Saraiva, 1993, p. 242.)

Tal como em sede de Direito Civil, também em Direito Penal impõe-se o juízo de admissibilidade. Veja-se o art. 43 do Código de Processo Penal, que determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando o fato narrado não consti-

---

300 Dispositivo renumerado: art. 48, inciso XI.

tuir crime, quando já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa, ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou falta condição exigida pela lei.

Constatado, pois, que cabe juízo da admissibilidade de requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito, cabe a questão: quais os pressupostos de inadmissibilidade de CPI?

A resposta a esta questão está consignada no art. 58, § 3º, da Constituição Federal e no art. 145, § 1º, do RISF: **fato determinado, número de membros da comissão, prazo de duração da comissão e limite das despesas a serem realizadas.**

### III – Mérito

Com relação ao tema do fato determinado, lembremos aqui que, tanto a Constituição Federal (art. 58, § 3º), quanto o Regimento Interno desta Casa (art. 145, § 1º), firmam como uma das condições básicas para a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito a exata caracterização do fato determinado a ser investigado.

São muitos os autores que dissertam sobre o que caracteriza fato determinado para os fins de criação de CPI. Para que possamos ter clareza sobre o assunto, trazemos a lume alguns autores eminentes e que são sempre citados nesses casos. Começaremos com o sempre justamente homenageado Professor Josaphat Marinho, ilustre Senador da República, que leciona sobre eminência da função de controle nos parlamentos:

**“Através dela, o Poder Legislativo exerce alta missão de crítica dos atos governamentais e de defesa do interesse coletivo, tão relevante quanto a tarefa de formular normas jurídicas, a que fornece, continuamente, valiosos subsídios.**

**Além disso, essa forma de ação, visando, geralmente, à análise de fatos determinados, concorre mais do que o trabalho legislativo ordinário, quando exercitada com sobriedade, para que os órgãos do Parlamento conquistem a estima popular, indispensável ao respeito de suas atribuições...”** (*Revista Forense*, v. 151, pág. 99.) (Grifamos)

O mestre Pontes de Miranda, por seu turno, ensina, sublinhando fato determinado:

**“Comissão de Inquérito sobre fatos determinados – (a) Fato determinado é qualquer fato da vida constitucional do País para que dele**

tenha conhecimento preciso e suficiente, a Câmara dos Deputados ou O Senado Federal; e possam tomar as providências que lhes couberem.

(...)

**Não pode, sem apontar o fato, ou os elementos que compõem o fato, de que se suspeita, proceder às investigações dentro do banco ou da empresa, ou nos negócios da pessoa, sem precisar o fato. A determinação do fato foi exigida pela Constituição de 1946, art. 53, como pela Constituição de 1967, e pela Constituição de 1934, art. 36” (Grifamos).**

O grande jurista alagoano aponta, a seguir, o que é necessário para determinar o fato:

**“a) no plano da existência: se houve o fato, ou se não houve;**

**b) no plano da legalidade: e.g., se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo);**

**c) no plano da topografia: onde se deu o fato;**

**d) no plano do tempo: quando se deu o fato;**

**e) no plano da quantitatividade: e.g., se houve redução do fato, ou a quanto sobe o prejuízo.”**

Acrescenta, ainda, o saudoso jurisconsulto:

**“Não se pode abrir inquérito, com base no art. 37, sobre crise, *in abstracto*. (...) A investigação *in abstracto* sobre as causas e as consequências de determinada crise**

**pertence a outras comissões que às do art. 37, limitadas, constitucionalmente, a investigação de fato determinado ou de fatos indeterminados” (Cf. ob. cit., tomo cit., pp. 49 a 51) (Grifamos).**

Além disso, o ilustre Ministro do Pretório Excelso Celso de Mello, preceitua sobre o tema em pauta:

**“... somente fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do**

**Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objeto**

**da Comissão de Inquérito há de ser preciso”** (*apud* José Alfredo de Oliveira Baracho, ob. cit. pp. 150/1) (Grifamos).

Também opina sobre o que seja determinado para os fins de constituição de CPI Rosah Russomano:

**“Este, (a autora refere-se a fato determinado) conforme a doutrina, é todo aquele que se integra na vida constitucional do País a ponto de o Legislativo dever ou poder ter sobre o mesmo um conhecimento exato, cabendo-lhe, então, as providências que se fizerem necessárias. O fato em que se embasa a criação da comissão de inquérito, por ser necessariamente determinado, deve também ser apontado necessariamente. As investigações em abstrato, sem a mola propulsora que este fato configura, tornam-se inexecutáveis”** (Funções de Controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo *in Curso O Poder Legislativo*, Ronaldo Poletti, Fundação Petrônio Portella, MJ, Brasília, 1983, 2ª edição, p. 94) (Grifamos).

Finalmente, José Cretela Jr., ao dizer o que é fato determinado, no contexto do art. 58, § 3º, do Estatuto Supremo, remata:

**“Fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado”** (*in Comentários à Constituição Brasileira* de 1988, Ed. Saraiva, vol. V, p. 2700) (Grifamos).

Ora, à luz das opiniões abalizadas dos ilustres juristas retrorreferidos, se irá verificar que os fatos indicados pelo Requerimento nº 198/96 não são nem concretos, nem específicos, não estão bem delineados e suscitam dúvidas quanto ao objeto a ser investigado.

Com efeito, vejamos o que diz o requerimento em pauta, quanto à questão do fato determinado.

Diz a proposição em tela, *verbis*:

**“Senhor Presidente, Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e na forma do art. 145 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 13 membros e igual número de suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada a, no prazo de 180 dias, apurar:**

**A responsabilidade civil ou criminal de agentes públicos ou privados do Sistema Financeiro Nacional que, por ação ou omissão, possam ter causado prejuízos à União – em especial ao Banco Central do Brasil – e cujos bancos tenham sido atingidos a partir do ano de 1995 por intervenção, ou colocados em regime de administração especial, bem como investigar em profundidade a prática, denunciada pela imprensa, de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, já analisados ou em análise pelo Banco Central do Brasil e, assim também, a remessa ilegal de moeda para o exterior” (Grifamos).**

Na espécie, não ficou caracterizado nenhum fato determinado. Fala-se de agentes públicos ou privados indeterminados, que possam ter causado prejuízos financeiros à União e ao Banco Central. Quais agentes públicos? Quais agentes privados? Que prejuízos financeiros? Fala-se, também, que a CPI deverá investigar a prática de atividades ilícitas relacionadas com empréstimos e balancetes fictícios, denunciadas pela imprensa, bem como a remessa ilegal de moeda para o exterior. Quais empréstimos? Quais balancetes? Por que não se foi minimamente preciso, apontando fato ou fatos determinados?

A expressão “possam ter causado prejuízos à União” é inteiramente vaga. Aqui, também, não se está explicitando o que se quer apurar. Também, caracteriza-se pela imprecisão a limitação temporal da expressão: “a partir de 1995”. Por que esta data e não outra? Que critério determinou esse ano? E, mais grave, os fatos que ainda irão ocorrer estão surrealisticamente sob investigação, ou seja, os fatos futuros já estão antecipadamente sob investigação. Isso é um poder de investigação desmedido e abusado, inadmissível em um Estado de Direito Democrático.

O requerimento de criação da CPI nº 198/96 deixou de atender a duas exigências regimentais, uma das quais, também, exigência constitucional.

Omitiu referência a limite de despesas a serem realizadas (art. 145, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal) e fez alusões genéricas, difusas e até contraditórias sobre o objeto da investigação pretendida. É certo que a Constituição Federal não impõe a qualificação do fato determinado, com o detalhamento de todas as suas circunstâncias.

Mas exige que seja concreta a sua existência, porque o que se vai apurar não é se houve o fato, mas as circunstâncias (quem, como, quando, quanto, onde etc.) concernentes a um fato determinado que deve ser inequivocamente referido na peça inicial. Sem fato determinado não pode nascer uma CPI. E, se

nasce, pela inação de quem deva impedi-la, exhibe defeito genético que a inviabiliza para promover investigações, por faltarem nitidez de objetivos e campo delimitado.

Fato determinado, exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração. Não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas num requerimento, lotericamente objetivando geração de fatos determinados no curso da investigação. Não se pode instaurar CPI para apurar se houve fato ou fatos. Mas, a partir de fatos existentes, precisos, promover as investigações devidas.

O desaparecimento de grãos do Governo, estocados em determinados armazéns em diversos pontos do País, é um fato determinado. A emissão de determinado montante de moeda nacional sem embasamento legal é outro fato determinado. Ambos podem ensejar CPI que apurem responsabilidades, identifiquem culpados, dimensionem extensão e profundidade dos danos ao Erário etc.

Investigação parlamentar, constitucionalmente autorizada, distingue-se da investigação na esfera policial. Naquela, há que se ter um fato determinado que norteie e balize a ação da CPI. Na polícia, não. O inquérito policial é procedimento persecutório que desnecessita de pré-requisitos para sua instauração, como o de fato determinado que é exigido para a investigação legislativa através de CPI.

A criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sem enunciação clara de fato determinado, objeto da investigação, constitui grave inconstitucionalidade e abuso de poder. Porque no Estado de Direito nenhum Poder constituído pode agir fora de um contexto de constitucionalidade e legalidade, alheando-se da Constituição e das leis e se mantendo a salvo do controle da legalidade de seus atos. A Constituição Federal traçou limites – que são amplos – à ação discricionária – não arbitrária – do Poder Legislativo no campo investigatório. Todos os Poderes constituídos são limitados. No Poder Executivo, por exemplo, não refoge nem mesmo o inquérito policial, que é um procedimento persecutório de natureza inquisitiva, peça meramente informativa que, entretanto, obedece às linhas da legalidade no Estado de Direito e é passível de controle.

É inequívoco que o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que reproduz disposições semelhantes desde a Carta de 1946, visa resguardar direitos de minorias ao acesso a esse importante instrumento de ação parlamentar que é a CPI. Mas, nenhum direito é absoluto. Seu exercício depende de



obediência estrita a pressupostos constitucionais e regimentais para admissibilidade, consoante já se viu, como a determinação do fato.

Na espécie, ao invés de indicar com clareza o fato, determiná-lo, balizá-lo no espaço e no tempo, o pedido de CPI não se contém. No plano horizontal, sugere um elasticamento sem fronteiras. E no plano vertical, propõe a medida do tempo a partir do ano de 1995, inexplicavelmente ilimitado quanto ao futuro e inexplicavelmente limitado quanto ao passado.

Mesmo as execradas Comissões Gerais de Investigação (as extintas CGI dos anos de chumbo do período autoritário), submetiam-se a um mínimo de legalidade rarefeita que separava a discricção do arbítrio.

Mas, estas já foram para o lixo da História, sepultadas pelo Estado de Direito Democrático.

Hoje, o País tem um Governo de Leis e não de homens, em que o respeito à Lei – que a todos obriga – é o maior dos investimentos. E a maior obra do constitucionalismo moderno entre nós, traduzida na Carta de 1988, continua sendo a de conter e fragmentar o poder para impedir o seu uso despótico.

#### **IV – Conclusão**

Em conclusão, o Requerimento nº 198/96 não atende ao requisito do fato determinado, exigido pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal e pelo art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, sendo, assim, inconstitucional e antirregimental.

A comissão que se pretende instalar não pode prosperar por não ter objeto preciso, que permita a esta Casa levar a bom termo o trabalho de investigação que se pretende instaurar.

Ressalte-se que a falta de objetividade na investigação colimada resultará, ao invés de em esclarecimentos que atendam à opinião pública, em grave frustração que poderá levar ao descrédito o Congresso Nacional.

Com relação ao pressuposto regimental da fixação do limite de despesas de Comissão Parlamentar de Inquérito, parece-nos que, quanto à sua inobservância, não há qualquer dúvida, uma vez que o Requerimento nº 198, de 1996, omitiu completamente esse pressuposto regimental à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no art. 145, § 1º, do RISEF.

#### **V – Do Voto**

Ante todo o exposto, opinamos pelo provimento do Recurso nº 2, de 1996, em face da insubsistência da preliminar arguida por Sua Excelência, o Senhor

Presidente do Senado, e, quanto ao mérito, pelo acolhimento da questão de ordem que pede o arquivamento do Requerimento nº 198/96, aplicando-se a este o art. 101, § 1º, do RISE, que determina o arquivamento definitivo de proposição rejeitada por esta Comissão, por motivo de inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala das Comissões, 21 de março de 1996.

Senador *Iris Rezende*, Presidente.

## PARECER Nº 555, DE 1998<sup>301</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, que indaga sobre “A possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, em atendimento à solicitação do Senador Eduardo Suplicy.*

*Relator: Senador Lúcio Alcântara*

### **I – Relatório**

1. A Mesa desta Casa, por intermédio do seu Presidente, Sua Excelência o nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, encaminha a esta Comissão consulta provocada pelo ilustre Senador Eduardo Suplicy, sobre a possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2. O nobre Senador Eduardo Suplicy, citando entendimentos de ilustres juristas sobre o tema, no dia 10 do mês de outubro próximo do passado, formulou consulta à Mesa Diretora deste Senado para que esse órgão diretor manifestasse o seu entendimento sobre o assunto, “com a finalidade de que seja obedecido e mantido o princípio constitucional da segurança jurídica”, nas palavras de Sua Excelência (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14430).

---

301 Parecer não submetido à apreciação do Plenário.

3. Por seu turno, o Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, após fazer considerações sobre o tema, conclui “no sentido de que o membro da Mesa no segundo período de uma legislatura pode ser eleito para o mesmo cargo na Mesa no primeiro período da legislatura seguinte. Nessa hipótese, pelos argumentos expostos, não haverá reeleição, mas nova eleição, o que não é proibido pela Constituição nem pelo Regimento” (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14432).

4. Não obstante esse entendimento, Sua Excelência decidiu encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão desta Casa competente para falar sobre assuntos de natureza jurídica.

5. Cabe, pois, a esta Comissão opinar sobre a matéria em pauta, nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal.

É o relatório.

## II – Voto

6. Preliminarmente, queremos recordar aqui que esta Comissão se debruça sobre tema de relevância constitucional no momento em que a Lei Maior, de 5 de outubro de 1988, completa uma década de vigência. E a despeito de críticas que se possa a ela fazer e sem embargo das modificações e aprimoramento de que foi e é objeto nesses dez anos, cabe-nos registrar que o processo constituinte e a Constituição que dele resultou nos permitiram superar o autoritarismo e concluir a tramitação democrática, consolidando a estabilidade político-institucional que nos possibilitou, por exemplo, atravessar e superar o trauma político que representa o *impeachment* de um Presidente da República.

7. Desta forma, cremos que se nos impõe o dever de render homenagem aos dez anos da Constituição de 1988, lembrando aqui os parlamentares da Assembleia Nacional Constituinte: os que faleceram, como seu Presidente, Deputado Ulysses Guimarães; e os que continuam a participar da nossa vida pública, como alguns dos membros desta Comissão, a exemplo – se impõe aqui a referência – do nosso Presidente, Senador Bernardo Cabral, que ocupou a relevante função de Relator da Comissão que sistematizou e redigiu o Estatuto Magno e hoje enriquece esta Casa, tratando dos assuntos que chegam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com prudência, sabedoria e firmeza, qualidades tão necessárias ao jurista.

Ditas essas palavras, passemos a examinar o objeto da consulta em pauta.

### **a) Eleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional nas Constituições Brasileiras**

8. A Constituição Imperial de 1824 (art. 21) remetia para os respectivos regimentos a questão relativa à eleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional, então denominado Assembleia Geral.

9. Igualmente, a Lei Maior que institucionalizou a República também remetia para o âmbito *interna corporis* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a eleição das suas Mesas (art. 18, parágrafo único). No mesmo sentido laboraram a Constituição de 1934 (arts. 26 e 91, VI), a Constituição de 1937 (art. 41) e a Constituição de 1946 (art. 40).

10. Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 9 à Constituição de 1946, aprovada em julho de 1964, acrescentou parágrafo único ao art. 41 com o seguinte teor:

“Art. 41. ....  
.....

Parágrafo único. Cada uma das Câmaras reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.”

11. Como se vê, surge, então, novidade repetida em todos os textos constitucionais desde então. Trata-se do período em que deve ocorrer a eleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional, vale dizer, durante as sessões preparatórias, realizadas a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da Legislatura. A Constituição de 1967 conteve idêntico dispositivo no § 3º do seu art. 31. Da mesma forma, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, trazia normativa similar (art. 29, § 4º), bem como a Constituição de 1988 (art. 57, § 4º).

### **b) Eleição dos membros da Mesa nos Regimentos Internos do Senado Federal até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969**

12. No que se refere especificamente ao Senado Republicano, o seu primeiro Regimento Interno, datado de 1892, e que vigorou por toda a República Velha, previa mandato de um ano e reeleição dos membros da respectiva Mesa (cf. Regimento Interno do Senado, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1926, art. 11). Recorde-se, a propósito, que o cargo de Presidente do Senado era exercido pelo Vice-Presidente da República, consoante o art. 32 da Constituição de 1891.

13. Por sua vez, o Regimento Interno aprovado em 1935 igualmente previa a possibilidade de reeleição de membro da Mesa e mandato de um ano (cf. Regimento Interno do Senado Federal, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1935, art. 6º, § 1º). A propósito, o Senador Medeiros Neto, eleito Presidente do Senado em 1935, foi reeleito em 1936 e 1937, quando o Congresso foi fechado pelo golpe que instituiu o Estado Novo. Relembre-se que a Constituição de 1934 extinguiu o cargo de Vice-Presidente da República. Assim, pela primeira vez, o Presidente do Senado Republicano foi escolhido pelos seus pares, uma vez que afasta a norma constitucional que atribuía a Presidência do Senado ao Vice-Presidente da República, regra que voltou a vigor entre 1946 e 1961.

14. O Regimento Interno aprovado em 1946 (Resolução nº 1, de 1946, art. 12), da mesma forma, permitia a reeleição de membro da Mesa. Também possibilitavam a reeleição o Regimento Interno de 1948 (Resolução nº 3, de 1948, art. 13) e o de 1952, (Resolução nº 9, de 1952, art. 32). Ressalve-se que esse último limitava a reeleição a uma única vez, sendo que o seu art. 32 foi alterado pela Resolução nº 3, de 1954, e, subsequentemente, pela Resolução nº 30, também de 1954. Ambas as alterações silenciaram sobre a possibilidade de reeleição. Ora, como não havia vedação, a interpretação razoável era de que estava permitida.

Assim, por exemplo, o Senador Apolônio Sales, eleito Vice-Presidente em 1956, foi reeleito em 1957 e 1958 (cf. Dados Biográficos dos Presidentes do Senado, Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal, 1991).

15. Por seu turno, o Regimento Interno aprovado em 1959 manteve a mesma regra adotada em 1954 (Resolução nº 1, de 1959, art. 55). Também manteve essa regra a nova redação adotada para o art. 55, em 1961 (Resolução nº 76, de 1961), por ocasião da revisão regimental que adaptou o Regimento Interno às mudanças provenientes da Emenda Parlamentarista (Emenda nº 4/61). Anote-se que, com essa Emenda Constitucional, o Presidente do Senado voltou a ser escolhido pelos seus pares, tal como se dera entre 1935 e 1937.

16. De outra parte, o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, proibiu a reeleição dos membros da Mesa para o período imediato. Assim, naquele momento surgia norma que vedava a reeleição de membros de Mesa das Casas do Congresso Nacional.

17. Essa norma transitória foi confirmada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no seu art. 186:

“Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa seguinte.”

**c) O preceito da alínea *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969, e a controvérsia sobre a sua interpretação**

18. Recorde-se, ainda, que a Emenda nº 1, de 1969, trouxe, no seu texto permanente (art. 30, parágrafo único, alínea *h*), o seguinte preceptivo:

“Art. 30. ....

Parágrafo único. ....

*h*) será de dois anos o mandato de membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.”

19. Portanto, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, constitucionalizou, no seu corpo permanente, preceitos que até então vinham sendo deixados à discricção de cada uma das Casas, quais sejam, os relativos à duração dos mandatos dos membros das Mesas e à possibilidade ou não de sua reeleição, instituindo o mandato de dois anos para as Mesas e vedando a reeleição de seus membros.

20. Essas novas regras foram inscritas no Regimento Interno do Senado Federal aprovado originariamente em 1970 (Resolução nº 93/70, art. 62), que veio substituir o então vigente, que, como visto acima, datava originariamente de 1959. O Regimento Interno aprovado em 1970 ainda vigora, muito embora tenha sido objeto de diversas alterações desde então, incluída a ampla revisão feita pela Resolução nº 18, de 1989, que o adaptou à Constituição de 1988.

21. Por outro lado, o novo preceptivo contido na alínea do parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, gerou polêmica que versava sobre o alcance da proibição de reeleição nele versada: se para qualquer cargo ou apenas para o cargo já ocupado pelo parlamentar.

22. Os doutos se dividiram sobre essa controvérsia. Pontes de Miranda entendeu que a vedação devia ser entendida restritivamente.

Logo, membro da Mesa em final de mandato poderia ser eleito para cargo diverso no período seguinte; por exemplo, parlamentar que exercesse cargo de Secretário poderia se tornar Presidente. Para o saudoso Mestre, nesse caso não haveria reeleição, mas sim eleição para um novo cargo, o que não estava vedado

pela norma em pauta. (cf. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, Tomo II, p. 604)

23. Em sentido diverso comentou Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Cuidou a Emenda nº 1 de estabelecer, também, a duração do mandato dos membros que compõem as Mesas das Casas do Congresso. Esse mandato será de dois anos.

Por outro lado, timbra em proibir a reeleição. Note-se que veda a reeleição para membro da Mesa. Dessa forma, não permite que um membro da mesa, por exemplo, o Vice-Presidente, seja eleito, findos os dois anos, para Presidente, visto que estará sendo reeleito membro da Mesa.” (*Comentários à Constituição Brasileira*, Vol. 1. Ed. Saraiva, 2ª edição, 1977)

24. Cabe ainda registrar que Miguel Reale reconhecia que as duas interpretações acima anotadas eram razoáveis, muito embora se inclinasse pela segunda. (cf. Consulta s/n, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, seção I, de 27 de novembro de 1980, p. 15133)

25. Na prática a segunda posição prevaleceu, tendo sido entendido que vedação de reeleição alcançava qualquer cargo, na mesma legislatura, interpretação essa construída da análise do dispositivo constitucional em tela, combinada com o art. 13, § 5º, do Regimento da Câmara dos Deputados então em vigor (Resolução nº 30, de 1972), que assim dispunha:

“Art. 13. ....  
.....

§ 5º O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição para qualquer dos cargos na mesma Legislatura.” (cf. Consulta s/n, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27 de novembro de 1980).

26. Posteriormente surgiu a questão de se a vedação de reeleição alcançaria apenas a legislatura corrente ou se também se aplicaria na passagem de uma legislatura para outra. A dúvida surgiu quando o Deputado Ulysses Guimarães, Presidente no período de 1985/1987 postulou novamente o mesmo cargo para o período 1987/1989.



27. O entendimento que então prevaleceu foi o de que os membros da Mesa que estivessem concluindo os seus mandatos no segundo período da legislatura poderiam ser eleitos novamente na legislatura seguinte, para os mesmos cargos por eles ocupados. Isso por que, a rigor, não haveria reeleição, mas nova eleição, devido à renovação de legislatura. Dessa forma, o Deputado Ulysses Guimarães foi Presidente da Câmara dos Deputados por dois períodos consecutivos, porém em legislaturas diferentes.

**d) A interpretação do preceito contido no § 4º do art. 57 da Constituição de 1988**

28. Chegamos, pois, à Constituição de 1988. Vejamos, de início, o que diz o seu art. 57, § 4º:

“Art. 57. ....

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

29. Assim, a cada início de legislatura, O Senado Federal e a Câmara dos Deputados deverão se reunir, a partir de 1º de fevereiro, para dar posse aos seus membros e eleger as respectivas Mesas Diretoras.

Até aqui, segundo nos parece, o texto não provoca dúvida, não sendo necessário esforço interpretativo maior para que seja alcançado o seu sentido.

30. No entanto, a expressão final, vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, gera pelo menos uma dúvida importante. De fato, a vedação de recondução abrange apenas o segundo período da legislatura? Ou também se aplica na passagem de uma legislatura para outra?

31. Tomada a expressão final (sublinhada) isoladamente, parece-nos que, de fato, ela veda a recondução de membro da Mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional para período imediatamente posterior, qualquer que seja ele.

Contudo, como é sabido, não se procede a interpretação de preceptivo legal, de natureza constitucional ou não, analisando-se isoladamente os períodos ou trechos que o compõem.

32. Com efeito, para se desvelar o sentido de qualquer trecho de preceptivo legal, há que relacioná-lo com as demais partes que compõem o preceptivo, examinando-a no contexto em que está inserido, bem como relacionando-o – como um todo – com os demais que compõem o diploma legal. Para tanto, faz-se uso dos métodos gramatical e sistemático de interpretação, em que se parte do pressuposto de que a lei é um sistema de termos e normas que necessariamente se relacionam e se condicionam.

33. Dito isto, voltemos à expressão final do normativo em tela: “vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente”. A expressão “imediatamente subsequente” evoca a ideia de tempo: a palavra imediatamente é advérbio de tempo e o adjetivo subsequente, segundo o *Dicionário Aurélio*, significa o que subsegue no tempo ou no lugar; imediato, ulterior, seguinte (cf. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª edição, 7ª impressão).

34. Nesse ponto exsurge a indagação: período imediatamente subsequente a quê? Decerto, a outro período transcorrido anteriormente. Mas anteriormente quando?

35. Para responder a essa segunda interrogação devemos seguir o que foi dito no item 32 acima, ou seja, há que relacionar a expressão em foco com as demais partes que compõem o preceptivo. No caso, vejamos novamente o que diz a parte inicial do dispositivo em pauta: “Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos”. Respondendo, pois, à segunda das indagações postas no item imediatamente anterior, período transcorrido anteriormente, no contexto do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, é o que alcança os dois primeiros anos da legislatura.

36. Assim, quando a expressão final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal veda a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura.

37. Isso porque eleição subsequente à ocorrida no primeiro ano da legislatura é a eleição que ocorre no terceiro ano da legislatura, pois conforme dita

o normativo de que tratamos, o período de mandato das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal é de dois anos. Assim, há dois períodos de mandato para as Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional durante cada legislatura: um primeiro, que se inicia no primeiro ano da legislatura; e um segundo, que se inicia no terceiro ano da legislatura. Sobre esse último período incide a vedação contida no § 4º do art. 57 da Lei Maior, *in fine*.

38. Por outro lado, não se pode olvidar que a expressão final do § 4º do art. 57 da Lei Maior “vedada a recondução para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente” configura uma restrição de direito e as restrições de direito (em especial as que dizem respeito a inelegibilidades) devem ser interpretadas restritivamente e não extensivamente.

39. Ademais, há que rememorar a tese que embasou a nova eleição do Deputado Ulysses Guimarães à Presidência da Câmara dos Deputados em 1987 e que guarda relação com a tese esposada por Pontes de Miranda (cf. item 22 acima) por ocasião da controvérsia sobre a interpretação da alínea *f* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969: a vedação de reeleição de membro da Mesa alcança apenas o segundo período de legislatura, pois no caso de passagem de uma legislatura para outra não se teria propriamente reeleição, mas nova eleição.

40. Por conseguinte, somos da opinião de que a vedação de recondução de membro da Mesa estabelecida pelo art. 57, § 4º, do Estatuto Supremo, deve ser entendida restritivamente, ou seja, como abrangendo apenas o segundo período da legislatura, não alcançando legislatura que se inicia.

41. A propósito cabe distinguir legislatura e mandato parlamentar, algumas vezes equivocadamente tidos com sinônimos. Legislatura pode ser definida como o período entre duas eleições gerais no qual são realizadas as sessões parlamentares. Já mandato parlamentar é a delegação concedida pelos cidadãos aos seus representantes junto ao Parlamento por período determinado.

42. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 44, que abre o Capítulo referente ao Poder Legislativo, fixa a legislatura em quatro anos. Assim, tomando por base a que se iniciou em 1826, estamos na 50ª Legislatura, que se encerrará em 31 do ano vindouro. Em 1º de fevereiro do ano vindouro se iniciará a 51ª Legislatura. Por outro lado, o mandato dos Senadores é de oito anos (art. 46, §1º, da CF). Logo, o mandato senatorial abrange duas legislaturas.

43. Retornando à questão fundamental desta consulta e que diz respeito à interpretação do preceito do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, temos que registrar que quanto a ela não há unanimidade entre os doutrinadores.

Destarte, o douto constitucionalista José Afonso da Silva enfrenta assim o problema:

“A exigência da autonomia das Câmaras Legislativas impõe sejam seus órgãos diretores compostos de membros pertencentes a seus quadros e eleitos pelos seus pares. Isso é um princípio geral da organização do Poder Legislativo que, entre nós, sempre foi seguido consoante consta agora do art. 57, § 4º, que consagra as primeiras providências, no início de cada legislatura, de organização interna do Congresso Nacional, ao estatuir que *cada uma das Casas se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*. Corta-se aí a controvérsia que medrou com base na Constituição revogada, que vedava a reeleição sem mencionar para onde, o que a nós sempre pareceu, pelos princípios, que reeleição significa recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu – logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente. Não foi a tese que prevaleceu, por entender-se que estava proibida a recondução a qualquer cargo da Mesa. Com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode, por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, pp. 485/486) (Grifo no original).

45. E, concluindo a sua lição, remata o ilustre professor:

“Fica a questão de saber se isso só vale dentro da mesma legislatura. Ou se também se aplica na passagem de uma para outra. O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição *imediatamente subsequente*; para nós isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 13ª edição, 1997, p. 486) (Grifo no original, sublinhamento nosso).

46. Já o não menos douto constitucionalista Celso Bastos tem entendimento diferente sobre a matéria. Diz esse ilustre professor em parecer que proferiu:

“A leitura afoita do texto acima transcrito permite a inteligência segundo a qual a expressão ‘vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente’ estaria a proibir a recondução do parlamentar consecutivamente, vale dizer, não poderia ele recandidatar-se ao cargo toda vez que tivesse terminado de exercer o mesmo.

A teleologia do parágrafo mencionado não vai a esse ponto. Ela restringe-se a regular o direito de eleição dentro de uma mesma legislatura, o que fica claro pela parte inicial do parágrafo, que fixa a data de primeiro de fevereiro do primeiro ano da legislatura como momento para a eleição das Mesas da Câmara e do Senado.

Findo o prazo de dois anos contados a partir desta data é que surge a possibilidade de recondução, tanto para os cargos das Mesas da Câmara como do Senado. E são estas as reconduções proibidas pelo texto sob comento. Findos os dois anos, encerra-se a legislatura e, conseqüentemente, a regulação do parágrafo quarto, que nada dispõe que ultrapasse a mesma legislatura, uma vez que cada início seu equivale a um período inteiramente novo na vida congressual, e sobretudo na vida profissional de todos os parlamentares.”

47. E, falando especificamente sobre o Senado, leciona o ilustre mestre:

“Até mesmo no Senado tal ocorre, com a única diferença de que o mandato senatorial dá direito à permanência em duas legislaturas consecutivas. Mas ainda aqui está presente a ruptura representada pela mudança de legislatura, o que significa dizer que o Senador pode ocupar um cargo na Mesa na primeira legislatura do seu mandato, e um segundo durante o exercício da segunda legislatura, ainda que, temporalmente falando, haja uma consecução no desempenho das suas funções, no caso de a ocupação do mesmo cargo da Mesa se der na segunda metade da primeira legislatura e na primeira metade da seguinte. Não é desta hipótese que o parágrafo quarto cuida. Ele não leva em conta as reconduções quando estas se dão em legislaturas diferentes.”

48. Quanto à interpretação do douto Professor José Afonso da Silva, devemos chamar a atenção para o fato de que, quando diz que o § 4º do art. 57 da Lei Maior também proíbe a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte, o ilustre Mestre pressupõe uma proposição anterior, ainda que implícita. Essa proposição interior diria respeito à vedação de reeleição no segundo período da legislatura. Ou seja, para o douto Mestre, há vedação de reeleição de membros da primeira Mesa para a segunda

dentro da mesma legislatura e também de membros da segunda Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte.

49. A importância do que pode parecer um detalhe está em que se nos afigura que o uso do termo também, no contexto, sinaliza uma interpretação extensiva da vedação contida no § 4º do art. 57 da Lei Maior, do que, com as devidas vênias, discordamos. Segundo nos parece, a interpretação restrita adotada pelo Professor Celso Bastos é mais adequada à espécie em questão, conforme expusemos acima (item 38).

### **e) Os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em vigor**

50. Vejamos, agora, como os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional tratam o assunto em apreço. Isso, porque a doutrina entende que cabe ao regimento interno de cada Casa integrar a norma constitucional que dispõe sobre eleição para as respectivas Mesas. (Cf. Consulta S/Nº, de 1980, Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27 de novembro de 1980.)

51. Quanto a isso, parece-nos que tanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como o do Senado Federal não intentam ampliar a vedação de que ora tratamos. A Carta regimental da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), na verdade, não se considera à eleição recondução para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

“Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às 15 horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível, sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes de Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.”

52. Destarte, o texto da Câmara dos Deputados positiva a interpretação adotada por ocasião da nova eleição do Deputado Ulysses Guimarães à Presidência daquela Casa em 1987.

53. No que se refere ao Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970, com alteração decorrente de resoluções posteriores), o seu art. 59, *caput*, repete, quase *ipsis litteris*, a expressão final do texto constitucional:

“Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.”

54. A diferença está na troca do termo constitucional “recondução” por “reeleição” e a não ressalva da possibilidade de reeleição para os mesmos cargos.

55. Por outro lado, ao apenas repetir quase literalmente o preceptivo constitucional em questão, a Carta regimental do Senado Federal torna legítima a conclusão de que não pretende ampliar a vedação contida naquele.

56. Ademais, diante do texto do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a tese já referida acima: vedação de reeleição de membro da Mesa alcança apenas o segundo período da legislatura, pois no caso de renovação de legislatura não se teria propriamente reeleição, mas nova eleição.

#### **f) Um parêntesis: a inversão do pressuposto doutrinário de Geraldo Ataliba**

57. Ainda sob a égide da Emenda nº 1, de 1969, o saudoso publicista Geraldo Ataliba publicou ensaio sobre o tema, em que tratou das razões doutrinárias que, segundo entendia, impediam a reeleição de membro da Mesa, para o mesmo ou para outro cargo. Assim, de acordo com o mestre paulista, a proibição de reeleição decorria do princípio republicano, que impõe a periodicidade dos mandatos.

58. Esgrimindo a sua arguta inteligência, lecionava Geraldo Ataliba:

“Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercício de cargos executivos.

Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.

Ora, a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção,

supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa.”

59. E concluindo o seu brilhante raciocínio, rematava Geraldo Ataliba:

“O critério, pois, informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com essa diretriz tão nitidamente traçada.

É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum intérprete é lícito chegar a resultado de nenhum trabalho exegético que termine por negar ou contrariar a direção apontada pelos princípios.

Portanto, parece-nos ser muito mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução. Não podem ser interpretadas em ‘sentido’ (Recanses Siches) inverso”. (Reeleição das Mesas do Congresso. *Revista de Informação Legislativa* nº 69, jan./mar. 1981, p. 53).

60. Sem embargo da lição do saudoso mestre do Direito Público, há que se observar o seguinte. Com a adoção da Emenda Constitucional nº 16 à Constituição de 1988, o pressuposto central da argumentação de Geraldo Ataliba contra a possibilidade de reeleição de membro de Mesa da Casa Legislativa (a irreelegibilidade das funções executivas) se inverteu.

61. Com efeito, como sabemos, a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, inscreveu em nosso Direito Constitucional a possibilidade de reeleição para os Chefes do Poder Executivo, afastando a cláusula da irreelegibilidade que sempre vigorou em nossa República.

62. Ora, se, como ensinou Geraldo Ataliba, o critério informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com a diretriz traçada, uma vez que o nosso sistema republicano não mais impede a reeleição dos titulares do Poder Executivo, não há mais razão doutrinária que vede a possibilidade de reeleição de membro de Mesa de Casa Legislativa, pois “a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção, supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa”.



63. Dessa forma, com a Emenda nº 16/97, o sentido inverso a que fazia referência Geraldo Ataliba (cf. item 59), por assim dizer, se inverteu, ou seja, ainda nas palavras do saudoso Mestre, se é sabido que os preceitos contidos na Constituição não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada, uma vez que o preceito constitucional da irreelegibilidade cedeu lugar ao preceito da reelegibilidade das funções executivas e, de outra parte, como a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva, é lícito concluir que não cabe mais esgrimir o argumento da irreelegibilidade das funções executivas como impedimento à reeleição para a Mesa da Casa Legislativa. *Contrario sensu*, o preceito da reelegibilidade daquelas – agora vigorando – labora em prol da reelegibilidade para essa última.

### **g) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

64. Por fim, algumas palavras sobre a jurisprudência pertinente ao assunto em pauta. Primeiro, conforme a pesquisa que empreendemos, não há jurisprudência que trate especificamente do alcance da vedação de recondução de membro de Mesa das Casas do Congresso Nacional inscrita no § 4º do art. 57 da Lei Maior, como também não encontramos jurisprudência específica que trate do alcance da vedação contida na alínea *f* do parágrafo único do art. 30 da Emenda nº 1, de 1969.

65. Não obstante, sobre esse último dispositivo, devemos fazer referência à Representação nº 1.245 – RN, que arguiu no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, que dispunha no sentido de que a eleição de membro da Mesa da Assembleia para Cargo diverso do ocupado por ele, na eleição seguinte, implicava reeleição.

66. O argumento do então Procurador-Geral da República, ilustre Professor Inocêncio Mártires Coelho, estava ancorado na tese de que o referido dispositivo infringia a alínea *f* do parágrafo único do art. 30, da Emenda nº 1, de 1969, que deveria ter aplicação obrigatória nos Estados, por configurar princípio republicano essencial, na linha do trabalho do Professor Geraldo Ataliba, citado acima.

67. Naquela assentada, ocorrida em 1986, o Pretório Excelso julgou impropriedade a representação em questão, rejeitando a tese de que a referida norma se incluía entre os princípios republicanos essenciais a que os Estados deveriam obediência compulsória (cf. *Revista Trimestral de Jurisprudência do STF*, 119/03, pp. 964 a 980).

68. A importância dessa decisão para o caso de que cuidamos está em que, de acordo com o entendimento da nossa Corte Constitucional, norma que trata da eleição de Mesa de Casa Legislativa, ainda que constitucionalizada, não pode ser considerada como norma decorrente de princípio magno estabelecido, mas, antes, norma regimental elevada ao *status* constitucional.

69. A propósito, esclareça-se, já no regime da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal apreciou pelo menos duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições Estaduais que facultam a reeleição, em qualquer hipótese, de membro de Mesa de Assembleia Legislativa. Ambas foram igualmente declaradas indeferidas sob o mesmo fundamento da decisão da adotada na Representação nº 1.245-RN (cf. ADIN nº 792-RJ e ADIN nº 793-RO). Ou seja, os Estados têm autonomia para seguir ou não o estabelecido no § 4º do art. 57 da Lei Maior.

70. Por outro lado, é importante ressaltar aqui que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai no sentido de que interpretação de norma regimental que trata de matéria *interna corporis* se esgota no âmbito da Casa Legislativa respectiva (vg. Mandado de Segurança nº 20.471-DF).

#### **h) Conclusão**

Enfim, como conclusão de todo o **exposto**, respondemos objetivamente à questão posta na presente consulta nos termos seguintes:

Quando a expressão final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal (assim também a do *caput* do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal) veda a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente, ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura.

Outrossim, aquela expressão configura uma restrição de direito e restrições de direito (em especial as que dizem respeito a inelegibilidades) devem ser interpretadas restritivamente e não extensivamente.

Portanto, é possível a escolha dos atuais membros da Mesa do Senado Federal, para os mesmos cargos por ora ocupados, na eleição prevista para fevereiro do ano vindouro.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1998. – Senador *Bernardo Cabral*, Presidente.

## PARECER Nº 525, DE 2002<sup>302</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Recurso ao Plenário da decisão do Presidente do Senado Federal que indeferiu o Requerimento nº 715, de 2001, que requer que, além da tramitação regimental pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que “altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal (competência privativa do Senado Federal para aprovar processo sobre demarcação de terras indígenas)”, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais.*

*Relator: Senador Amir Lando*

### **I – Relatório**

Trata-se de examinar o recurso do Presidente do Senado Federal ao Plenário, com audiência prévia desta Comissão, interposto à sua própria decisão de indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, cujo objetivo é submeter a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, também ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), constante do despacho inicial de distribuição.

O processo veio acompanhado da fala da Presidência vazada nos seguintes termos:

---

302 Aprovado pelo Plenário em 13/6/2002.

“Cabe à Presidência, de acordo com o inciso XI do art. 48 do Regimento Interno, impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis e ao Regimento, e é com pesar que o faço nesta oportunidade.

O requerimento da nobre Senadora Marina Silva, que pede a audiência da Comissão de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, que altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal, é contrário ao Regimento Interno pelas razões que passo a expor.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Regimento Interno foi objeto de reforma, por meio da Resolução nº 18, de 1989. A partir de então, o Regimento passou a prever que as propostas de emenda à Constituição fossem examinadas por uma comissão especial, composta de dezesseis membros. Na prática, essa sistemática não funcionou, e o Regimento Interno foi novamente alterado (Resolução nº 89, de 1992), passando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a dispor de competência privativa para examinar as propostas de emenda à Constituição, nos termos do capítulo exclusivamente dedicado à tramitação desta.

A Presidência informa ao Plenário que existe um único precedente nesta Casa que é uma proposta de emenda à Constituição que foi examinada por outra comissão, além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No entanto, esta Presidência, à luz do disposto no inciso III do art. 412 do Regimento Interno, que impossibilita a prevalência sobre norma regimental de decisão de Plenário, ainda que unânime, tomada ou não mediante voto, entende não ser possível admitir que norma de caráter geral, tal qual aquela em que se baseia a ilustre requerente para solicitar a audiência da Comissão de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1999, não pode se contrapor à norma de caráter especial disposta no art. 356 do Regimento Interno, que determina expressamente o seu despacho à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Assim sendo, esta Presidência prefere ficar com o Regimento e indeferir o requerimento. Todavia, com base no inciso XI do art. 48, recorro da minha própria decisão para o Plenário, com audiência prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em homenagem à nobre Senadora Marina Silva, a quem caberia fazê-lo. Se essa douta Comissão entender diferentemente desta Presidência, e o Plenário aquiescer aquele entendimento, assim será feito.”

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, VI, do Regimento Interno, opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência.

Os argumentos expendidos em Plenário pelo Presidente da Casa, ao indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, estão solidamente fundamentados nas normas regimentais, conforme podemos conferir na transcrição anexada ao processo.

A tramitação de proposta de emenda à Constituição tem disciplina regimental específica e, por essa razão, é tratada como proposição sujeita a disposições especiais nos arts. 354 a 373 do Regimento Interno, que compõem o Capítulo I do seu Título IX.

De acordo com o *caput* do art. 356, *verbis*:

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

.....

Dada a clareza da norma regimental acima, não cabe a aplicação do disposto no art. 372, do Regimento Interno (aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições), tendo em vista tratamento especial que é dispensado à tramitação de proposta de emenda à Constituição, que não se confunde com a tramitação das proposições em geral. Somente no caso de omissão poder-se-ia aplicar a regra regimental prevista para a tramitação dessas proposições.

Desse modo, não resta dúvida de que cabe exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examinar proposta de emenda à Constituição antes de sua apreciação e deliberação em dois turnos pelo Plenário do Senado Federal.

## III – Voto

Em face do exposto, haveremos de concordar com os argumentos que justificaram a decisão do Presidente da Casa ao indeferir o Requerimento nº 715, de 2001, adotada em absoluta consonância com as normas regimentais, de modo a concluir pela rejeição do recurso.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2002.

Senador *Bernardo Cabral*, Presidente.

## PARECER Nº 34, DE 2003<sup>303</sup>

---

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Requerimento nº 501, de 2001, que “Requer seja formulada consulta sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação”.*

*Relator: Senador Osmar Dias*

### **I – Relatório**

Trata-se de consulta encaminhada a esta comissão, com fundamento no art. 101, inciso V, do Regimento Interno, mediante o requerimento em epígrafe, com objetivo de examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de as mensagens relativas a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de imagens e sons, serem apreciadas em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

O autor alega que a apreciação, em caráter terminativo, de tais mensagens é procedimento já adotado pela Câmara dos Deputados, que tem demonstrado o condão de, em muito, agilizar todo o processo de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração ou execução de serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, desafogando a pauta do Plenário daquela Casa, para votações menos rotineiras.

---

<sup>303</sup> Aprovado pelo Plenário em 25/3/2003. Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 29/5/2002.

Aduz, o ilustre requerente, Senador Moreira Mendes:

“A considerar-se, ademais, o grande volume de processos submetidos à apreciação do Congresso Nacional e, também, que as votações de tais projetos no Plenário do Senado Federal, por conta de um acordo de lideranças, já se dá na modalidade de voto simbólico, nada se nos figura mais funcional e prático que realizarem-se tais apreciações, terminativamente, na comissão deles encarregada.”

## II – Análise

A análise dos atos praticados pelo Poder Executivo no processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) passou a ser uma exigência constitucional, prevista no art. 223 da Carta Magna promulgada em 1988, para produção de efeitos legais plenos. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes: depois de analisados pelo órgão competente do Poder Executivo, são submetidos a exame das duas Casas do Poder Legislativo.

Se consideradas atendidas as exigências fixadas pelo Poder Executivo, com base no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/30) e nos diplomas legais supervenientes, que os alteraram e modificaram, os processos serão encaminhados ao Congresso Nacional por Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

Convém ressaltar o caráter de mero ato administrativo de que se reveste aquela ação do Executivo. O ato jurídico perfeito e, portanto, com plenos efeitos legais, só sobrevém após a observância de todas as exigências estabelecidas e a aprovação pelo Congresso Nacional.

Tal exigência aplica-se a todos os serviços de radiodifusão, que incluem, conforme definição constante do § 7º do art. 10 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 1996), os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada, e de televisão. Há pouco tempo, esse universo foi ampliado, devido à instituição do serviço de radiodifusão comunitária, modalidade criada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mas não estão sujeitos a essas normas os atos concernentes aos serviços de televisão por assinatura (cabo, satélite ou MMDS), pois os mesmos são caracterizados pela legislação brasileira como serviços de telecomunicações.

A deliberação, pelo Congresso Nacional, sobre os atos de outorga e renovação para a exploração de serviço de radiodifusão praticado pelo Executivo significa avanço no sentido de que garante a democratização do processo de escolha dos proponentes à exploração do serviço. Ademais, nota-se que, apesar de, até o momento, o poder de veto do Legislativo não ter ocorrido em nenhuma ocasião, tal prerrogativa, exercida a partir de critérios públicos, tem servido para coibir a prática do uso político dos canais de rádio e televisão. De fato, a Constituição de 1988 possibilitou ao Congresso Nacional exercer, em nome da população, o controle social do uso que se faz desses bens públicos.

Entendemos que o controle democrático do poder dos meios de comunicação deve ser o objetivo fundamental da deliberação pelo Congresso Nacional sobre os atos do Executivo. Só assim haverá o respaldo da sociedade com relação a uma modalidade de serviço que tanto interfere nos padrões de comportamento e de cultura da população.

Reconhecida a importância da apreciação dos atos de outorga ou concessão para a exploração de serviços de rádio e televisão pelo Poder Legislativo, cabe-nos examinar os procedimentos envolvidos nessa tramitação.

A Câmara dos Deputados adota procedimento simplificado na tramitação desses decretos legislativos. A mensagem do Poder Executivo que submete ao Congresso Nacional o ato de outorga ou renovação é encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) daquela Casa que, se opinar pelo acolhimento da mensagem, conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo, o qual será apreciado, em decisão terminativa, salvo recurso ao Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), conforme disciplina o Ato Normativo nº 1, de 1999, da CCTCI.

Entendemos que a decisão da Câmara dos Deputados a esse respeito contraria expressa norma regimental daquela Casa – art. 24, II, *e*, do Regimento Interno – que não dispensa a apreciação do Plenário a iniciativa relativa a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal.

A norma constitucional supracitada – § 1º do art. 68 – estabelece que não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, entre os quais estão expressamente previstos no art. 49, XII, da Constituição Federal, os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.



Não obstante a evidente vedação regimental, o Parecer nº 9-A, de 1990, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a respeito da apreciação, pela Câmara dos Deputados, dos atos de concessão ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, cujo relator foi o então Deputado Nelson Jobim, conclui em seu item III que, *verbis*:

III – As decisões da Comissão competente que concluem pela não outorga e pela renovação do serviço **somente** serão apreciadas pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do art. 132 do Regimento Interno... (destaque nosso).

Finalmente, em seu item V, determina o Parecer, *verbis*:

V – Fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data 25 de março (de 1990), votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução nº 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Posteriormente, a referida CCTCI aprovou o Ato Normativo nº 1, de 1999, que dispõe sobre as normas para apreciação de atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

No Senado Federal, os projetos de decretos legislativos que tratam de outorga e renovação de concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens originários da Câmara dos Deputados são encaminhados, inicialmente, à apreciação da Comissão de Educação, tendo em vista a sua competência regimental sobre a matéria, conforme estabelece o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno. Finalmente, tais projetos seguem ao exame e deliberação finais do Plenário.

Demais, o Regimento Interno do Senado Federal, ao tratar sobre projetos terminativos, estabelece em seu art. 91, § 1º, V, que o Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, algumas matérias, dentre as quais as indicações e proposições diversas, exceto as referidas nas letras *a* a *c* do mencionado inciso V, que

não incluem os decretos legislativos. No entanto, não tem sido adotado nesta Casa tal procedimento.

A apreciação dos atos de outorga ou concessão para a exploração de serviços de rádio e televisão tem sido motivo de preocupação dos Senhores Senadores que alegam tratar-se de matérias repetitivas e que constituem grande parte da Ordem do Dia das sessões deliberativas do Senado Federal. Por essa razão, alguns projetos de resolução foram apresentados com o objetivo de estabelecer nova disciplina à tramitação dos decretos legislativos com esse objetivo.

Nesse sentido, devemos observar que esta CCJ aprovou em 13 de dezembro de 2000 o relatório do Senador José Fogaça, com voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a revisão da Resolução nº 39, de 1992, e dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens.

O referido projeto foi aprovado em 9 de maio de 2000 na Comissão de Educação, mediante parecer favorável de autoria do Senador Gerson Camata, e desde 8 de maio do corrente ano o projeto se encontra na Comissão Diretora, onde foi designado o Senador Edison Lobão para relatá-lo. Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual ainda não há deliberação.

### III – Voto

Em face do exposto, havemos de concluir, em resposta à consulta que nos foi encaminhada, que o Regimento Interno do Senado Federal não veda, tal como o da Câmara dos Deputados, a apreciação terminativa pela Comissão de Educação dos projetos de decreto legislativo com o objetivo de outorgar ou renovar a concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que o Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, confira a essa Comissão competência com essa finalidade.

De outro lado, cumpre esclarecer que, somente quando se tratar de não renovação da concessão ou permissão, é exigido o exame pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme preceitua o § 2º do art. 223 da Constituição Federal, e dependerá de aprovação de, no mínimo,

dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. Todavia, devemos lembrar que, em qualquer caso de decisão terminativa, cabe a interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, de acordo com o disposto no § 4º do art. 91 de Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2002.

Senador *Bernardo Cabral*, Presidente.

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, que requer, nos termos do art. 90, inciso XI, e do art. 101, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa, ficando a deliberação dessas sobrestadas nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte até manifestação daquele colegiado (art. 335, inciso I).*

Relator: Senador JOSÉ MARANHÃO

## **I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 102, incisos I e V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento da Comissão de Educação (RCE) nº 69, de 2015, de autoria do Senador Romário e da Senadora Ana Amélia, a respeito da constitucionalidade das proposições de natureza autorizativa.

---

304 Aprovado pelo Plenário em 17/12/2015.

305 A partir da sua aprovação, o parecer que se segue passou a representar novo entendimento do Plenário sobre a matéria tratada pelo Parecer nº 527, de 1998.

Consta, ainda, do mencionado Requerimento, a decisão da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) de sobrestar a tramitação das proposições de natureza autorizativa naquela Comissão, até a manifestação desta CCJ.

Em 13 de agosto de 2015, avoquei a Relatoria da matéria, com base no art. 129 do RISE.

## II – ANÁLISE

É fenômeno recorrente no Congresso Nacional a apresentação de projetos de lei de natureza autorizativa.

Referidas proposições intencionam “autorizar” o Poder Executivo a adotar alguma providência que é de sua competência administrativa ou cuja implementação dependa de lei em que o processo legislativo é marcado pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, de que cuida o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo “autorize” o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.

Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Fazemos referência a duas importantes decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das normas estaduais – as duas do Estado de Rondônia – em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as ementas das mencionadas decisões:

ADI 2577 / RO - RONDÔNIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, “a” e “c”, 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras “a” e “c”, c/c artigo 25, todos da Constituição Federal. 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)**

**ADI 1955 / RO - RONDÔNIA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de “Abono Especial Mensal” a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (grifamos)**

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.

O fato de se tratarem de precedentes estaduais não relativiza a força do argumento, visto que o próprio STF estendeu, em diversos precedentes, aos Estados membros as regras que cuidam da reserva de iniciativa no processo legislativo pela adoção do princípio da simetria.

É importante consignar, ainda, na esteira jurisprudencial da preservação do princípio da separação de Poderes, do respeito às competências constitucio-

nalmente fixadas e da observância à cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que o Supremo Tribunal Federal sequer faculta ao parlamentar suprir a inércia do Chefe do Poder Executivo quanto ao início do processo legislativo de matérias gravadas pela reserva de iniciativa.

Veja-se, nesse sentido, o que decidido, em 06.08.2003, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.721, relator Ministro Maurício Corrêa:

**ADI 2721 / ES - ESPÍRITO SANTO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA**

**Julgamento: 06/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se auto-organizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. (grifamos)

Tampouco admite o STF que norma de iniciativa parlamentar imponha ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento, em prazo determinado, de projeto de lei que dependa exclusivamente de sua iniciativa legislativa. Veja-se, nessa trilha, a ementa do que decidido no julgamento da ADI nº 2.393, em 13.02.2003, relator o Ministro Sydney Sanches:

**ADI 2393 / AL - ALAGOAS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES**

**Julgamento: 13/02/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MILITAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PROJETO DE LEI: INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 26.12.2000, COM ESTE TEOR: “§ 9º. O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembléia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do estado de Alagoas”. 1. A norma questionada contém vício de inconstitucionalidade formal, pois impõe ao Chefe do Poder Executivo, e em prazo determinado, o encaminhamento de projeto de lei, que, segundo a Constituição Federal depende exclusivamente de sua própria iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidor público (art. 61, § 1º, letra “c”). 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

Recente decisão do STF, de 19.02.2014, corroborou essa linha jurisprudencial que parece consolidada e pacificada no âmbito da Corte Suprema.

No julgamento da ADI nº 179, relator o Ministro Dias Toffoli, foi declarada a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que pretendia limitar conteúdos e fixar prazos para a adoção de medidas administrativas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, pelo o que a norma continha de violação ao princípio da separação de Poderes e à prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo, que decorre da exegese do art. 84, inciso II, da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado mencionado:

**ADI 179 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**



**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**

**Julgamento: 19/02/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito(...) 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (grifamos)

No mesmo sentido, ver, ainda, o que decidido pelo STF no julgamento, em 17.03.2011, relatora a Ministra Cármen Lúcia, da ADI nº 2.800.

A análise detida da jurisprudência da última década do Supremo Tribunal Federal nos permite concluir, com bastante segurança, ser a “lei autorizativa” inconstitucional, pelo que contém de violação a princípios e regras cardeais do Estado Democrático de Direito, que dizem respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes e seus principais corolários constitucionais: a reserva de iniciativa legislativa e a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

A Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de enfrentar a questão e de se posicionar, de forma contundente, contrariamente à constitucionalidade das ditas “leis autorizativas”.

Sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, assolada pelas inúmeras consultas sobre proposições que cuidavam dessa espécie legislativa anômala, entendeu por bem consolidar seu entendimento na forma de uma súmula. É a Súmula nº 1 da CCJ/CD, cuja parte dispositiva estabelece:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 – PROJETOS AUTORIZATIVOS

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno. (grifamos)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados alberga o instituto da indicação, e o conforma de maneira distinta da indicação que há no Regimento Interno do Senado, admitindo que, por seu intermédio, sejam encaminhadas sugestões a outros Poderes, em matérias de sua exclusiva iniciativa. Eis o inteiro teor do dispositivo:

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

Nesses termos, a Câmara dos Deputados equaciona, de forma estruturante, uma questão que, no Senado Federal, segue pendente de definição.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal também já teve a oportunidade de apreciar a questão, no início da Legislatura passada, em resposta à consulta formulada, também naquela oportunidade, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por intermédio do Requerimento nº 3, de 2011-CE, de autoria de seu Presidente à época, Senador Roberto Requião, aprovado por aquele colegiado.

Na reunião de 15.06.2011 da CCJ do Senado, foi aprovado o Parecer, de autoria do Senador Randolfé Rodrigues, que apresentava a seguinte conclusão:

**“III – VOTO**

Pelo exposto, voto no sentido de que a consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por intermédio do Requerimento nº 3, de 2011, seja respondida nos seguintes termos:

**“1) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa);**

2) cumpre informar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou, em 6 de abril de 2011, substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que insere no art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal a hipótese de indicação que visa a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. O substitutivo contém regra de transição, que permite a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso. A matéria, contudo, ainda se encontra em tramitação na Casa”.

Percebe-se, pois, que o bem lançado parecer da CCJ concluía pela inconstitucionalidade dos projetos de lei autorizativa e também informava sobre a tramitação, no Senado Federal, de Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, que dava nova redação ao art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que trata da indicação, para que essa espécie de proposição (art. 211, IV, do RISF), assim como a sua similar prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se destinasse também a sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

O parecer da CCJ informava, ainda, que esse colegiado havia aprovado Substitutivo ao PRS nº 74, de 2009, que continha regra de transição que permitia a formulação de requerimento de indicação como conclusão aos pareceres dos projetos de lei autorizativa em curso, na data da eventual alteração do Regimento Interno do Senado Federal.

Em outras palavras, aprovada a alteração regimental preconizada pelo Substitutivo ao PRS nº 74, de 2009, os pareceres que apreciassem os projetos de lei autorizativa deveriam concluir pela sua inconstitucionalidade admitindo-se, todavia, o aproveitamento de seu conteúdo e sua transformação em requerimento de indicação, consoante a nova roupagem regimental da espécie legislativa.

Recebida a manifestação da CCJ, a CE se manifestou, nesse sentido, em 15.06.2011:

**As matérias ficam sobrestadas na Comissão até a deliberação do PRS nº 74, de 2009, conforme disposto no item 2 do parecer da CCJ. (grifamos)**

Então, temos, em síntese, que: i) a CCJ posicionou-se pela inconstitucionalidade dos projetos de lei autorizativa; ii) informou sobre a proposta de alteração do RISF pelo PRS nº 74, de 2009, cujo Substitutivo aprovado na CCJ previa, como regra de transição, a transformação dos projetos de lei autorizativa, em tramitação na data da alteração regimental, em requerimento de indicação com o mesmo conteúdo; iii) em face das informações, a CE determinou o sobrestamento dos projetos de lei autorizativa em tramitação na CE, até a deliberação do PRS nº 74, de 2009.

Adotamos, como nossos, os argumentos expendidos no Parecer, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na reunião de 15.06.2011 da CCJ do Senado, que indicavam a inconstitucionalidade dos projetos de lei autorizativa, posição expressa no item 1 do voto contido no parecer da CCJ.

Entendemos ser necessário, contudo, acrescer a essa conclusão a circunstância de que serão, também, inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência do Presidente da República, consoante o disposto no art. 84 da CF.

Sobre o item 2 do voto, contido no Parecer da CCJ, aprovado em 15.06.2011, convém alertar que o PRS nº 74, de 2009, foi arquivado ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Com o arquivamento da proposição, desaparece, a toda evidência, o evento que consistia na condição resolutiva que sobrestava a apreciação dos projetos de lei autorizativa em tramitação na CE.

Em outros termos, a apreciação dos projetos de lei de natureza autorizativa no âmbito da CE estava condicionada à deliberação final do Senado Federal sobre o PRS nº 74, de 2009. Como referida proposição foi arquivada, sem que houvesse deliberação sobre o seu mérito, desaparece o obstáculo regimental, a condição resolutiva que se tinha imposto, em busca da racionalidade do processo legislativo.

Entendemos, pois, em prol do bom funcionamento da CE e em obediência ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que as mencionadas proposições sejam apreciadas sem mais demora.

### III – VOTO

Pelo exposto, voto no sentido de que a consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por intermédio do Requerimento nº 69, de 2015-CE, seja respondida nos seguintes termos:

1) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder;

2) devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder;

3) em face do arquivamento do PRS nº 74, de 2009, nada obsta que a CE aprecie, de plano, os projetos de lei autorizativa que lá tramitam, com base no que decidido nos itens 1 e 2, supra.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Senador *José Pimentel*, Presidente

Senador *José Maranhão*, Relator





# **OUTROS DIPLOMAS NORMATIVOS RELACIONADOS AO SENADO FEDERAL**





Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público)</p>	<p>Art. 6º, XVIII, <i>b</i>;            Art. 8º, § 4º;            Art. 18, II, <i>a</i>;            Art. 22, I;            Art. 23, § 2º;            Art. 25, parágrafo único;            Art. 26, II;            Art. 62, IV;            Art. 156, § 2º;            Art. 171, V.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União)</p>	<p>Art. 6º.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 90/1997 (Autorização do Congresso Nacional para que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional)</p>	
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 (Organização, preparo e emprego das Forças Armadas)</p>	<p>Art. 9º, § 3º;            Art. 15, § 1º.</p>
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)</p>	<p>Art. 9º, § 5º;            Art. 30;            Art. 32, § 1º, III e IV;            Art. 40;            Art. 66, § 4º.</p>

Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 (Sigilo das operações de instituições financeiras)	Art. 4º, § 2º.
LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2007 (Lei da Sudam)	Art. 11, VIII; Art. 13, § 1º; Art. 14.
LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2007 (Lei da Sudene)	Art. 10, II; Art. 13, § 1º; Art. 14, <i>caput</i> ; Art. 16, §§ 1º e 2º.
LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2009 (Lei da Sudeco)	Art. 10, § 9º, I; Art. 13, § 1º; Art. 14, <i>caput</i> .
LEI Nº 2.953/1956 (Autorização do Congresso Nacional para remessa de tropas brasileiras para o exterior)	
LEI Nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)	Art. 38, <i>e</i> e parágrafo único; Art. 39; Art. 66, § 2º, I, <i>a</i> .
DECRETO-LEI Nº 509/1969 (Lei dos Correios)	Art. 1º, § 6º.
LEI Nº 5.700/1971 (Símbolos nacionais)	Art. 13, III.
LEI Nº 6.385/1976 (Comissão de Valores Mobiliários)	Art. 6º.

Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
<p>LEI Nº 7.827/1989 (Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO)</p>	<p>Art. 20, § 4º.</p>
<p>LEI Nº 8.159/1991 (Política nacional de arquivos públicos e privados)</p>	<p>Art. 7º; Art. 17, § 1º; Art. 19.</p>
<p>LEI Nº 8.457/1992 (Justiça Militar da União)</p>	<p>Art. 3º, <i>caput</i>; Art. 6º, XIV.</p>
<p>LEI Nº 8.730/1993 (Obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)</p>	
<p>LEI Nº 9.427/1996 (Lei da Aneel)</p>	<p>Art. 5º, parágrafo único.</p>
<p>LEI Nº 9.472/1997 (Lei da Anatel)</p>	<p>Art. 23; Art. 34; Art. 77.</p>
<p>LEI Nº 9.478/1997 (Lei da ANP)</p>	<p>Art. 2º, II; Art. 11, § 2º; Art. 73, parágrafo único.</p>
<p>LEI Nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)</p>	<p>Art. 36-B; Art. 37, § 3º; Art. 47, § 9º; Art. 57.</p>

Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
LEI Nº 9.612/1998 (Lei das rádios comunitárias)	Art. 2º, parágrafo único; Art. 6º-B; Art. 16.
LEI Nº 9.782/1999 (Lei da Anvisa)	Art. 10, parágrafo único.
LEI Nº 9.883/1999 (Lei da Abin)	Art. 6º; Art. 11, parágrafo único.
LEI Nº 9.961/2000 (Lei da ANS)	Art. 6º, parágrafo único.
LEI Nº 9.984/2000 (Lei da ANA)	Art. 9º.
LEI Nº 9.986/2000 (Gestão de recursos humanos nas agências reguladoras)	Art. 5º.
LEI Nº 10.188/2001 (Programa de arrendamento residencial)	Art. 5º, V.
LEI Nº 10.233/2001 (Lei da ANTT, da ANTAQ e do DNIT)	Art. 53, § 1º; Art. 88-A.
LEI Nº 10.308/2001 (Depósitos de rejeitos radioativos)	Art. 35.
LEI Nº 10.610/2002 (Regulamenta participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens)	Art. 3º.

<b>Diploma Normativo</b>	<b>Dispositivos Relacionados ao Senado Federal</b>
LEI Nº 11.079/2004 (Lei de parceria público-privada no âmbito da administração pública)	Art. 14, § 5º; Art. 28, § 1º.
LEI Nº 11.182/2005 (Lei da ANAC)	Art. 8º, XL; Art. 12.
LEI Nº 11.372/2006 (Regulamenta a indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público)	Art. 1º, § 2º; Art. 2º, parágrafo único.
LEI Nº 11.417/2006 (Edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal)	Art. 3º, II.
LEI Nº 11.652/2008 (Lei da Empresa Brasil de Comunicação – EBC)	Art. 15, § 1º, IV; Art. 29.
LEI Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)	Art. 1º, parágrafo único, I; Art. 41, IV.
LEI Nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência)	Art. 6º; Art. 7º; Art. 12, § 1º; Art. 16.
LEI Nº 12.550/2011 (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH)	Art. 14.

Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
LEI Nº 12.618/2012 (Regime de previdência complementar dos servidores públicos)	Art. 4º, II; Art. 5º, § 3º; Art. 19, § 3º; Art. 23.
LEI Nº 12.780/2013 (Desoneração tributária para os Jogos Olímpicos de 2016)	Art. 29.
LEI Nº 12.815/2013 (Lei dos Portos)	Art. 57, § 5º.
LEI Nº 12.986/2014 (Conselho Nacional dos Direitos Humanos)	Art. 3º, I, d, e § 4º.
LEI Nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)	Art. 5º, II; ANEXO – Meta 20.8.
LEI Nº 13.019/2014 (Regime jurídico das Parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil)	Art. 3º, I.
LEI Nº 13.249/2016 (Plano Plurianual da União 2016-2019)	Art. 13, II.
LEI Nº 13.444/2017 (Identificação Civil Nacional)	Art. 3º; Art. 5º, § 1º, IV.
LEI Nº 13.575/2017 (Lei da ANM)	Art. 33, § 2º.

Diploma Normativo	Dispositivos Relacionados ao Senado Federal
LEI Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)	Art. 55-D, § 1º; Art. 58-A, II.
LEI Nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras)	Art. 15, § 2º; Art. 18, § 3º; Art. 22, § 6º; Art. 23.
LEI Nº 13.971/2019 (Plano Plurianual da União 2020-2023)	Art. 15; Art. 16.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001 (Política Nacional do Cinema e ANCINE)	Art. 7º, XX; Art. 8º.
DECRETO Nº 52.795/1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão)	Art. 87, §1º.
DECRETO Nº 2.338/1997 (Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel)	Anexo I: Art. 37, I, e §§ 1º e 4º.
DECRETO Nº 4.073/2002 (Regulamento da política nacional de arquivos públicos e privados)	Art. 3º.
DECRETO Nº 9.875/2019 (Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual)	Art. 4º, § 2º.
ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 21/2009 (Dispõe sobre a cobertura das atividades legislativas e eventos ocorridos no Senado Federal e no Congresso Nacional)	
ATO DO PRESIDENTE Nº 98/1997 (Dispõe sobre os trajes dos servidores)	





## **Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\***

### **RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

### **RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1992**

Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a, inciso I, e § 1º, inciso IV, do art. 155 da Constituição Federal.

### **RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992**

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

### **RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1996**

Institui as coleções Grandes Vultos que Honraram o Senado e História Constitucional do Brasil.

### **RESOLUÇÃO Nº 95, de 1996**

Fixa alíquota para cobrança do ICMS.

### **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001**

Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.

### **RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2003**

Amplia o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução Nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\*O texto integral das normas pode ser consultado na internet, no Portal do Senado Federal ou da Presidência da República – no caso das leis. Na publicação eletrônica deste Volume, existe um link em cada uma das normas que leva o consulente diretamente ao seu texto na internet.

## Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\*

### RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2008

Institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2009

Institui o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2009

Institui o Diploma José Ermírio de Moraes e dá outras providências.

### RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2010

Institui no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara e dá outras providências.

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2012

Institui o Prêmio Mérito Ambiental, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

### RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2013

Institui no Senado Federal a Comenda Dorina de Gouvêa Nowill e dá outras providências.

### RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2013

Institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências.

### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2015

Institui a Comenda do Mérito Esportivo, a ser conferida pelo Senado Federal a atletas brasileiros que tenham se destacado em competições esportivas, e altera as Resoluções nº 2, de 2001, nº 8, de 2009, nº 35, de 2009, nº 14, de 2010, nº 42, de 2010, nº 15, de 2012, nº 34, de 2013, e nº 47, de 2013, que instituem comendas, diplomas e prêmios do Senado Federal, a fim de padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

## **Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\***

### **RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2016**

Institui o Prêmio Jovem Empreendedor, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

### **RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2016**

Institui a Comenda Nise Magalhães da Silveira, a ser conferida pelo Senado Federal a personalidades que tenham oferecido contribuição relevante ao desenvolvimento de técnicas e condições de tratamento humanizado da saúde no Brasil.

### **RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2017**

Disciplina o tratamento a ser dispensado às renegociações de dívidas previstas na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no que tange às contratações das operações de crédito e das concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007.

### **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2017**

Institui a Comenda Zilda Arns.

### **RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2017**

Institui a Comenda do Mérito Futebolístico Associação Chapecoense de Futebol, a ser conferida pelo Senado Federal a pessoas jurídicas e a atletas, dirigentes e demais profissionais que tenham se destacado em competições esportivas ou na promoção do futebol.

### **RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2018**

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.

### **RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2018**

Consolida e ratifica as alterações promovidas na estrutura administrativa do Senado Federal.

\*Ver Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022 (altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal), e Ato do Presidente nº 22, de 2022 (institui o Regulamento Orgânico Administrativo do Senado Federal).

### **RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2019 (consolidada no Volume I do RISF)**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição "indicação".

## Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\*

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979

Dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas.

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

(revogado pelo Decreto Legislativo nº 172, de 2022)

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

### ATO DA MESA Nº 2, DE 2010

Homologa as Diretrizes para a Gestão Estratégica da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal.

### ATO DA MESA Nº 1, DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 20, DE 2009

Estabelece critérios para a realização de cobertura jornalística dos veículos de comunicação do Senado Federal.

### ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/N, DE 1995

Dispõe sobre o Diário do Congresso Nacional.

### ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1, DE 2001

Proíbe edificações na área externa ao Edifício do Congresso Nacional.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 1, DE 2014

Estabelece procedimento para encerramento da impressão de boletins de ação legislativa e registro exclusivo no sistema eletrônico de tramitação de matérias, nos termos do art. 445 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 2, DE 2014

Reduz o número de cópias a serem encaminhadas ao Protocolo Legislativo por ocasião da apresentação de proposição.

## **Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\***

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 6, DE 2016**

Define procedimentos para garantir a integridade e a padronização dos processados legislativos, e aprova o Manual de Protocolo Legislativo do Senado Federal.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 13, DE 2020**

(editada e revogada entre 2019 e 2023)

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de proposições e documentos legislativos de forma remota, na Secretaria-Geral da Mesa, durante a emergência epidemiológica do vírus Covid-19.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA Nº 14, DE 2020**

(editada e revogada entre 2019 e 2023)

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de proposições e documentos legislativos de forma remota, perante a Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

**LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

**LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

**LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

## **Normas retiradas do Volume II na publicação de 2023\***

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.



# **REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL EM COLEGIADOS EXTERNOS**

<b>Órgão</b>	<b>Representante</b>	<b>Mandato</b>	<b>Norma</b>
Conselho da República	Presidente do Senado Federal Líder da Maioria e Líder da Minoria	Membros natos	CF, art. 89, III e V. Lei nº 8.041/1990, art. 3º, III e V.
	Dois titulares e dois suplentes eleitos	3 anos, vedada a recondução (Até 15 dias antes do encerramento do mandato, o Senado deverá publicar os nomes dos novos representantes eleitos)	CF, art. 89, VII. Lei nº 8.041/1990, art. 3º, VII, b, e §§ 2º e 6º. RISF, art. 384.
Conselho de Defesa Nacional	Presidente do Senado Federal	Membro nato	CF, art. 91, III.
Conselho Nacional de Justiça	Um cidadão	2 anos, permitida uma recondução	CF, art. 103-B, XIII.
Conselho Nacional do Ministério Público	Um cidadão	2 anos, permitida uma recondução	CF, art. 130-A, VI.
Conselho Nacional dos Direitos Humanos	Dois Senadores	Início de cada legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e de oposição	Lei nº 12.986/2014, art. 3º, I, d, e § 4º.
Conselho Consultivo da ANATEL	Dois conselheiros	3 anos, vedada a recondução (Indicação deve ser remetida ao Presidente da República 30 dias antes do vencimento do mandato)	Lei nº 9.472/1997, art. 34. Decreto nº 2.338/1997, arts. 37, I, e § 1º, e 38.
Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional	Um representante titular e um suplente	Sem prazo definido	Lei nº 13.444/2017, art. 5º, § 1º, IV. Resolução nº 1/2017 do CGICN, art. 2º, § 1º.



<b>Órgão</b>	<b>Representante</b>	<b>Mandato</b>	<b>Norma</b>
Comitê Editorial e de Programação da EBC	Um representante dos veículos legislativos de comunicação (não é exclusivo do Senado)	2 anos, vedada a recondução.	Lei nº 11.652/2008, art. 15, § 1º, IV, e § 4º.
Conselho Nacional de Arquivos	Um conselheiro titular e um suplente	Sem prazo definido	Lei nº 8.159/1991, art. 26, § 2º. Decreto nº 4.073/2002, art. 3º, IV e §§ 1º e 2º.
Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual	Um representante titular e um suplente	2 anos, permitida a recondução	Decreto nº 9.875/2019, art. 4º, § 2º. Portaria nº 232/2020, do Ministério da Justiça, art. 3º, § 3º.
Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	Um representante titular e um suplente	Sem prazo definido	Lei nº 13.709/2018, art. 58-A, II.

Secretaria de Editoração  
e Publicações – SEGRAF

SENADO  
FEDERAL

